

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**

**FERNANDA FERREIRA MENDES**

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DAS  
NORMAS REGULAMENTADORAS FRENTE À CONVENÇÃO  
Nº 155 DA OIT**

**POUSO ALEGRE – MG**

**2018**

FERNANDA FERREIRA MENDES

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DAS  
NORMAS REGULAMENTADORAS FRENTE À CONVENÇÃO  
Nº 155 DA OIT

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, na linha de pesquisa nº 02: Relações Sociais e Democracia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

FDSM – MG

2018

## FICHA CATALOGRÁFICA

M538m

MENDES, Fernanda Ferreira.

Meio ambiente do trabalho como direito fundamental: Uma análise de eficiência das Normas Regulamentadoras frente à Convenção nº 155 da OIT / Fernanda Ferreira Mendes. Pouso Alegre – 2018.

141 f. : il.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito Ambiental do Trabalho. 2. Normas Regulamentadoras. 3. Convenção nº 155 da OIT. 4. Acidentes do Trabalho. I. Oliveira, Paulo Eduardo Vieira de. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Mestrado em Direito. III. Meio ambiente do trabalho como direito fundamental: Uma análise de eficiência das Normas Regulamentadoras frente à Convenção nº 155 da OIT.

CDU 340

FERNANDA FERREIRA MENDES

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA  
ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS FRENTE À  
CONVENÇÃO N° 155 DA OIT

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data da aprovação 11/05/2018

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira  
Orientador

---

Profa. Dra. Gabrielle Louise Soares Timóteo  
Fundação Getúlio Vargas

---

Prof. Dr. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo  
Faculdade de Direito do Sul de Minas

Pouso Alegre - MG  
2018

A Deus, em primeiro lugar, por me permitir chegar até aqui.  
Aos meus pais, Rodrigo e Cláudia, meus maiores companheiros, exemplos e  
grandes incentivadores.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, pelos ensinamentos e orientações realizadas, sempre com acolhimento, paciência e dedicação.

A todo o corpo docente do mestrado do PPGD da FDSM, grandes exemplos e incentivadores dessa jornada.

Às meninas da secretaria, por nos atenderem sempre com muita gentileza e atenção.

Aos colegas e amigos do mestrado, em especial Lisiane e Luiza, pelo período de convivência e troca de experiências, pelo aprendizado e amizade.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna de gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (Declaração de Estocolmo, 1972).

## RESUMO

MENDES, Fernanda Ferreira. Meio Ambiente do Trabalho como Direito Fundamental: uma análise da eficiência das Normas Regulamentadoras frente à Convenção nº 155 da OIT.2018. 141f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2018.

A presente pesquisa pretende analisar a evolução e a proteção do meio ambiente laboral no Brasil, de modo a aferir se as normas regulamentadoras cumprem o que efetivamente preceitua a Convenção nº 155 da OIT. Para tanto, pautando-se em uma metodologia analítica, mediante técnica bibliográfica e o raciocínio dedutivo, a pesquisa se inicia traçando a evolução do trabalho em direito, do direito do trabalho em direito fundamental, para verificar a evolução da preocupação nacional e internacional com o trabalhador ao longo do tempo. Posteriormente, no segundo capítulo, há a análise da evolução do meio ambiente de trabalho como um direito fundamental do homem, verificando a sua evolução tanto legislativa, como principiológica, para demonstrar que somente com a manutenção do ambiente laboral sadio é que se chegará ao trabalho decente. No terceiro capítulo, há a devida especificação das normas regulamentadoras, que são os normativos nacionais específicos que normatizam o meio ambiente laboral, para posteriormente retratar a importância e a influência da OIT no cenário nacional. E com respaldo nos dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram analisadas as fiscalizações, as multas e os itens regularizados por norma regulamentadora, além dos índices de acidentes do trabalho dos anos de 2010 a 2015, para verificar se o principal objetivo da Convenção nº 155 da OIT – reduzir e eliminar os acidentes laborais – é cumprido no Brasil. Foi possível concluir que, nos 05 anos analisados, as normas regulamentadoras, ainda que eficazes ao tutelarem e organizarem as mais variadas formas de trabalho, não são eficientes no combate dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, como objetiva a Convenção nº 155 da OIT.

**Palavras-Chave:** Acidentes de Trabalho; Meio ambiente; Normas regulamentadoras.



# ABSTRACT

MENDES, Fernanda Ferreira. Environment of Labor as Fundamental Law: An analysis of the efficiency of Regulatory Standards in connection with convention n° 155 of OIT. 2018. 141f. **Dissertation** (Master in Law) – Faculty of Law of the South of Minas Gerais. Post-Graduate Program in Law, Pouso Alegre, 2018.

The present research aims to analyze the evolution and protection of the labor environment in Brazil, in order to verify if, as regulatory norms, they comply with what is effectively required by Convention 155 of OIT. To do so, based on an analytical methodology, through bibliographical technique and deductive reasoning, the research begins by tracing the evolution of work in law, of labor law in fundamental right, to verify the evolution of national and international concern with the worker over time. Subsequently, in the second chapter, there is an analysis of the development of the working environment as a fundamental human right, verifying its legislative and principological evolution, to demonstrate that only with a maintenance of the healthy working environment will one get to decent work. In the third chapter, there is a proper specification of the regulatory norms, which are the specific national regulations that normalize the labor environment, to later portray an importance and influence of the OIT in the national scenario. And with the support of the data presented by the Ministry of Labor and Employment, the inspections were analyzed, such as fines and items regulated by regulation, as well as the labor accident indexes for the years 2010 to 2015, to verify if the main objective of the Convention n ° 155 of the OIT - reduce and eliminate labor accidents - is fulfilled in Brazil. It was possible to conclude that, in the 5 years analyzed, the regulatory norms, although effective in protecting and organizing the most varied forms of work, are not efficient in the fight against accidents at work and occupational diseases, as objectives of Convention 155 OIT.

**Keywords:** Accidents of Work, Environment; Regulatory norms.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Comparação anual dos autos de infração aplicados com fundamento nas NR's a nível nacional.....	85
Figura 2: Total anual de autos de infração aplicados com base nas NR'S.....	87
Figura 3: Análise das quantidades de regularizações realizadas por norma regulamentadora de 2010 a 2015.....	89
Figura 4: Divisão dos itens regularizados por ano no Brasil.....	90
Figura 5: Autos de infração e itens regularizados da NR 7.....	91
Figura 6: Autos de infração e itens regularizados da NR 12.....	92
Figura 7: Quantidade de multas impostas pelo descumprimento das normas regulamentadoras de 2010 a 2015.....	92
Figura 8: Evolução dos valores das multas impostas aos empregadores pelo descumprimento das normas regulamentadoras de 2010 a 2015.....	93
Figura 9: Evolução da quantidade de Acidentes do Trabalho no Brasil de 2010 a 2015.....	94

## **LISTA DE ABREVIações E SIGLAS**

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados  
CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho  
CC – Código Civil  
CF - Constituição Federal  
CIPA - Comissão interna de prevenção de acidentes  
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas  
CNT - Confederação Nacional de Transportes  
CPATP – Comissão de Prevenção de Acidentes Portuários  
EPI – Equipamento de Proteção Individual  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
NR – Norma Regulamentadora  
OIT – Organização Internacional do Trabalho,  
OMS - Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho  
PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional  
PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos  
PIB – Produto Interno Bruto  
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais  
PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais  
RAIS – Relação Anual de Informações Sociais  
SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho  
SESSTP – Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Portuário  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFBA – Universidade Federal da Bahia

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>15</b>
1.1 Evolução histórica do trabalho.....	15
1.2 Direito do Trabalho no Brasil.....	24
1.3 Direito fundamental – conceito, fundamento e classificação.....	30
1.4 O direito do trabalho como direito fundamental.....	36
<b>2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>39</b>
2.1 Conceito de Meio ambiente.....	40
2.2 Evolução da Proteção Jurídica de Meio ambiente.....	41
2.3 Fundamentos Constitucionais da proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil.....	48
2.4 Princípios Fundamentais de direito ambiental do trabalho.....	51
2.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	51
2.4.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	54
2.4.3 Princípio da Prevenção.....	57
2.4.4 Princípio da Precaução.....	59
<b>3 A EFETIVIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS EM FACE DOS PRECEITOS DA CONVENÇÃO 155 DA OIT.....</b>	<b>61</b>
3.1 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.....	61
3.2 OIT – Organização internacional do Trabalho.....	75
3.3 Normas regulamentadoras x Convenção 155 da OIT.....	77
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo a análise da evolução e da proteção do meio ambiente laboral no Brasil, de modo a aferir se as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego cumprem o que efetivamente preceitua a Convenção nº 155 da OIT, promovendo o trabalho digno e diminuindo os acidentes e as doenças laborais.

A Convenção nº 155 determina que os países membros da OIT, que ratificarem a referida convenção, devem “formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho”, com o objetivo principal de “prevenir acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.”<sup>1</sup>

No Brasil, a Constituição Federal, a CLT e as leis esparsas detêm dispositivos que, mesmo genéricos, demonstram que o Estado não tolera atividades que ponham em risco a vida e a integridade do trabalhador. Porém, os únicos normativos específicos, que tutelam a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, estabelecendo, procedimentos, treinamentos e condições mínimas de operação, como determina a Convenção estudada, são as normas regulamentadoras (NR'S) emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse passo, o presente trabalho, dividido em três capítulos, fora elaborado visando responder se as normas regulamentadoras são eficientes na redução dos maléficos laborais e, portanto, se cumprem com o primordial objetivo da Convenção nº 155 da OIT

Para tanto, o trabalho percorrerá o seguinte caminho: no primeiro capítulo, iniciar-se-á com o estudo da transformação do trabalho em direito, do direito do trabalho em direito fundamental, tanto em esfera nacional, quanto internacional, que

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/504#\\_ftn](http://www.oitbrasil.org.br/node/504#_ftn)>. Acesso em: jan. de 2017.

muito embora não seja o objetivo central da pesquisa, servirá como referência para demonstrar a origem da preocupação com a proteção do trabalho.

De tal capítulo, ainda, serão demonstrados que os abusos cometidos com os trabalhadores se originaram há séculos, desde os primórdios do trabalho escravo até a implementação do trabalho assalariado, sem que existisse qualquer preocupação com o local ou com as condições de trabalho.

Feito este recorte, pretende-se apresentar um panorama geral sobre o meio ambiente do trabalho, iniciando desde o conceito primário de meio ambiente, para traçar a evolução da proteção, com o posterior reconhecimento do meio ambiente laboral como direito constitucional e fundamental do homem.

Tal capítulo também abordará os princípios já considerados reguladores de tão nova matéria dentro do ordenamento jurídico – Direito Ambiental do Trabalho – demonstrando que a evolução da preocupação ambiental se estendeu até o local de trabalho.

No capítulo três, para um adequado enfrentamento do problema proposto, far-se-á uma apresentação da importância da OIT no cenário internacional, demonstrando seu caráter influenciador, diferenciando suas convenções de suas recomendações. É nesse capítulo também que será demonstrada a normatividade que detém a Convenção nº 155 da OIT no Brasil, além de traçar seus principais preceitos e objetivos, que são de cumprimento obrigatório, como já dito, para os países que a ratificarem.

As normas regulamentadoras também são alvo de análise do capítulo três, onde serão demonstradas as especificações de cada norma, comprovando, ainda, que estas são dotadas de força normativa e que também são de cumprimento obrigatório por todo e qualquer empregador.

E para comprovar a eficiência desses normativos frente ao que dispõe a Convenção nº 155 da OIT, adotar-se-á como base de estudo os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre a quantidade de autos de infração, itens regularizados e multas aplicadas por norma regulamentadora, nos anos de 2010 a 2015, que darão suporte para verificar se estes normativos são suficientes e eficientes na redução/extirpação dos acidentes e doenças laborais, que é o objetivo da Convenção em estudo, como dito.

Destaca-se, por fim, que a pesquisa será pautada no emprego da metodologia analítica, mediante técnica bibliográfica e o raciocínio dedutivo.

Nesse passo, a verdadeira justiça só será alcançada quando conseguirmos efetivar os direitos constitucionais dos trabalhadores, cumprindo o que dispõe a comunidade internacional, de forma a, finalmente, garantir-lhes um ambiente laboral seguro, propício e decente.



# 1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Embora hoje estejamos em uma sociedade regida pelo sistema capitalista, não é admissível à conduta de empregadores que tratam seus empregados como meios de se adquirir lucro a qualquer custo. Absurdamente, criou-se uma cultura em que os laboristas são submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, em condições precárias e inseguras. Nesse liame, tem-se que a propriedade empresária com fins egoístas, atingindo-se tão somente o objetivo do empregador, fere a finalidade social da empresa, já que a sua obrigação é proporcionar labor ao empregado, dignificando-o, de forma a efetivar as normas já existentes.

O trabalhador é, sem sombra de dúvidas, o lado hipossuficiente da relação laboral e é, por isso, que a Consolidação das Leis Trabalhistas, a legislação esparsa, a própria Constituição da República e as leis internacionais garantem-lhe um maior grau de proteção. E, para equiparar as armas entre empregados e empregadores e estabelecer a relação de igualdade entre eles, os órgãos juslaborais como a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) trabalham com afinco, visando, dentre outras situações protecionistas, a boa qualidade do ambiente laboral.

Porém, esse grau de proteção nem sempre fora assim perseguido, já que anos de opressão do trabalhador foram necessários para chegarmos ao cenário atual. Nesse ponto, portanto, é imprescindível que tracemos a evolução da proteção trabalhista, pois só assim poderemos analisar a evolução do meio ambiente de trabalho e, finalmente, analisar a eficiência das normas regulamentadoras.

## 1.1 Evolução histórica do trabalho

O trabalho, fonte da dignidade do homem, nem sempre assim fora enxergado. Nos tempos bíblicos este era símbolo da humilhação, desonra e degradação da espécie humana, já que se exaltava o ócio como valor insubstituível para a vida. Para uns, o trabalho seria penalidade imposta por Deus a Adão e seus

descendentes.<sup>2</sup> Para outros, não seria um castigo pelo pecado original, mas uma participação humana para transformar e implementar as potencialidades que Deus colocou ordinariamente na natureza.<sup>3</sup>

Com a continuidade do tempo, o trabalho tomou várias facetas e fora exaltado ou desprezado, conforme as diferentes épocas e as diversas classes sociais, até se tornar essencial ao homem moderno, detentor de direitos e deveres.

Mas do que não se tem dúvida é de que o homem sempre trabalhou, antes para a sua própria subsistência na obtenção de alimentos, por ainda não ter outras necessidades, depois passou a fabricar armas para defender territórios de invasões e animais ferozes. Desses combates verificou-se a utilidade dos prisioneiros como escravos, que passaram a não ter somente a força de trabalho explorada, mas foram tratados como mercadorias e designados para as tarefas mais árduas, consideradas impróprias para os homens livres.<sup>4</sup>

Deste modo, cumpre-nos demonstrar, como o trabalho foi tratado ao longo dos tempos, verificando quando passou a ser realmente considerado e como se transformou em direito fundamental, para avançar no estudo da presente pesquisa. Muito embora o desenrolar da história não seja objeto central do presente trabalho, seria impossível tratar da proteção do meio ambiente laboral, como dito, sem avaliar o momento pelo qual este passou a ser considerado um direito indisponível do homem, até chegar às concretas legislações protecionistas.

No mundo antigo, a divisão social em classes inferiores e superiores, concedia aos patrícios – herdeiros do *pater*, donos da propriedade, da religião e da cidadania - o domínio sobre os chamados clientes, não só sobre os meios de produção, mas também em face da força de trabalho. “O cliente prestava trabalho ao patrono, ilimitadamente, e este último garantia-lhe a sobrevivência”<sup>5</sup>, fornecendo proteção militar e política.

Tal situação não durara muito tempo, de modo que da formação das cidades surgiu a noção de sociedade, o que contrariava a força do *pater*. Surgiu um

---

<sup>2</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 23-24.

<sup>3</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p.170.

<sup>4</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p. 23.

<sup>5</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTR, 2000, p. 35-37.

sentimento de orgulho e o desejo de melhor sorte nos servos, que em meio a crescentes reivindicações e do reconhecimento da importância da força de trabalho, tornaram-se donos de pequenas terras. Após tais conquistas, o surgimento do comércio e da indústria, com a formação de riquezas mobiliárias, foi base para o abandono do escambo, com a criação do dinheiro, possibilitando novas oportunidades de trabalho aos servos, gerando, conseqüentemente, o fortalecimento da classe, que deixava de ser massa, para ser uma organização, com a possibilidade de se autogovernar, com religião própria e força de exército, dispensando patrícios e tiranos.<sup>6</sup>

Na perspectiva do trabalho, verificou-se libertação, mas nenhuma alteração noticiada teria ocorrido “no que tange à criação de alguma garantia à pessoa que prestasse serviço a outrem, até porque se mantinha o antigo regime da escravidão”. Após a estabilização política das cidades, iniciou-se o processo de guerras e conquistas, até atingindo o período do Império Romano, que trazia como recompensa não só a propriedade do vencido, mas a escravização do povo perdedor, com a obrigação de trabalho até a morte. Em tal período a escravidão era aceita como fato natural e, inclusive, não havia irredimções pela liberdade, por medo da morte<sup>7</sup>.

Na Idade Média, emerge o feudalismo, que também mantinha a condição do servo, não de modo hereditário, mas como pertencente ao próprio solo. “O trabalho dos servos era desumano e, pior, a sustentação da condição de servo com base na religião, na divindade da separação de classes, fazia com que o servo nem sequer tivesse meios de se insurgir contra tal situação.”<sup>8</sup>

Aline Monteiro de Barros explica que os habitantes dos feudos, “impulsionados por novas necessidades, passaram a adquirir mercadorias fora dos limites das áreas, em feiras e mercados [...] propícios ao intercâmbio de produtos manufaturados e naturais, que eram verdadeiros centros de interesse de artesãos e mercados<sup>9</sup>.”

Daí emergem as primeiras corporações de ofício, nas quais “o trabalho artesanal e artístico é valorizado e pequenas fábricas se instalam em cidades que

---

<sup>6</sup> Ibidem, p.37-39.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>9</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009, p.59.

começam a se desenvolver através do livre trabalho”<sup>10</sup>. Artesãos independentes se reuniam para produzir com matéria-prima e ferramentas próprias, existindo convergência de interesses comuns e recíprocos.

Data-se que desse período tenha surgido o trabalhador ambulante que produz e consome os bens produzidos, além de ser livre, não ter patrão e trabalhar para sua clientela<sup>11</sup>.

Do crescimento das corporações fez-se necessária a contratação de auxiliares, que aprendiam o ofício, os chamados companheiros e aprendizes. Assim, do pagamento de salário e da troca de ensinamentos, verifica-se o primado das relações de trabalho, mesmo inexistindo qualquer vinculação jurídica firmada.

As corporações de ofício organizaram-se, criaram rígida e autoritária disciplina e passaram a exercer influência política nos governos medievais. Porém, a liberdade de trabalho continuou sendo restrita, já que somente os membros da corporação, que eram limitados, podiam exercer o trabalho e, como este último também tinha fases de desenvolvimento obrigatórias, limitou-se, conseqüentemente, o comércio e a indústria.

Além disso, os abusos praticados pelos mestres nas corporações de ofício, que foram palco de greves e revoltas dos companheiros, principalmente em face da tendência oligárquica de transformar o ofício em um bem de família, com métodos e desenvolvimentos tradicionais, aliado à incapacidade de atualização ou adaptação às novas exigências socioeconômicas por apego à técnica de produção transformaram as corporações de ofício em um problema de ordem social.<sup>12</sup>

Desse cenário, a tendência monopolizadora agravava-se e os aprendizes e companheiros do ofício, passaram a procurar novas cidades com liberdade de produção, o que ocasionou a rivalidade econômica e política entre as regiões, não havendo espaço para a atrasada restrição ao trabalho, ao corporativismo e as regalias dos mestres, culminando no fim das corporações de ofício e na origem do liberalismo.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 26.

<sup>11</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p.42.

<sup>12</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009, p.61.

<sup>13</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p. 44.

Nesse período, John Locke (1632-1704) valorou o trabalho como fundamento da propriedade e que “quanto mais se trabalhava, maior era a capacidade de se adquirir terras e estabelecer limites satisfatórios para a propriedade”<sup>14</sup> O valor do trabalho, então, era atrelado ao potencial de estabelecimento de propriedade com a conseqüente exploração da sua e de diversas forças de trabalho.

Surgiu então a consciência social de que o homem é sujeito de direitos universais, direitos esses posteriormente positivados na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Tal Revolução contribuiu para definir o perfil ideológico dos movimentos políticos que lhe sucederam, devido ao Iluminismo<sup>15</sup>, de caráter racional, liberal e democrático. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade marcaram época, firmando-se como a nova diretriz política da sociedade.<sup>16</sup>

As corporações já não mais encaixavam nos ideais de liberdade do homem, mas por outro lado, é considerável rememorar que a referida Revolução, “combateu as corporações, contudo entregou os trabalhadores à livre exploração dos patrões, o que, por sua vez, lhes dava, mais fortemente, a compreensão de que teriam que se unir para lutar”<sup>17</sup>

Por outro lado, a Revolução Industrial do século XVIII fora novo fenômeno acelerador do fim do trabalho artesanal, que multiplicou a riqueza e o poderio econômico dos burgueses, trazendo também a aceleração do trabalho. A aplicação do vapor nas fábricas e nos meios de transportes gerou a rápida expansão das indústrias e do comércio e, conseqüentemente, causou a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala. Nesse período, impera o capitalismo, que ao primar pelo acúmulo de capital, pelo lucro e pelo crescimento, não deixa espaço para desperdiçar ou poupar a força de trabalho.

O capitalismo mudou a história no sentido da expansão do comércio, da potência industrial, e, conseqüentemente, o conceito de trabalho estabelecido na antiguidade, que passou a ser entendido como uma atividade que o homem exerce

---

<sup>14</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 108.

<sup>15</sup> Para o iluminismo, “qualquer trabalho não se realiza em vão, pois os resultados dos diversos trabalhos executados se juntarão, tornando positivo o balanço final de uma geração” (Souto Maior, 51).

<sup>16</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 133.

<sup>17</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol. I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo II, p.959.

para transformar a natureza, na busca de um meio de se sustentar através de atividades remuneradas.<sup>18</sup>

Assim, como o empresário capitalista tornou-se o detentor único dos meios de produção, agrupando assalariados para operar as máquinas, dispensou-se a habilidade individual. Razão pela qual a mecanização generalizou a divisão do trabalho e fragmentou a produção de cada artigo em etapas sucessivas, que exigiram do trabalhador uma repetição de movimentos remetentes.<sup>19</sup>

A aplicação do dinheiro, ou melhor, de muito dinheiro, criaria um novo sentido e um novo objeto para seus possuidores e, usando-o para aumentar os meios de produção e satisfazer a exigência de um comércio crescente, surgiria uma nova denominação para esse dinheiro acumulado – CAPITAL - , capaz de juntar homens para trabalhar em conjunto e visando à produção de artigos idênticos que, negociados, resultariam em lucro. [...] O homem isolado era substituído pelo “homem-massa”, pelo proletariado.<sup>20</sup>

Mas as consequências logo apareceram. Os salários eram injustos, as jornadas intermináveis, não havia qualquer indenização para o rompimento do contrato por parte dos patrões, sem contar o péssimo estado dos locais e condições de trabalho que afetava a saúde do trabalhador, principalmente, mulheres e crianças.<sup>21</sup>

Inexistia qualquer proteção ou reprimenda da situação que se instalou. O Estado liberal portava-se como mero espectador, apenas com a função de garantir a ordem social e política, distribuindo justiça e dando aos particulares ampla liberdade de ação econômica, marcado pela ditadura do capitalismo, que, por sua vez, era o senhor supremo de todo o proletariado.<sup>22</sup>

E, em decorrência da intensa industrialização nos países europeus, surgiram as condições sociais e políticas para os movimentos sociais de reivindicação dos trabalhadores, ante o crescente estado de miséria e de sofrimento que estavam submetidos. “Foi nessa conjuntura que os trabalhadores, formados por grande

---

<sup>18</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28.

<sup>19</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 98-99.

<sup>20</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo II, p. 960.

<sup>21</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28-29.

<sup>22</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo I, P. 31

contingente de imigrantes mulheres, crianças e adolescentes, passaram a lutar por direitos sociais, em contraposição à ordem excludente firmada”.<sup>23</sup>

Assim, a valorização do trabalho só ocorre com o surgimento e emancipação da classe burguesa, fruto da Revolução Industrial, em face da tomada de consciência e da luta por melhores condições de vida, de trabalho, de saúde, de dignidade, influenciando a intervenção social do estado para construir políticas de proteção à classe trabalhadora.<sup>24</sup>

Não há dúvidas que o Direito, nesse contexto, apenas garantia a riqueza patrimonial do homem, esquecido que este, além dos bens materiais, tinha direitos morais que necessitavam ser protegidos, e que a própria dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica.<sup>25</sup>

É nesse cenário e, em contrapartida à exploração, que surge o sindicalismo, manifestações do espírito associativo, ainda meramente com caráter reivindicatório. Através dos sindicatos, os trabalhadores reivindicavam o direito de contratação, tanto coletiva como individual, e o direito a uma legislação eficaz para coibir os abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho, eliminando e neutralizando os agentes poluidores que infestavam os postos de trabalho.<sup>26</sup>

Provocavam-se greves, criavam-se organizações proletárias, travavam-se, por vezes, choques violentos entre essas massas e as forças policiais ainda movimentadas pela classe capitalista. [...] No campo político a voz dos trabalhadores já se fazia ouvir em parlamentos, quer através de líderes operários, quer através de políticos que se fizeram porta-vozes de seus anseios.<sup>27</sup>

Outros aspectos que contribuíram decisivamente para o nascimento do direito do trabalho foram a difusão da ideia de justiça social pela Igreja Católica, através de suas Encíclicas e o papel desempenhado pelo Marxismo, que pregava a união internacional dos trabalhadores para a construção de um estado socialista,

<sup>23</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo, LTr, 2015, p. 70.

<sup>24</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental*. São Paulo: LTr, 2016, p. 99.

<sup>25</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo I, p. 33.

<sup>26</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 82.

<sup>27</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo I, p. 36.

detentor dos bens de produção, visando uma futura sociedade comunista composta pelo proletariado.<sup>28</sup>

A Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII, merece destaque, ao exacerbar a urgente necessidade da regulação Trabalhista, ditando posturas não só a patrões, mas também aos empregados:

Entre estes deveres, eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não deve lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa; as suas reivindicações devem ser isentas de violências e nunca revestirem a forma de sedições; [...] Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços[...].<sup>29</sup>

O liberalismo passou a sofrer contestações políticas, ideológicas e legislativas. No plano ideológico, os ataques eram dirigidos por Owen, Saint-Simon, Fourier, socialistas, e por comunistas liderados por Marx e Engels.<sup>30</sup> O temor dos empregadores de que o ideal marxista motivasse o proletariado a manifestar e a se revoltar também fez com que algumas concessões fossem feitas aos trabalhadores, as quais se transformaram nas primeiras leis.

No plano da contestação legislativa, a intervenção do Estado iniciou de forma lenta, mas progressiva. O Estado Liberal, inerte e estático diante do cenário implacável formado pelas reivindicações trabalhadoras, levaria a crise à proporções imensas, colocando em perigo a estrutura social vigente, o que ocasionou a primeira movimentação Estatal de deixar de ser mero coadjuvante para se transformar em órgão de equilíbrio, limitando a diferença entre classes, fazendo sobressair o interesse coletivo sobre o individual, na busca do nivelamento social.<sup>31</sup>

Por fim, no plano das contestações políticas, um dos maiores marcos da reforma social fora a Revolução de 1848 da França, seguida da criação da

<sup>28</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

<sup>29</sup> Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII de 25 de maio de 1891.

<sup>30</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTR, 2002, p. 32.

<sup>31</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p.34.



Comissão de Luxemburgo e das Oficinas Nacionais, com objetivo de dar ocupação a todos os que estavam sem trabalho.<sup>32</sup>

Surge então o Estado de bem-estar social, por meio da eclosão das reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência, levando o Estado a interferir diretamente nas relações privadas para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos indivíduos alojados do mercado de trabalho. Essa proteção social é a raiz histórica e sociológica do Direito do Trabalho.<sup>33</sup>

Além disso, com o fim da primeira guerra mundial emerge o chamado Constitucionalismo Social, principalmente pelo reconhecimento dos trabalhadores, que foram aos campos de batalha, de que a luta seria um meio viável para a aquisição de objetivos e direitos.

As Constituições passaram a ter regras com interesse coletivo e difuso, pautadas no senso de proteção social, incluindo os direitos tidos como fundamentais. Como por exemplo, em 1917 foi promulgada no México, a primeira Constituição político-social do mundo, pioneira a trazer direitos trabalhistas positivados. Foram 31 incisos constantes do artigo 31, que trouxeram desde a regulamentação da jornada de trabalho, até licença maternidade, direito de greve, de sindicalização, etc. Dois anos depois, em 1919 na Alemanha, a Constituição de Weimar foi outro marco significativo dos direitos sociais, dispondo sobre relações de produção e de trabalho, de educação, além de cultura e previdência.

Notório também citar o papel da OIT – Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, que firmou o compromisso da paz social com base na Justiça Social. Foram consagrados direitos fundamentais dos trabalhadores e melhores condições de trabalho, de modo que se permitisse a criação de uma legislação internacional do trabalho.

Pelo exposto, pode-se dizer que o direito do trabalho em suas diferentes concepções constituiu um elemento essencial de integração social, legitimando-se no sistema capitalista e consolidando-se pela intervenção do estado na ordem econômica e social, ao limitar a liberdade plena de que o sistema capitalista primitivo dispunha para impor a suas condições àquele que explorasse mão de obra.

---

<sup>32</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTR, 2002, p. 32.

<sup>33</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 100.

Também é importante destacar a criação dos sindicatos, como outro fator de surgimento do direito do trabalho, na medida em que o direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado.<sup>34</sup>

O trabalho se transformou em um instrumento de realização pessoal que permite realizar desejos, revelar a criatividade, desenvolver a personalidade e tornar possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. Tornou-se, ainda, uma atividade desenvolvida pelo homem com fim último de atender as suas exigências básicas, dando a pessoa humana garantia de vida e de subsistência digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade, mas também a sua afirmação econômica, social, cultural e pessoal.<sup>35</sup>

Nesses termos, percebe-se que o trabalho, como hoje reconhecemos, passou por dolorosos e profundos embates para deixar de ser considerado uma desonra e um mero impulsionador do crescimento mercantil. Muito pelo contrário, o trabalho é um meio de dignificar o homem, por ser este último sujeito de direitos.

E graças à incessante busca da classe operária por melhores condições e por normatização, o adjetivo “trabalhador” carrega um tom honroso, de comprometimento e de lealdade, o que de fato demonstra que trabalho passou a se tornar um direito humano fundamental.

## 1.2 Direito do Trabalho no Brasil

O direito do trabalho do Brasil é um ramo muito recente de estudo das áreas jurídicas. O país até o final do século XIX fora essencialmente agrícola, voltado para o abastecimento do império e firmado na colonização de exploração e na escravidão, tanto de negros como de índios nativos.

Maurício Godinho Delgado<sup>36</sup> defende que não há que se estudar qualquer forma de normatização laboral no período da escravidão, quando não há sinal do trabalho livre, muito menos de relação de emprego. O escravo era propriedade de

---

<sup>34</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p.35.

<sup>35</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p.93.

<sup>36</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10 ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 105.

seu patrão, era capital investido, era capacidade de produção e exibição de riqueza de seus senhores.

Na mesma linha, Segadas Vianna<sup>37</sup> aduz que em tal período não existia indústria, o comércio era patriarcal e a agricultura de café, cana e algodão eram trabalhadas por braços escravos e, depois da Abolição, pelos ex-escravos e seus descendentes na quase absoluta totalidade, desconhecendo inteiramente que, ao menos, o trabalhador pudesse ter outro direito a não ser o recebimento do salário ajustado.

Nesses termos, a origem do trabalho já restou devidamente ultrapassada pelo tópico anterior, então cabe aqui tratar apenas da origem da normatização, do surgimento do direito do trabalho no Brasil, que de fato não se viu vestígio no período colonial.

Por esse contexto, cumpre trazer que no Brasil também se tem notícia sobre a existência de corporações de ofício, extintas pelo artigo 179, inciso XXV, da Constituição de 1824. Data-se que tal Constituição, inspirada na Revolução Francesa, tenha sido o primeiro normativo escrito que garantiu a liberdade de trabalho aos cidadãos brasileiros, desde que não ofendessem aos costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos, excluídos os escravos e índios.<sup>38</sup>

Já a Lei Áurea de 1888 ou Lei Imperial 3.352, que aboliu a escravidão em solo brasileiro, é considerada por muitos como a primeira tutela do trabalho livre. Em seguida, tem-se notícia que as primeiras leis que estabeleceram parâmetros trabalhistas foram o Decreto 1.313 de 1891 que tutelou o trabalho de menores de idade, visando evitar que crianças fossem sacrificadas, de modo a contribuir para a prosperidade futura da pátria, e do Decreto 1.150 de 1903, “que instituiu a caderneta agrícola, conferindo privilégios para o pagamento de dívida proveniente de salário dos trabalhadores rurais.”<sup>39</sup>

Por outro lado, seria impossível aqui atrelar o desenvolvimento da tutela trabalhista sem exaltar a participação dos sindicatos, que com suas revoltas e

---

<sup>37</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo II, p.961.

<sup>38</sup> BRASIL. Carta de lei de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: ago. de 2017.

<sup>39</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p. 154

manifestações, desenvolveram novo olhar às situações dos trabalhadores explorados em detrimento do acúmulo de capital.

Tem-se que a primeira disposição legal sobre a possibilidade de associação fora marcada pela Constituição da República de 1891 (art. 72, §8º) que dispunha que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente, sem armas”. Seria o primeiro passo para a base do direito de sindicalização.

Mais tarde, em 1903, foram regulamentados os Sindicatos Rurais pelo Decreto 979, que permitiu a reunião dos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, tanto pequenos proprietários, como empregados e empregadores, criando burocracias para a implementação, estabelecendo a obrigatoriedade de registro desses entes. Em seguida, pelo decreto 1637, fora estabelecida a legislação para os sindicatos urbanos em 1907, reunindo profissões similares e conexas, além de estabelecer a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais e individuais dos membros.

Mas, ainda que tal normatização tenha sido positivada, tem-se que as organizações que surgiram, intituladas sindicato, apenas possuíam o rótulo:

Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse a capacidade para se organizar, e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei.<sup>40</sup>

Não há dúvidas, portanto, que a falta da normatização laboral aliada com a forte hierarquia dos donos das terras impedia qualquer possibilidade de irrisignação dos obreiros, que se submetiam as mais variadas e precárias formas de trabalho sem qualquer proteção.

Da mesma forma, nos centros urbanos, as organizações se realizavam em clima difícil de oposição dos patrões e do Governo. Os sindicatos que se constituíam “acabavam por dissolver-se pelo afastamento inevitável dos sócios mais prestigiosos, demitidos ou removidos para onde não mais pudessem exercer qualquer influência sobre a classe.”<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo II, p. 963.

<sup>41</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, tomo II, p. 964.

Sussekind atribui tal deficiência sindical as condições histórico-sociológicas: “uma economia preponderantemente rural, que contou com o trabalho escravo até 1888, num território de dimensões continentais e sem intercomunicação adequada, não poderia ensejar a organização de sindicatos poderosos, capazes de lutar [...]”.<sup>42</sup>

Os inúmeros fatores que tolhiam a participação social não impediram o avanço da legislação trabalhista. Pelo contrário, algumas das legislações relevantes foram surgindo e mudando os rumos do direito do trabalho no Brasil.

A criação do Código Civil de 1916 iniciou a fase civilista do período liberal com os dispositivos legais sobre locução de serviços, antecedente histórico do contrato de trabalho da legislação posterior e especializada. Tal preceito legal sustentava-se, ainda, nas ideias da época e, por isso, não atendia às exigências principais da evolução social, mas alguns institutos, dentre os contidos nas normas sobre locação de serviços, serviram de base para a ulterior elaboração do direito do trabalho.<sup>43</sup>

Em 1919, fora sancionada a Lei reguladora das obrigações resultantes de acidentes do trabalho (Lei 3.724), que conceituou acidente de trabalho, estabeleceu indenizações pecuniárias e parametrizou gravidades dos danos e incapacidades. Nessa legislação surgiu a necessidade de comunicação de acidente aos órgãos competentes, hoje tratada pela sigla CAT, e também tratou do procedimento judicial para a cobrança de danos resultantes de acidentes do trabalho.

Duas normas significativas surgem em 1923, a Lei n. 4.682, que criou a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, estabilidade para os trabalhadores com 10 anos de emprego, etc. Também o Decreto n. 16.027, que criou o Conselho Nacional do Trabalho, “órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social” (art. 1º).

Em 1925, a lei das férias (Lei n. 4.982, de 25 de dezembro de 1925), garantiu aos trabalhadores do comércio, indústrias e bancos, sem prejuízo do ordenado, a fruição de 15 dias corridos de férias, sob pena de aplicação de multa.

---

<sup>42</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009\\_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=). Acesso em: 26 nov. 2017

<sup>43</sup> FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p. 155.

Já em 1927, o Decreto 17.934-A, que instituiu o Código de Menores, estabeleceu limites e parâmetros para os trabalhadores menores, do artigo 101 ao 125, proibindo o trabalho para menores de 12 anos, para os menores de 14 anos que não tinham completado a instrução primária, dentre várias outras disposições.

A partir da Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas a chefe de Estado, inaugurando o fim da república, deu-se a expansão do direito do trabalho em nosso país, como resultado de vários fatores, entre os quais o prosseguimento das conquistas, que já foram assinaladas, porém com um novo impulso no campo político e no legislativo.<sup>44</sup>

Desse período, surge o chamado corporativismo, que se apresentou como uma contraposição ao socialismo e também ao liberalismo, reunindo patrões e empregados em um só grupo, visando unicamente a defesa da profissão.<sup>45</sup>

É desse espírito protecionista que surge o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Decreto nº19.433 de 1930, com amplas atribuições, dentre elas a fiscalização e proteção das leis laborais. Também, em 1932, foram instituídas as Comissões permanentes e mistas de Conciliação para tentar pôr termo aos conflitos coletivos de trabalho, com a possibilidade de arbitragem.

Até a promulgação da Constituição de 1934, Getúlio Vargas legislou sobre as relações individuais e coletivas do trabalho e a Previdência Social por meio de decretos. E desses preceitos, surgiram vários dos direitos trabalhistas hoje devidamente positivados, como a criação da carteira profissional, do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, a fixação da jornada de oito horas para comércio e para indústria e de apenas seis horas para os bancários. Além disso, regulamentou-se a proteção ao trabalho da mulher e do menor, as férias anuais para comerciários, bancários e na indústria, dentre vários outros.

Um dos decretos mais relevantes, inclusive, foi o Decreto 19.770 de 1931, considerado o primeiro sinal da força e da emancipação sindical. Tal decreto dispôs que todas as classes que exercessem profissões idênticas, similares ou conexas, por intermédio do Ministério do Trabalho, podem defender os seus "interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural". Há disposições também sobre a

---

<sup>44</sup> FERRARI, Irandy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1998, p. 155.

<sup>45</sup> SILVA, Otávio Pinto e. A Revolução de 1930 e o Direito do Trabalho no Brasil. Revistas UPS, p. 183. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67462/70072>>. Acesso em: 30 out. 2017.

organização dos Sindicatos, a liberdade de atuação, necessidade de registro, além da implementação hierárquica entre os Sindicatos, situações devidamente incluídas na vigente Constituição Federal de 1988, o que demonstra o avanço da legislação para a época.<sup>46</sup>

Já com a Constituição de 1934, estabeleceu-se o salário mínimo, a jornada de oito horas, repouso semanal, férias anuais remuneradas, dentre outros e, além disso, foi conferida a total liberdade sindical, pelo artigo 120, ao autorizar a pluralidade sindical, o que não durou muito tempo, haja vista que em 1937 foram restabelecidas as condições impostas em 1931, formalizando o controle Estatal sobre os sindicatos.

Das comissões de conciliação surgiu a Justiça do Trabalho, que não foi imediatamente instalada, transformando-se em órgão do poder judiciário apenas na Constituição de 1946. Com a sua criação, instalado estava o novo e eficaz meio de proteção dos trabalhadores.

E foi dentro desse contexto que surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), unificando os vários decretos de Getúlio Vargas em uma só legislação. A CLT foi considerada o instrumento de consagração da defesa e da coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Importante citar que o Golpe Militar de 1964 foi a maior repressão de direitos enfrentados pela classe trabalhadora brasileira. Os sindicatos foram suprimidos com cassações, prisões e com a criação da Lei antigreve, que tutelou fortemente a possibilidade de greve a ponto de torná-la um meio inviável de manifestação e reivindicação.

Ainda assim, foram promulgadas a Lei do Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS em 1966, a Lei do doméstico de 1972, a Lei do Trabalho temporário, dos vigilantes, dentre outros.

Mas com a queda da ditadura em 1985, as conquistas dos trabalhadores foram restabelecidas. Do fortalecimento do sindicalismo emerge o movimento no ABC Paulista, que reúne milhares de trabalhadores em protesto por melhores condições.

---

<sup>46</sup> BRASIL, Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm). Acesso em: 26 nov. 2017.

O último e mais relevante marco do Direito do Trabalho no Brasil, por fim, foi a Constituição de 1988, já que incluiu nos seus artigos 6º a 11 variados direitos considerados essenciais para a vida do trabalhador, transformando o trabalho em um direito fundamental, necessário para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, como logo se demonstrará no tópico que segue.

### 1.3 Direito fundamental – origem, conceito, fundamento e classificação

Antes de discorrer sobre a transformação do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho em direitos fundamentais, essenciais para a vida do homem, faz-se necessário apontar breves considerações sobre a origem e os fundamentos dos direitos ditos fundamentais.

Vale reforçar que a presente pesquisa não tem o condão de discorrer sobre os direitos fundamentais, as classificações ou esgotar o assunto. Achou-se interessante apresentar uma simples conceituação para facilitar o entendimento do leitor, evitando-se confusões e interpretações extensivas sobre o tema em debate.

Nesse passo, cumpre trazer que direitos fundamentais não surgiram todos de uma vez. Nasceram e se firmaram com o passar dos anos, motivo pelo qual se dizem direitos humanos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gerações, pois cada um deles surgiu em diferentes momentos históricos da humanidade.<sup>47</sup>

De acordo com Gabriela Neves Delgado, tem-se que a evolução histórica dos direitos fundamentais passou por três momentos. O primeiro momento refere-se a consciência social, quando o homem se reconhece como sujeito de direitos. O segundo momento será o da positivação dos direitos fundamentais nas constituições, como a Constituição Mexicana de 1917, mas cujos impactos foram definitivos a partir da Constituição Alemã de 1919. O terceiro momento trata do reconhecimento social dos direitos fundamentais, ou seja, da eficácia por meio de sua realização em sociedade.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 44.

<sup>48</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 54.



Do início, então, tem-se que o debate sobre os direitos fundamentais se instaurou após as Declarações de Direitos, no final do século XVII, frutos de consequências ou de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano.<sup>49</sup>

Mas isso não quer dizer que em períodos anteriores já não existisse a intenção de proteção. Pelo contrário, “os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade do homem encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão”<sup>50</sup>. Quando Deus cria os homens iguais a sua semelhança, há a implementação de direitos e deveres com base nos valores, de modo a nortear a organização social.

Da mesma forma, a Lei das Doze Tábuas do mundo romano consagrou pela primeira vez a liberdade, a propriedade e direitos, inaugurando uma das primeiras formas de garantia dos homens. A Reforma Luterana também fora um marco pelo reconhecimento gradativo da liberdade religiosa e de culto por partes da Europa.

Ainda que não sejam consideradas declarações de direitos humanos, a Petição de Direito de 1628, a Ata de Habeas Corpus de 1629 e a Declaração de Direitos de 1689 garantiram, ainda que poucos, alguns direitos a parte minoritária dos ingleses.

A evolução dos direitos foi fonte de inspiração e conquistas. A Inglaterra necessitava de estabilidade e, ao invés da constitucionalização de direitos e garantias, feita tempos depois por alguns países como México e Alemanha, realizaram a fundamentalização desses precedentes.

No final da segunda guerra mundial emergem as grandes críticas e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal, o que dá início à emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>51</sup>

Porém, a verdadeira emancipação e ascensão dos direitos fundamentais só surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, ratificada pelo Brasil no mesmo ano, que buscou, pela primeira vez, a universalização dos preceitos básicos

---

<sup>49</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 17.

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 38.

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.90

a todo e qualquer ser humano, independente de credo, raça, sexo, etc. Tal Declaração fora adotada pela Resolução 217 da ONU e é um marco do processo de reconstrução dos direitos humanos, já que substituiu a declaração anteriormente adotada pela Assembleia Nacional da Revolução Francesa em 29 de agosto de 1789.

Tal Declaração buscou garantir a mínima garantia ao homem, independentemente do país ou do contexto vivido, de modo que todos os direitos fossem universais. “Todo cidadão passou a ser sujeito de direito internacional<sup>52</sup>”. Inclusive, a normatização específica e os meios de aplicação só se firmaram em 1966, com os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por todo o exposto, cumpre explicar que a amplitude dos direitos fundamentais pode abrir margem para a confusão e para a amplitude de interpretação. Por isso, entendam-se aqui direitos fundamentais como inerentes à condição humana de forma atrelada ao reconhecimento do direito positivo.

Os direitos fundamentais são direitos subjetivos porque outorgam aos titulares a possibilidade de impor seus interesses, de forma imediata, em face dos órgãos obrigados. São, portanto, como direitos do cidadão em face do Estado, sendo certo que todos os poderes exercentes de funções públicas - seja o Legislativo, Executivo ou o Judiciário, nos planos federal, estadual e municipal - estão diretamente vinculados aos preceitos e as garantias fundamentais. Ao mesmo tempo são elementos essenciais da ordem constitucional objetiva, pois formam a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático.<sup>53</sup>

E formam a base do ordenamento jurídico por serem concernentes à pessoa humana, a partir da perspectiva constitucional, relacionados à estrita observância de sua dignidade, posto que são direcionados a questões básicas da existência humana dentro de uma sociedade livre.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> SUSSEKING, Arnaldo. Direitos Humanos do Trabalhador. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de direito constitucional. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p.02.

<sup>54</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 21.

Fernando José Cunha Belfort conceitua direitos fundamentais apresentando duas visões diferentes, a do liberalismo e a do socialismo:

Para o liberalismo, que se apegua ao paradigma do indivíduo como ator autônomo, separado e autodeterminado, num contexto minimalista do estado, direitos fundamentais seriam apenas os direitos civis e políticos, para cuja concretização requerem prestação negativa e sem custos, para o estado. Para os socialistas que se inspirou no ideal de igualdade, seriam também direitos fundamentais os chamados direitos econômicos, sociais e culturais por quanto somente com a sua implementação, mediante prestação positiva do estado, com efeitos investimentos sociais e com redistribuição solidária das riquezas e seus benefícios, é que se realizaria a democracia material.<sup>55</sup>

Mas independente do viés de interpretação, tem-se que os direitos fundamentais possuem características universais, haja vista serem inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e indivisíveis.

Os direitos fundamentais, por manifestam valores inerentes à pessoa humana (como vida, saúde, trabalho, educação, etc.), são indispensáveis a formação integral do homem enquanto cidadão e, portanto, não possuem valor pecuniário atrelado e nem são passíveis de negociação. Inalienáveis, portanto.

Além disso, enquanto direitos personalíssimos também são imprescritíveis, ou seja, poderão ser exigidos em juízo a qualquer tempo, também são indisponíveis, por não ser admitida a renúncia ou transação de direitos. E por serem dotados de historicidade plena, também devem ser identificados com indivisíveis, o que supõe que todas as espécies de direitos fundamentais são interdependentes, intercambiáveis entre si. Não há fragmentação dos direitos fundamentais e sim intercessão permanente, conforme já reconhecia a Organização das Nações unidas (ONU), em 1948.<sup>56</sup>

E são por todas essas características que os Estados que optarem por ratificar os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, não poderão isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p.23 - 24

<sup>56</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 54-55.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224-225.

Há que se fazer aqui uma pequena diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de não serem institutos tão distantes.

Para Ingo Wolfgang Sarlet direitos fundamentais são, de certa forma, direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será humano, ainda que representado por entes coletivos, mas entende que direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Já Direitos Humanos seriam resguardados aos documentos de direito internacional, independentes da sua vinculação à determinada ordem constitucional e, por isso, aspiram à validade para todos os povos e tempos.<sup>58</sup>

Direitos Humanos são aqueles previstos em tratados internacionais, frutos do embate social surgido ao longo da história, por um processo histórico paulatino e são considerados “indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade”.<sup>59</sup>

Direitos Fundamentais são encontrados positivados nos textos constitucionais dos Estados e a sua positivação visa, além de formalizá-los, essencialmente a proteção desses precedentes. Diferentemente dos direitos humanos que antecedem a positivação enquanto perspectiva filosófica, além de possuírem reconhecimento internacional, pela inexistência de delimitação espacial ou territorial.<sup>60</sup>

No momento em que os direitos humanos são incorporados na Constituição de um país, ganham o status de direitos fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, os que serão constitucionalizados por um estado nacional. Somente a partir daí, eles serão tidos como os direitos fundamentais.<sup>61</sup>

Em resumo, os direitos fundamentais “são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra na ordem constitucional de um estado. Portanto,

---

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, P. 29.

<sup>59</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 23.

<sup>60</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 26.

<sup>61</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 23.

os direitos fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos direitos humanos.<sup>62</sup>

Ressalte-se que a Carta Magna brasileira determina que as nossas relações internacionais sejam regidas, dentre outros princípios, pela “prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e relaciona amplo elenco de direitos e garantias individuais (art. 5º), atribuindo-lhes a categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV)”.<sup>63</sup>

Vale citar a importância que o princípio da dignidade humana assume dentro dos direitos fundamentais, haja vista ser considerado um superprincípio, que unifica e centraliza todo o sistema normativo e orienta o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local e global, dando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.<sup>64</sup>

Sendo assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear a partir do qual se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas, podendo ainda atuar de modo a fazer com que os direitos humanos constituam o critério de interpretação e de configuração do direito infraconstitucional, já que diante de colisões, a valoração da dignidade humana deve sempre prevalecer.<sup>65</sup>

Por esta razão a dignidade da pessoa humana constitui um constructo cultural fluido e multiforme, que exprime e sintetiza, em cada tempo e em cada espaço, o mosaico dos direitos humanos fundamentais, num processo expansivo e inexaurível de realização daqueles valores da convivência humana que impedem o aviltamento e a instrumentalização do ser humano. Visto que a dignidade inerente à pessoa humana e a sua condição não há de ser admitido trabalho sem respeito a sua dignidade e é o seu valor.<sup>66</sup>

A preocupação da Constituição Federal em assegurar os valores da dignidade humana, como imperativos da justiça social, eleva-os a informadores de

---

<sup>62</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 24.

<sup>63</sup> SUSSEKING, Arnaldo. Direitos Humanos do Trabalhador. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 26 nov. 2017.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 93

<sup>65</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 67.

<sup>66</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 67.

todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro orientador do sistema constitucional.<sup>67</sup>

#### 1.4 O direito do trabalho como direito fundamental

De acordo com Souto Maior o trabalho é da essência humana, como o dever de valorização pessoal e de integração social, e é, ao mesmo tempo, um dever e um direito na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado. O Direito do Trabalho deve ter por base, portanto, o respeito à essência do trabalho e sua existência só terá sentido na medida em que respeitar isso.<sup>68</sup> Até mesmo porque a dignidade é inerente à pessoa humana e não há de ser admitido qualquer trabalho sem respeito a sua dignidade e ao seu valor.<sup>69</sup>

O trabalho é, portanto, fator de dignidade e de valorização do ser humano, em todos os aspectos da sua vida, seja profissional ou pessoal, por ser um instrumento de organização e paz social.

Os direitos civis e políticos que ficavam na órbita do indivíduo evoluíram da realidade socioeconômica trazida pelo industrialismo e da conseqüente formação da sociedade de massa e de consumo para conferir direito às classes trabalhadoras, onde a atuação dos sindicatos e das instituições teve papel relevante. São os denominados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.<sup>70</sup>

O direito fundamental ao trabalho firmou-se na cultura jurídica ocidental contemporânea a partir da segunda metade do século XIX com os movimentos sociais e jurídicos. Na Europa Ocidental, esse ramo jurídico surgiu a partir do

---

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89

<sup>68</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do Trabalho como instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTR, 2000, p.102.

<sup>69</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016.p.67

<sup>70</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.23.

cruzamento de um direito essencialmente negociado a partir dos atores coletivos sindicais e, também de um direito predominantemente legislado pelo Estado.<sup>71</sup>

Mesmo as experiências autoritárias europeias ocidentais, já no século XX, não chegaram a eliminar o direito trabalho como conquista fundamental do ser humano, ao menos no plano estritamente do direito individual do trabalho. O direito fundamental ao trabalho alcançou o seu maior status com sua constitucionalização, processo que ocorreu preponderantemente a partir da segunda década do século XX, sobretudo por meio das constituições do México e da Alemanha, como já demonstrado. Sua plena consolidação ocorreu, no entanto, após a segunda guerra mundial, já no auge do Estado Social de Direito, especialmente com as constituições francesa, italiana e alemã.<sup>72</sup>

Não se pode deixar de citar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, consagrou que “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.<sup>73</sup> Além disso, também dispôs sobre a remuneração igual e justa a todo trabalhador, o direito a organizar sindicatos e neles ingressar, sem deixar de lado, o direito ao lazer e ao repouso, com limitação de jornada e fruição de férias periódicas remuneradas.

No Brasil, o processo de constitucionalização e posterior consolidação do direito fundamental ao trabalho acompanhou, lenta e gradativamente, a evolução histórica do país, mas somente depois da Carta Magna de 1988, que passou a elencar os direitos individuais trabalhistas no seu art. 7º e os direitos coletivos trabalhistas nos artigos 8º a 11º, os direitos sociais trabalhistas ganharam a dimensão de direitos humanos fundamentais, principalmente, por ter erigido a dignidade da pessoa humana a eixo central do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos Fundamentais.<sup>74</sup>

Tal normativo Constitucional, seria, portanto, matriz do direito constitucional do trabalho, não só pela proteção que confere aos direitos sociais e trabalhistas, mas também por ter inaugurado, no país, uma fase de maturação para o Direito do Trabalho, cuja análise somente pode ser aprendida desde que conjugada com os

---

<sup>71</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 67

<sup>72</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo, Ltr, 2015, p. 68

<sup>73</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgado pela ONU, em 1948, artigo 23

<sup>74</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 62.

direitos fundamentais trabalhistas que têm como fundamento a dignidade da pessoa humana.<sup>75</sup>

Flavia Piovesan nomeia a Constituição de 1988 como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargando significativamente o campo dos direitos e garantias constitucionais.<sup>76</sup>

O trabalho, portanto, por ser direito humano e fundamental do trabalhador, assegura-lhe o acesso a bens materiais, ao bem estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades, além da sua realização pessoal. Somente pela realização do direito ao trabalho decente, estaria preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e art. 170 (valorização do trabalho humano e livre iniciativa) da Constituição de 1988.<sup>77</sup>

Nesses termos, o trabalho é direito fundamental do homem brasileiro. Deve a sociedade se organizar de tal forma, que cada qual tenha condição de ser um elemento produtivo, ao mesmo tempo em que se procura criar mecanismos adequados para suas necessidades básicas e anseios de progresso.<sup>78</sup>

E é desse cenário de proteção ao trabalho que surgiu a preocupação com o ambiente laboral, com as ferramentas de trabalho, com as condições ergonômicas, com os produtos utilizados, com o conforto do trabalhador, dentre outros. E a irresignação da classe operária com as más condições, conseqüentemente, fez com que a legislação ambiental-laboral acompanhasse a evolução dos direitos trabalhistas. Nesses termos, nos cumpre demonstrar a evolução da preocupação e da legislação do meio ambiente do trabalho.

---

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 88.

<sup>77</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental*. São Paulo: LTr, 2016, p. 91-92.

<sup>78</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 36.



## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O contexto jurídico atual tem demonstrado uma carência de políticas públicas e estudos jurídicos elaborados que deem efetividade ao direito social previsto no art. 7º, XXII, da Constituição da República de 1988.<sup>79</sup>

Porém, tal direito fundamental não é, nem de longe, menos importante que os demais previstos no mesmo capítulo. Muito pelo contrário, o bom ambiente de trabalho é um dos pilares do princípio da dignidade humana e da manutenção da sociedade.

Isso porque, o trabalho é fonte de dignidade pessoal, de estabilidade familiar, de paz na comunidade, de democracias e de crescimento econômico, o que aumenta as possibilidades de um trabalho produtivo e do desenvolvimento das empresas. Na visão da OIT, o emprego produtivo e o trabalho decente são elementos-chave para alcançar a redução da pobreza.<sup>80</sup>

A essencialidade da proteção ao meio ambiente de trabalho, transcrevendo Sandro Nahmias Melo, como etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se porque, normalmente, o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como de sua família.<sup>81</sup>

Nesse sentido, nos cumpre conceituar meio ambiente e traçar a evolução da sua proteção legislativa, para posteriormente tratar do meio ambiente do trabalho, demonstrando que tal ramo jurídico já detém normativos e princípios próprios, que visam garantir o trabalho decente ao trabalhador.

Tal capítulo se faz necessário para demonstrar os desdobramentos da legislação ambiental-laboral de modo geral, para posteriormente tratarmos das normas regulamentadoras que são os normativos mais específicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e que visam proteger o trabalhador dos malefícios do local de trabalho.

---

<sup>79</sup> “Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

<sup>80</sup> ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas relações de trabalho. 5. ed. rev. e aumentada. – São Paulo: Ltr, 2014. p. 270.

<sup>81</sup> MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental. São Paulo: Ltr, 2001.

## 2.1 Conceito de Meio ambiente

Para tratar de meio ambiente do trabalho, faz-se necessária a conceituação de meio ambiente. Importante trazer, em primeiro lugar, a definição legal. A Lei 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente - define meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas<sup>82</sup>”; e foi quase inteiramente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Direito ambiental se insere na sociedade como norteador para os cidadãos que se omitem deliberadamente ou para agentes políticos e econômicos da produção e do consumo se comprometerem com os recursos da terra e a saúde do homem, assimilando concretamente a cultura do ambiente e abandonando o cartesianismo norteador dos rumos sócio evolutivos tomados por muito tempo. João Manoel Grott aponta que as civilizações, com o passar do tempo, com a sede e a ganância pelo crescimento, não se atentaram para a fragilidade do planeta, muito menos mantiveram estreita atenção com o meio ambiente.<sup>83</sup>

Cumprir lembrar que a denominação meio ambiente abrange elementos naturais, culturais e/ou artificiais. O meio ambiente natural é o físico constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e pela interação dos seres vivos com o meio. O meio ambiente cultural pode ser enunciado como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico que adquiriram valores ao longo dos anos. O meio ambiente artificial, por fim, é o compreendido pelos espaços urbanos de edificações e dos equipamentos públicos.<sup>84</sup>

Nesses termos, a propriedade empresarial cumpre sua função social não só incrementando a produção e o desenvolvimento econômico do país, mas se abstendo, mediante sua regular administração, de causar danos à sociedade, agindo

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>88</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 73 -77.

<sup>84</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 21.

positivamente no sentido de implementar condições híidas e favoráveis ao crescimento econômico sustentável.<sup>85</sup>

Isso tudo, porque o meio ambiente saudável é fonte de qualidade de vida. Para José Afonso da Silva “a proteção, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade de vida do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana”.<sup>86</sup> E por isso, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente.

Daí se entende que o direito ambiental, ao tutelar a qualidade de vida, também é incumbido de tutelar o meio ambiente do trabalho, para que existam plenas condições ao desenvolvimento econômico, social e industrial, tutelando, principalmente, a vida digna do trabalhador<sup>87</sup>, ao organizar o meio ambiente do trabalho, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

## 2.2 Evolução da Proteção Jurídica do Meio ambiente do Trabalho

O meio ambiente de trabalho pode ser definido como o local de trabalho<sup>88</sup> do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência, quase sempre, de alguma intervenção humana que possibilite sua fruição.<sup>89</sup>

A escassez dos recursos necessários à vida e à humanidade faz proliferar litígios, inclusive os jurídicos, que, no caso, têm como protagonista o ser humano, as

---

<sup>85</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 77)

<sup>86</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 46.

<sup>87</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 76.

<sup>88</sup> Local de trabalho é definido na alínea “c” do artigo 3º da Convenção n. 155, da OIT, como sendo " todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;". ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/504#\\_ftn](http://www.oitbrasil.org.br/node/504#_ftn)>. Acesso em: jan. de 2017.

<sup>89</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 33.

instituições e os bens ambientais. Presume-se, pois, que cada vez mais foi necessário que se ordenassem as normas jurídicas para proteger os interesses ambientais e, através dos tempos, elas evoluíram aliando-se a novos paradigmas das relações jurídicas entre o homem e o meio ambiente.<sup>90</sup>

Esse processo desagregador que vinha comprometendo a própria sobrevivência da espécie humana propiciou uma reação, a princípio, sem qualquer preocupação normativa; entretanto, mais tarde, foi visto que algo eficaz deveria ser feito, e assim começou a tomar vulto uma nova modalidade de ramo jurídico, inicialmente baseada no que vinha estabelecido na legislação civil.<sup>91</sup>

Nesse sentido, cumpre traçar a evolução da tutela do meio ambiente do trabalho, que acompanha a evolução jurídica do direito do trabalho, não só como direito legalmente garantido, mas também como direito fundamental.

Acredita-se que os primeiros a estabelecerem a relação entre trabalho e saúde foram os gregos. Os métodos científicos desenvolvidos por eles serviram aos romanos, que os utilizaram para descrever algumas doenças do trabalho, marcando os primeiros passos da evolução da saúde ocupacional e compreensão do conceito genérico de saúde e de saúde pública.<sup>92</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira destaca que o maior marco da evidência histórica com relação à saúde dos trabalhadores ocorreu em 1700, na Itália, quando o médico Bernardino Ramazzini lançou o livro “As doenças do trabalhadores”. Nele teriam sido relacionadas, pela primeira vez, as atividades com as doenças consequentes e as medidas de prevenção e tratamento.<sup>93</sup>

No período do liberalismo, já devidamente tratado, a livre concorrência e iniciativa privada, sem intervenção do poder público, e a busca de reprodução do capital a qualquer custo, causaram danos imensos à massa trabalhadora, principalmente à saúde dos trabalhadores, que se uniram para reagir, num sentido

---

<sup>90</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 74- 75.

<sup>91</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 33.

<sup>92</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 79.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 53.

primário de sobrevivência, buscando melhores condições de trabalho e, finalmente, o reconhecimento da dignidade.<sup>94</sup>

Era deles, ainda, a responsabilidade de zelar pela sua própria sobrevivência diante de um ambiente agressivo e perigoso, de maquinários desprotegidos, de ambientes mal iluminados, mal cheirosos e desorganizados. É com esse cenário que cresceu consideravelmente o número de acidentes de trabalho, de doenças, mutilações e de óbitos, gerando a conseqüente busca pela harmonização do ambiente sadio.

Em razão de tais infortúnios, pela primeira vez, médicos foram colocados dentro da empresa para atender ao trabalhador doente<sup>95</sup>, na busca pelo equilíbrio do meio ambiente com a plena saúde dos trabalhadores, constituindo tutela difusa da proteção à saúde, direito de todos, da coletividade e, inclusive, da massa de trabalhadores.<sup>96</sup> Acredita-se que desse período tenha surgido a denominação “Medicina do Trabalho”.

Surgiram, então, as primeiras leis de acidente do trabalho, na Alemanha em 1884 e em outros países da Europa, como a Lei da Saúde e moral dos aprendizes – 1802 - e a Encíclica do Papa Leão XIII – 1891.

No Brasil, que surge como produtor e fonte de matéria prima para a colonização de exploração, a degradação ambiental começa logo após o descobrimento, com o desmatamento das florestas para o abastecimento do Império com madeira. Mas ainda que não se tenha notícias de qualquer organização ou normatização laboral. Inclusive, importante trazer que a primeira lei genuinamente brasileira a tratar sobre a proteção do meio ambiente foi o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605, mas que não fora amplamente difundida pela extensão do território e das distâncias a serem percorridas.<sup>97</sup>

A Constituição de 1824 não tratou de questões de trabalho subordinado e, portanto, o meio ambiente do trabalho também não fora tutelado, apesar de tal constituição, juntamente com o Código Criminal de 1830, punirem o corte ilegal de

---

<sup>94</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 83.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 57.

<sup>96</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 78.

<sup>97</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 117.

árvores e dano ao patrimônio cultural. O Código comercial brasileiro de 1850 também não dispôs sobre normas de proteção ao meio ambiente. Da mesma forma, a Constituição de 1891 também não tratou de direitos sociais.

A proteção do meio ambiente na esfera civil só se concretizou com o Código Civil de 1916, que tratou o meio ambiente como bem privado e individual, dada a inexistência da sociedade de massa. Mas ainda não se via a tutela do meio ambiente do trabalho.

Somente com o Tratado de Versalhes de 1919, ao criar a OIT, incluiu na sua competência a proteção contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas de engenharia e medicina do trabalho.

A legislação esparsa e o uso da medicina não foram suficientes para regularizar ambientes laborais, muito menos para diminuir números de infortúnios. Surge, então, a necessidade de identificação de fatores causais e, por isso, a Engenharia, pela higiene e segurança do trabalho, inaugura no Século XX a “Higiene Ocupacional”.<sup>98</sup>

No Brasil, outras legislações que buscaram proteger o ambiente do trabalho foram o Decreto 1.313, que estabeleceu alguns parâmetros de meio ambiente do trabalho do menor, e o Decreto 3.724 de 1919, que legislou sobre acidentes de trabalho em geral, estabelecendo, pela primeira vez, a responsabilidade do empregador e o pagamento de indenizações ao empregado lesado.

Inclusive, o referido decreto conceituou acidente do trabalho como sendo “moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causal, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.<sup>99</sup>

Mas a legislação ambiental do trabalho fora inaugurada com a Revolução de 1930 e também com o Decreto n. 24.637 de 1934, que estabeleceu novas responsabilidades e obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, instituindo a obrigação de seguro privado ou depósito em dinheiro, para garantia do pagamento de indenizações.

---

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: Ltr, 2011, p. 61.

<sup>99</sup> BRASIL. Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: set. 2017.

Também a Constituição de 1934 trouxe pequenas tutelas sobre o trabalho e direitos individuais. No mesmo período, inclusive, foram sancionados o Código Florestal, o Código de Águas e o Código da Caça.

E enquanto não se unificava os preceitos legais sobre a matéria trabalhista, legislações esparsas foram surgindo e em algumas delas pôde-se verificar uma preocupação, antes inexistente, com o meio ambiente do trabalho, como no Estatuto da Lavoura Cafeeira – Decreto Lei 3855 de 1941.

Em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas reuniu as várias leis e decretos em um só ordenamento e dedicou o capítulo V inteiro a segurança do trabalho, principalmente pela grande necessidade de regulamentação.

Em 1946 fora promulgada no Brasil uma das Constituições mais avançadas do mundo, que passou a elencar a higiene e segurança do trabalho em seu artigo 157, incisos VIII (higiene e segurança do trabalho) e XIV (assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante).

Naquele mesmo ano, com a criação da OMS – Organização Mundial da Saúde - também foram criados dois importantes instrumentos de proteção do meio ambiente do trabalho a SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) e a CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes).

Em 1957 o termo “Saúde Ocupacional” surge no cenário internacional pelo comitê misto da OIT e da OMS, quando a ergonomia do local de trabalho fora considerada fonte de melhoramento das condições laborais, inaugurado uma nova fase de investigação do meio ambiente do trabalho.<sup>100</sup>

Vale dizer, também, que o primeiro documento internacional a tratar do direito ao meio ambiente saudável, incluindo o meio ambiente do trabalho, foi o pacto internacional dos direitos sociais, econômicos e culturais – PIDESC – de 1966, aprovado pela resolução 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil apenas em 1992.

Da mesma forma, anos depois, a Declaração de Estocolmo (Suécia, 1972), consagrou o reconhecimento internacional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrindo caminho para que as constituições supervenientes as reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito

---

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 63.

fundamental entre os direitos sociais do homem e colocando o meio ambiente como a quarta preocupação principal das Nações Unidas. Tal declaração teve como objetivo conscientizar os países sobre a importância de se promover a limpeza do ar nos grandes centros urbanos, a limpeza dos rios e o combate à poluição marinha.

E influenciados pela Declaração de Estocolmo, foram criadas no Brasil várias legislações variadas sobre saúde e segurança, como o Decreto Lei 1.413 de 1975, que dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Em 1977, a CLT fora consideravelmente alterada no que tange a segurança do trabalho, pela Lei 6.514, estabelecendo definitivamente a obrigatoriedade da manutenção pelo empregador do meio ambiente sadio de trabalho.

O maior marco de proteção do local de trabalho, com a manutenção do meio ambiente de trabalho, foi a criação das Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, criadas em 1978, e que hoje são consideradas como a legislação do Direito do Meio Ambiente do Trabalho, por regularem parâmetros mínimos de segurança, passíveis de sanção pecuniária e até de interdição, tutelando desde ambientes insalubres e perigosos, até trabalhos em alturas, em espaços confinados, trabalhos portuários, aquaviários, etc.

Logo em seguida, como a necessidade de regulamentação ambiental era extremamente necessária e ainda inexistia no Brasil, em 1981, fora sancionada a Lei 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente, que não tutelou especificamente o ambiente de trabalho, mas tratou de vários pormenores ambientais, na busca da qualidade ambiental propícia à vida.

Mas só em 1988, a Constituição Federal confere status de matéria fundamental ao meio ambiente. A proteção foi além do amparo individual das pessoas e abrangeu toda a coletividade.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, pela primeira vez no Brasil, insere o tema meio ambiente em sua concepção unitária, já que os primeiros modelos disciplinadores ambientais caracterizavam-se como incidentais. Ela garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida e a sua defesa não é privilégio nem monopólio de determinado órgão ou setor,



mas sim um dever de todos, indistintamente: do Estado e da sociedade, o governo e do cidadão.<sup>101</sup>

Ao conceituar meio ambiente como "bem de uso comum do povo", a Carta Magna atribuiu o regime jurídico de um bem que pertence à coletividade, como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica. O meio ambiente pertence, indivisivelmente, a todos os indivíduos da coletividade e não integra, assim, o patrimônio disponível do Estado. E, dessa forma, não pode ser apropriado: é bem jurídico sempre indisponível e insuscetível de apropriação individual e exclusiva.<sup>102</sup>

E após a elevação do direito ambiental a direito fundamental, surgiram novas leis que contribuíram para a saúde do trabalhador, com a Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) e as Leis Previdenciárias (8.212/91 e 8213/91).

A Declaração do Rio de Janeiro (Eco, 1992), realizada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, ratificou e acrescentou princípios e destacou o homem como parte integrante do meio ambiente, buscando dar um passo adiante no sentido de estabelecer uma nova e justa parceria global com a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, respeitando interesses de cada um e protegendo a integridade global do meio ambiente.<sup>103</sup>

Da mesma Conferência do ano de 1992 surgiu a Agenda 21 que foi uma tentativa mais abrangente de promover de modo internacional um novo padrão de desenvolvimento. Tal documento dispõe sobre a necessidade do fortalecimento dos sindicatos e dos trabalhadores, para o desenvolvimento sustentável. Além disso, fixou como objetivo a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, com a intenção de reduzir os acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho, além de aumentar educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores.

No mesmo período, a Convenção 155 da OIT foi ratificada pelo Brasil, juntamente com a Convenção 161 da OIT. Ambas são marcos para a saúde e a segurança do trabalho ao estabelecerem parâmetros, condições e obrigações, com o fim único de manter a sanidade física e mental do trabalhador, que além de ser hipossuficiente, também tem o trabalho como sua fonte de dignidade.

---

<sup>101</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p.41.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>103</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 141.

Por toda essa tutela, tanto legal quanto supralegal, sedimenta-se o Direito Ambiental como um instrumento imprescindível e necessário à sobrevivência dos valores humanitários<sup>104</sup> e, ao colocar em evidência a ambiência laboral, surge o Direito Ambiental do Trabalho como um novo ramo de estudo, que não deve mais ser tratado como mero desdobramento da prestação laboral.

Atualmente, não se pode deixar de mencionar que a proteção do trabalhador deixou de ser vislumbrada apenas pela óptica laboral para alcançar o homem-social. Não se busca mais apenas saúde no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, o “profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho.”<sup>105</sup>

Nesses termos, resta demonstrado que o Direito Ambiental do Trabalho deve ser estudado sob a ótica de intersecção normativa, diante da existência e a interação de princípios e normas do direito ambiental e do direito do trabalho, com fim último de garantir à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador. Também há estreita ligação com os direitos humanos, na medida em que implica na defesa do direito à vida e da preservação e proteção da própria existência humana.

### 2.3 Fundamentos Constitucionais da proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil

José Afonso da Silva afirmou que “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”.<sup>106</sup>

E o que o Estado Democrático de Direito persegue, com a Constituição Federal e as demais legislações ordinárias, em atenção aos preceitos da OIT, além de vários outros desafios, é o trabalho decente, que assegure ao trabalhador “o acesso a bens materiais, ao bem estar, à satisfação profissional e ao completo

---

<sup>104</sup> GROT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 78.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 73.

<sup>106</sup> SILVA, José Afonso da. Curso Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 110.

desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como à sua integração social”.<sup>107</sup>

Não há dúvidas, portanto, que o ambiente de trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores e que as normas a ele aplicáveis são dotadas de cogência absoluta, assegurando aos trabalhadores direitos indisponíveis de caráter social que as reveste e o interesse público que as inspira.<sup>108</sup>

Até mesmo porque, um ambiente de trabalho não sadio, que expõe o trabalhador a vários riscos, pode gerar inúmeros malefícios, dentre eles a doença ocupacional e o acidente de trabalho que são totalmente prejudiciais ao indivíduo, ao empregador e à própria sociedade. E, como dito, o meio ambiente do trabalho mantém estreitas relações com o local de prestação dos serviços, em geral no estabelecimento patronal<sup>109</sup> e, por isso, deve ser resguardado e protegido pela legislação.

A tutela do meio ambiente do trabalho fora pela primeira vez incluída na Constituição 1946, trazendo obrigações que visavam a melhoria da condição dos trabalhadores, elegendo a higiene e a segurança do trabalho como uma dessas obrigações, no que foi seguida pela Constituição de 1967 (art. 158, inciso IX) e pela Emenda Constitucional N.1 de 1969 (art. 165, inciso IX).

Essa preocupação legislativa do nosso constituinte originário cedo nos leva a concluir que a proteção sobre o meio ambiente do trabalho vem estabelecida nesse primeiro momento, sem precisamos fazer as maiores incursões. O texto fundamental em seu conjunto converge para concluirmos que a intenção do legislador foi de dar proteção ao meio ambiente de trabalho, afastando o trabalhador, realmente, das vicissitudes que contra ele ocorriam no desempenho de suas atribuições.<sup>110</sup>

Como já tratado, a Constituição Federal de 1988 delineou uma ampla rede de proteção ao meio ambiente. Os artigos 200 e 225 da referida Carta Política devem ser interpretados de forma sistemática com as demais normas protetoras do meio ambiente, especificamente o do trabalho. Deste modo, não se pode olvidar que

---

<sup>107</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTR, 2016, p. 92.

<sup>108</sup> ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas relações de trabalho. 5. ed. rev. e aumentada. – São Paulo: Ltr, 2014.

<sup>109</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 53.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 52.

o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 traça, em vários incisos, diversas normas tuteladoras, direta ou indiretamente, da saúde e da segurança do trabalhador.<sup>111</sup>

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana, não qualquer tipo de vida, mas a vida vivida com as manifestações do homem com seu meio, garantindo a eficácia do artigo 6º da CF – direitos sociais fundamentais.<sup>112</sup>

Mas a saúde do trabalhador não fora só tutelada pelos artigos 200 e 225 da Constituição, já que o seu artigo 196 acrescenta que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]”. Também o artigo 170 prevê que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna”.

Reconhecer que o direito fundamental ao ambiente de trabalho é um direito fundamental, no sentido próprio do termo da Constituição brasileira, é reconhecer que essas normas são cláusulas pétreas. Portanto, não podem ser suprimidas, pura e simplesmente, por uma emenda constitucional. É reconhecer também que elas estão, em alguma medida, submetidas à cláusula, à proibição do retrocesso nessa esfera.<sup>113</sup>

Portanto, os dispositivos constitucionais deixam claro que a atividade econômica deve atender à preservação do meio ambiente, em qualquer de suas formas. A propriedade empresarial se sujeita aos ditames da justiça social, devendo valorizar o trabalho humano, que necessita de condições adequadas para realizar-se, sendo indispensável à conservação da saúde e além de deter observância obrigatória, também é gravado pela intangibilidade e indisponibilidade.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 37.

<sup>112</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 34.

<sup>113</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 80, no 1, jan/mar 2014. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61230/002\\_sarlet.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61230/002_sarlet.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

<sup>114</sup> ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.77.

## 2.4 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental do Trabalho

O presente tópico conceituará princípios, em linhas gerais, apontando quais são os princípios do direito ambiental que podem, analogicamente, ser utilizados e aplicados no meio ambiente do trabalho, de modo a regular, prevenir e resguardar o sadio local de trabalho. Serão analisados os princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Os princípios auxiliam na interpretação e a composição de aspectos controvertidos do direito bem como contribuir para o entendimento da disciplina e orientar aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

Alexy sustenta que princípios compõem a ordem jurídica como mandamentos de otimização e devem ser cumpridos dentro da possibilidade fática analisada, com base na graduação e na ponderação.<sup>115</sup> Portanto, aliar os princípios com a legislação ambiental promoverá maior proteção do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, ao trabalhador.

### 2.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

A visão do ser humano, historicamente, tem se voltado para uma ideia antropocêntrica, pela qual ele se considera o centro do universo, desconsiderando a necessidade de que sua própria existência depende da harmonia com a natureza, pois as suas próprias funções orgânicas dependem da manutenção do meio ambiente na forma como este se apresenta agora. [...] O antropocentrismo, portanto, estabelece em uma relação de dominação do homem sobre a natureza e, mais modernamente, essa relação tem se mantido em razão da busca do lucro, ou seja o

---

<sup>115</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

econômico prevalecendo sobre a natureza. Por outras palavras, o ser humano enxerga a natureza pelo viés monetário.<sup>116</sup>

Não só isso, mas a sociedade pelo hiperconsumo e pela exploração sem preocupações criou uma das maiores referências para a degradação ambiental, além de uma situação de devastação ecológica cada vez mais acentuada em vários aspectos, como a “extinção em massa de espécies tanto da flora quanto da fauna terrestre aquática e a outra pela interferência no clima que já demonstra suas consequências com aquecimento global”.<sup>117</sup>

Mas a sociedade moderna, a partir da metade do século XX, passou a se preocupar com a vida humana e com as consequências do crescimento desenfreado, promovendo a construção de um novo paradigma de desenvolvimento em observação aos Princípios da Declaração de Estocolmo.

Dentre tais princípios, é importante citar os de número 8 e 13 que explicitam o princípio do desenvolvimento sustentável:

**Princípio 8:** O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

**Princípio 13:** Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.<sup>118</sup>

Veja-se que ambos os princípios levantam a importância de se aliar o meio ambiente com o desenvolvimento econômico, para propiciar condições dignas de sobrevivência do homem sem esgotar a possibilidade de crescimento.

O princípio do desenvolvimento sustentável também se encontra expressamente consagrado no Princípio nº 4, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro, nos seguintes termos: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção

---

<sup>116</sup> PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A democracia participativa e o desenvolvimento sustentável: a busca de uma racionalidade ambiental. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-graduação em Direito. Pouso Alegre: MG, v. 31, n. 2 (jul.dez.2015), p. 11.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>118</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.”<sup>119</sup>

Fábio Fernandes entende que a compatibilização do desenvolvimento com a preservação ambiental “é uma necessidade material em função do agravamento das condições ambientais no mundo”, de modo que o meio ambiente não pode ser visto como inimigo do avanço ou do capitalismo, mas como aliado, já que não existiria capitalismo sem o fornecimento de matéria-prima da natureza e, portanto, o meio ambiente seria o palco para o crescimento econômico.<sup>120</sup>

Não só consagrado pelo viés dos princípios, mas o desenvolvimento sustentável também se encontra espalhado em leis infraconstitucionais, como na Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 2º, que discorre sobre os objetivos da referida lei, por exemplo, descreve como objetivo principal “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico”.<sup>121</sup> Também no art.4º, o desenvolvimento sustentável aparece nos incisos I, IV e VI, sempre determinando o uso racional dos recursos ambientais.

Na Constituição Federal de 1988, esse princípio encontra-se esculpido no *caput* do artigo 225. Não só nele, mas a Carta Magna estabelece que a ordem econômica, “fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá observar os ditames de justiça social, além da defesa do meio ambiente”, na forma do inciso VI do art. 170.

Portanto, veja-se que o princípio do desenvolvimento sustentável tem respaldo em todas as esferas legais, sempre visando harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação e equilíbrio do meio ambiente em todos os seus aspectos, para que não haja prejuízo nem ao ambiente e nem ao crescimento mundial.

Tecidas essas explicações sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, vale apontar que este muito bem se aplica ao meio ambiente do trabalho, já que o posto de trabalho também é cercado pelo massacre do

---

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2017

<sup>120</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 59.

<sup>121</sup> BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017

desenvolvimento desenfreado e pela falta de investimentos na proteção e na segurança.

Nesse passo, a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho harmoniza não só o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, mas também propicia trabalho com dignidade e qualidade de vida, evitando os acidentes de trabalho que destroem vidas humanas e desgastam a economia do país.<sup>122</sup>

O princípio do desenvolvimento sustentável atua na compatibilização dos princípios do trabalho decente e da livre iniciativa e faz o contraponto entre desenvolvimento das atividades econômica e produtiva e sustentabilidade do ambiente de trabalho, visando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar do trabalhador antes de objetivar o lucro.<sup>123</sup>

O Direito trabalho deve, portanto, se utilizar do princípio do desenvolvimento sustentável, de modo a propiciar emprego com dignidade e qualidade de vida para aqueles que trabalham com escopo de afastar os acidentes trabalho, as doenças ocupacionais e até os óbitos, que continuam a destruir vidas humanas e a desgastar a economia do país.<sup>124</sup>

Pelo exposto, o direito do trabalho deve lutar e difundir o desenvolvimento sustentável das empregadoras, impedindo que o lucro sobreponha as condições de saúde, segurança e higiene do trabalhador e, conseqüentemente, as demais mazelas da relação de emprego indigna.

#### 2.4.2 Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador propõe que se pague para não poluir, ou seja, que se invista tanto quanto for necessário para que as atividades

---

<sup>122</sup> MELO, Sandro Nahmias. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica. In: Direito Ambiental e Socioambientalismo II. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q923c0e2/4mP00t3PriOHn4uC.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

<sup>123</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como Instrumento de Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 63.

<sup>124</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 51.



potencialmente lesivas ao meio ambiente sejam retidas na fonte. Todavia se o dano ambiental não for controlado e causar malefícios, aqui também incluindo o meio ambiente do trabalho, todos que contribuíram para poluição devem responsabilizar-se pela reparação integral.<sup>125</sup>

Então, veja-se, de início, que o princípio aqui em debate tem um caráter preventivo e reparatório, já que ou paga-se para evitar a poluição, investindo em medidas preventivas, ou, após poluído e degradado o ambiente, paga-se para a reparação do dano.

Assim, pelo segundo viés, as pessoas naturais ou jurídicas devem suportar os custos da deterioração causadas, pela falta de prevenção ou correção dos danos ao meio ambiente, posto que a coletividade não deve suportar o ônus daquele que não implementar as medidas necessárias para reparação e manutenção do meio ambiente sadio.<sup>126</sup>

Na Constituição Federal brasileira destacam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 225, que consagram o princípio do Poluidor Pagador, estabelecendo punições e obrigações àquele que degradar o ambiente.

Na Lei 6.938/81, o artigo 14, §1º é bem rígido ao definir que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”<sup>127</sup>, havendo, ainda, a possibilidade de instauração de ação civil e criminal.

A Declaração do Rio de Janeiro traz os Princípios 13 e 16, que determinam a criação de responsabilidade e de indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, arcando com o custo da poluição e mantendo a devida atenção ao interesse público.

Tal princípio também é perfeitamente aplicável ao meio ambiente do trabalho, já que exige do empregador, que explora atividade acarretadora de riscos físicos e psíquicos aos trabalhadores, a adoção de medidas necessárias a

---

<sup>125</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como Instrumento de Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p .63.

<sup>126</sup> MELO, Sandro Nahmias. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica. In: Direito Ambiental e Socioambientalismo II. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q923c0e2/4mP00t3PriOHn4uC.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

<sup>127</sup> BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017

neutralização e a redução de tais ameaças, além do dever de reparar os danos ocasionados aos obreiros.<sup>128</sup>

É, portanto, a obrigação do empregador-poluidor de reparar os danos por ele causados, compensando, recuperando e indenizando os impactos ocasionados ao meio ambiente, reparação que para Rúbia Zanotelli de Alvarenga é regida pela responsabilidade objetiva, sem a necessidade de se comprovar a culpa do poluidor.<sup>129</sup> Isso porque este assume os riscos da atividade econômica, por contratar, assalariar e gerir o trabalhador. Além disso, só ele detém a autonomia e capacidade de implementar medidas de redução dos riscos ambientais.

E relembra-se que a poluição laboral está no ambiente insalubre e perigoso não controlado ou monitorado, no maquinário sem a manutenção e sem a implementação dos sistemas de segurança constantes na NR-12, o não fornecimento de equipamentos de proteção de uso individual e coletivo, da falta de fornecimento de água potável ao trabalhador, dentre outros.

Além desses, a submissão do trabalhador a exaustivo regime de trabalho, também culmina na formação do dano ao seu projeto de vida, sua existência e a sua saúde, porque o priva de tempo para o lazer, para a família e para sua realização pessoal.<sup>130</sup> Cumpre dizer que no âmbito laboral, ainda, o princípio do poluidor pagador não gera a interpretação de que há a possibilidade e a autorização de poluir, mediante, por exemplo, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como se estes fossem suficientes para eliminar a responsabilidade do empregador ou cessar a necessidade de se eliminar, por completo, o agente poluidor.

A contraprestação pecuniária na forma de adicionais não é sequer considerada uma parcela indenizatória ou reparatória ao trabalhador, já que inclusive integra ao seu salário. Também não é subterfúgio para a não eliminação do risco, já que o Ministério Público do Trabalho junto com o Ministério do Trabalho e emprego fiscalizam com afincos o cumprimento das normas de saúde e segurança, com a possibilidade de aplicação de multa e sanções penais.

---

<sup>128</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 54.

<sup>129</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 138.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 136.

Nesses termos, o princípio do poluidor pagador, ou empregador pagador para o meio ambiente do trabalho, dispõe que aquele que poluir deve reparar pecuniariamente ou da forma que a lei definir, e, ainda, agir preventivamente para evitar danos futuros e previsíveis.

#### 2.4.3 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção, como regra inafastável da proteção ambiental, surge para evitar riscos ambientais, prevenir e coibir possíveis danos ao meio ambiente e ao ser humano, estabelecendo obrigação de indenizar ou de restaurar o primeiro e inibindo danos ao segundo.<sup>131</sup>

O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente primordialmente antecipar e evitar a ocorrência dos danos, porque economicamente é muito mais dispendioso reparar do que prevenir. O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental e encontra-se consagrado nos princípios 11 e 14 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.<sup>132</sup>

O legislador estabelece, prioritariamente, o princípio da prevenção, devendo, sempre que possível, serem evitadas as atuações lesivas ao meio ambiente. Para isso, devem ser consideradas de forma antecipada as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente, visando-se reduzir ou eliminar as causas da poluição. Abordagem preventiva é mais adequada à defesa do ambiente, na medida em que o dano ambiental implica sempre um custo social elevado e deve, sempre que possível, ser evitado. A prevenção é por isso prioritária a correção dos efeitos

---

<sup>131</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 147.

<sup>132</sup> MELO, Sandro Nahmias. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica. In.: Direito Ambiental e Socioambientalismo II. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q923c0e2/4mP00t3PriOHn4uC.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

provocados.<sup>133</sup> Vejam-se alguns dispositivos legais que embasam o princípio da prevenção:

A Constituição Brasileira consagrou o princípio da prevenção no *caput* do art. 225, ao mencionar que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Também pelo artigo no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que eleva a proteção laboral como direito do trabalhador, o princípio da prevenção vem estampado, garantindo ao trabalhador a prevenção de riscos inerentes ao trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT também dispõe de alguns normativos que privilegiam o princípio da proteção, como o artigo 166 que dispõe sobre a necessidade de prevenção do ambiente geral, sendo o EPI a última medida, somente quando impossível a redução da poluição laboral geral. Também há os artigos 160 e 161, que impem o início da atividade empresarial sem a devida segurança, de modo a prevenir infortúnios laborais. Além deles, importante citar o artigo 163 que juntamente com a Norma Regulamentadora nº 5 estabelece a obrigatoriedade da implementação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - nas empregadoras, privilegiando o princípio da prevenção.

Também a NR nº 9, que determina a obrigatoriedade de implementação do Programa de Prevenção de Riscos - PPRA, visa à “preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho”<sup>134</sup>

Nesse sentido, veja-se que o princípio da prevenção é bastante observado no meio ambiente do trabalho e se destina a garantir o equilíbrio e a harmonia ambiental, com o fim último de resguardar a saúde e a segurança do trabalhador hipossuficiente, que fica a margem do ambiente fornecido pelo seu empregador.

A maior preocupação da legislação trabalhista ambiental é, portanto, prever possíveis riscos da atividade, prevenindo acidentes laborais, doenças ocupacionais

---

<sup>133</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 164.

<sup>134</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 09. Estabelece a Norma Regulamentadora NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-09.pdf>. Acesso em 31 out. 2017.

e qualquer outra situação penosa, perigosa e insalubre ao empregado, incluindo aqui, os riscos físicos, químicos e biológicos.

#### 2.4.4 Princípio da Precaução

Diferente do princípio da prevenção, o princípio da precaução indica que ausência de pleno conhecimento a respeito de um determinado risco laboral não deve servir de empecilho para a implementação de medidas, por parte do poder público e dos particulares, ainda que houver apenas ameaça de dano ao meio ambiente seguro e adequado. O empregador e ou tomador de serviços, nesse passo, não deve postergar a adoção de critérios de prudência e vigilância, mas antecipar e avaliar os riscos de sua atividade.<sup>135</sup>

A Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o meio ambiente e Desenvolvimento – Rio de Janeiro (ECO – 92), traz o princípio da precaução estampado como o princípio nº 15, veja-se:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>136</sup>

Também a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente - traz a previsão do princípio da precaução por meio de seu art.4º, I e IV.

Fernando José Cunha Belfort explica que a diferença entre o princípio da prevenção e o da precaução é a do grau de probabilidade da ocorrência do dano: Previne-se porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexos causal é cientificamente comprovado, certo, pois decorre muitas vezes até da lógica. Já no princípio da precaução previne-se porque não se sabe quais as consequências que determinado ato ou

<sup>135</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 51-52.

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

empreendimento, ou aplicação científica causam ao meio ambiente, no espaço e ou no tempo, quais os reflexos ou consequências. Há incerteza científica ainda não apurada ou determinada.<sup>137</sup>

Nesse sentido, aplicando o princípio da precaução ao meio ambiente do trabalho, tem-se que o empregador que age em atenção ao referido princípio, busca os eventuais riscos, mesmo que ainda desconhecidos, para saná-los ou para produzir o sistema de segurança adequado, evitando-se danos à saúde do trabalhador.

Inclusive, a prudência cautelar constitui princípios de prevenção de acidentes que irá traduzir em melhor qualidade ou maior produtividade e competitividade do produto. O adequado meio ambiente do trabalho, considerado, como dos mais importantes direitos do cidadão trabalhador, ao ser desrespeitado agride a toda sociedade que afinal, é quem paga a conta da previdência social.<sup>138</sup>

Portanto, com a nova consciência mundial de valorização do ser humano, as questões relativas a ambiência laboral deixam de ter um caráter trabalhista e passaram a ter um caráter interdisciplinar, cabendo ao Direito Ambiental a busca da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução para promover a redução dos riscos ambientais.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> BELFORT, Fernando José Cunha. Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 48.

<sup>138</sup> GROTT, João Manoel. Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 166.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 168.

### **3 A EFETIVIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS EM FACE DOS PRECEITOS DA CONVENÇÃO 155 DA OIT**

Demonstrado que o direito ambiental do trabalho detém proteção legal, com amparo das leis nacionais e internacionais e, inclusive, de princípios, cumpre estudar o rol de normas brasileiras que determinam e tutelam especificamente a segurança dos locais de trabalho.

Pode-se seguramente dizer que no Brasil são as normas regulamentadoras as responsáveis por suprimir abusos e evitar arbitrariedades no ambiente de trabalho. E, por isso, cumpre avaliar se estas efetivamente garantem a segurança dos trabalhadores e se de fato cumprem com a proteção exigida pela OIT.

#### **3.1 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**

Aqui trataremos das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, instituídas pela Portaria 3.214/78, que são atualmente o maior meio de prevenção e manutenção, na legislação brasileira, do meio ambiente do trabalho. Explica-se que a citada Portaria instituiu 28 normativos, com revogação apenas da NR 27 em 2008, porém, com a necessidade de regulamentação das novas modalidades de trabalho que surgiram ao longo do tempo, foram instituídas mais oito normas (NR 29 a NR 36).

Portanto, atualmente são 35 normas regulamentadoras vigentes, que tutelam diversas modalidades de trabalho, estabelecendo medidas e métodos mínimos de segurança e buscando acabar com os acidentes do trabalho, doenças ocupacionais ou qualquer outro malefício dentro do local de trabalho.

Como já tratado, o trabalho é fonte de vida e dignidade do homem e, por isso, que o trabalho seguro é uma das preocupações dos órgãos laborais. As normas regulamentadoras são essenciais na proteção do trabalhador e são de cumprimento obrigatório, sob pena de aplicação de penalidades pecuniárias, como se demonstrará ao longo do estudo.

Cumpra rememorar que a obrigação de cumprimento das normas regulamentadoras advém da normatividade conferida à elas pelos artigos 155 e 200 da CLT e pelo artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República:

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I- medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; [...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

E para que não parem dúvidas sobre a normatividade, cabe reforçar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.347-5, interposta pela CNT - Confederação Nacional de Transportes - impugnando a NR-7 (PCMSO) e a NR-9 (PPRA), o Supremo Tribunal Federal, além de não conhecer a ação direta, também declarou que:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que também os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos sobre os quais se edifica, de modo permanente, a construção do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, IV, primeira parte), pois é preciso reconhecer que o sentido tutelar que emana desse postulado axiológico abrange, dentre outras providências, a adoção, tanto pelos organismos públicos quanto pela própria comunidade empresarial, de medidas destinadas a proteger a integridade da saúde daqueles que são responsáveis pela força de trabalho. A preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias.<sup>140</sup>

Portanto, a normatividade fora devidamente reconhecida pelo STF. Fábio Ribeiro da Rocha, inclusive, explica que nas NR's a normatividade existe porque prestigiam o princípio da unidade da Constituição, nos termos do que dispõe o artigo 1º, IV, da Carta Magna.<sup>141</sup>

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADIM 1.347-5/95. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>>. Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>141</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 154.



A Convenção nº 155 da OIT reserva o termo “regulamentos”, para todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei, novamente corroborando com a força normativa das NR’s.

Se não bastasse, veja-se que o TRT da 3ª Região – Minas Gerais também já atestou a normatividade das NR’s do MTE:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO DO AGENTE INSALUBRE NAS NORMAS REGULAMENTADORAS. Sem a previsão específica das normas regulamentadoras (NR), quanto ao fator de insalubridade, não é possível a condenação no respectivo adicional, segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência trabalhista.<sup>142</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONCAUSA. A responsabilidade civil da empregadora, que resulta na obrigação de indenizar o empregado por danos materiais e morais provenientes de acidente do trabalho ou doença ocupacional que o equivalha, e desde que comprovados os requisitos legais (art. 186 e 927 do CCB), decorre do dever legal de evitar condutas que possam dar azo à ocorrência de infortúnios e que impliquem em inobservância das normas previstas na CLT, no art. 19, § 1º, a Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), as quais exigem a adoção pelo empregador de medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados. Nesse sentido, a concausa é também suficiente para caracterizar a doença ocupacional, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91. Recurso parcialmente provido, no aspecto.<sup>143</sup>

Nesse passo, comprovada a normatividade das normas, com a obrigatoriedade de implantação, importante trazer, que tais normativos são votados e aprovados por um Sistema Tripartite Paritário, composto por integrantes do governo, empregadores e empregados, visando equilibrar segurança com o crescimento econômico.

Inclusive, é importante mencionar que a Portaria nº 1.127 de outubro de 2003 atribui a competência da metodologia de criação e edição das normas regulamentadoras à Secretaria de Inspeção do Trabalho, além de estabelecer os procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições de trabalho.

É a Secretaria de Inspeção do Trabalho, portanto, que coordena a definição dos temas e proposta das normas regulamentadoras, levando em consideração a

<sup>142</sup> TRT da 3.ª Região; PJe: 0012013-53.2014.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 10/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso.

<sup>143</sup> TRT da 3.ª Região; PJe: 0010367-71.2014.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 23/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 382; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa

natureza científica e as sugestões da sociedade, para posterior deliberação das comissões tripartites.

Já as comissões tripartites são vinculadas ao Regimento instituído pela Portaria nº 186 de maio de 2010 e devem obedecer aos seguintes princípios:

- I. os de legalidade, equidade, legitimidade, efetividade e eficácia;
- II. o compromisso ético adequado ao trato da coisa pública;
- III. a busca do consenso, valorizando a atuação comprometida com interesses coletivos;
- IV. a transparência, facilitando a participação e o acesso equitativo ao processo;
- V. as boas práticas, visando ampliar a eficácia e eficiência do Estado no cumprimento dos seus objetivos;
- VI. a harmonização, consistência, praticidade, coerência e uniformização das normas;
- VII. a perenidade das normas, levando em consideração mudanças tecnológicas e sociais;
- VIII. a celeridade do processo, evitando procedimentos procrastinatórios ao bom andamento dos trabalhos.<sup>144</sup>

Não só isso, mas devem manter o acompanhamento permanente das normas regulamentadoras, incluindo elaborar e divulgar instrumentos e materiais consultivos, avaliar distorções ou efeitos não previstos, sugerir a criação de grupos de trabalho, contribuir para a melhoria da regulamentação, além de, quando da atualização da norma, avaliar o impacto social e os efeitos na sociedade, garantir que os objetivos estejam claros, analisar a compatibilidade e o respeito às normas internacionais, dentre outros.<sup>145</sup>

Nesse sentido, por breves definições, cumpre demonstrar o que cada norma regulamentadora tutela e define sobre o ambiente de trabalho:

A Norma Regulamentadora nº1 é a norma introdutória, que traz as disposições gerais sobre as demais normas. Por ela fica regulado que as normas regulamentadoras, emitidas pelo MTE, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, que possuam empregados regidos pela CLT. Também há disposições sobre as atribuições e competências dos órgãos responsáveis pelo zelo do meio ambiente do trabalho, as obrigações do empregado

<sup>144</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 186 de 28 de maio de 2010. Estabelece o Regimento das Comissões Tripartites Temáticas. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186\\_2010.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186_2010.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

<sup>145</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 186 de 28 de maio de 2010. Estabelece o Regimento das Comissões Tripartites Temáticas. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186\\_2010.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186_2010.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

e do empregador, além de conceituações das possíveis nomenclaturas que aparecerão nas várias normas, por exemplo:

1.6 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras – NR, considera-se:

- a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as 2 instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados;
- b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;
- c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;
- d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;
- e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;
- f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;
- h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.<sup>146</sup>

Já a norma regulamentadora nº 2 disciplina que todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar a aprovação de suas instalações, além de comunicar eventuais mudanças substanciais de seu estabelecimento. É a chamada inspeção prévia, que visa prevenir a implantação de situações de risco ao trabalhador.

Da mesma forma, a norma regulamentadora nº 3 também cuida de proteger o estabelecimento de trabalho e prevê a interdição (paralisação total ou parcial das atividades) ou embargo (paralisação total ou parcial da obra) do local inadequado que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador. É medida urgente, mas prevê a manutenção dos salários dos empregados, como se em exercício estivessem.

A norma nº 4 prevê a obrigatoriedade de implantação do SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – para todas as empresas públicas, privadas, órgãos da administração direta e indireta, além dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados celetistas. Tal

---

<sup>146</sup> Disposição 1.6 da NR 1.

serviço deve ser composto por médicos do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar e técnico em enfermagem do trabalho. Além das competências de cada membro, a NR 4 também dispõe sobre a fiscalização, dimensionamento do serviço, obrigatoriedade de registro do SESMT no MTE e, ainda, o grau de risco de cada atividade econômica.

Outro órgão muito importante, efetivo e difundido no Brasil é a CIPA – Comissão interna de Prevenção de Acidentes, que também é instituída por uma NR, qual seja, pela norma regulamentadora nº 05. Com a intenção de preservar a vida e promover a saúde do trabalhador, a referida norma define como deve ser feita a constituição, organização, atribuições, funcionamento de tal órgão dentro das empregadoras. Sabe-se, por força do artigo 165 da CLT, que os membros da CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária e, por isso, tal órgão possui força representativa eloquente e poderosa frente aos empregadores que desrespeitam a legislação laboral.

A NR 6 é uma das normas mais importantes e utilizadas pelos empregadores para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Isso porque ela dispõe sobre os EPI'S – Equipamentos de Proteção Individual, que foram definidos como sendo “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.”<sup>147</sup>

A referida norma ainda dispõe sobre a obrigatoriedade de Certificado de Aprovação para os equipamentos de proteção, obrigatoriedade de fornecimento pelos empregadores em caso de constatação de riscos físicos, químicos ou biológicos, sobre as responsabilidades dos fornecedores, dos empregadores e dos empregados, além de dispor especificadamente de todos os equipamentos para a proteção de cada parte do corpo de acordo com a atividade desenvolvida.

Por outro lado, a NR 7 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implemento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO em caráter preventivo, rastreando e diagnosticando precocemente possíveis riscos e agravos a saúde do trabalhador. Tal programa, ainda, disciplina os exames admissionais, periódicos e demissionais, chamados atestados de saúde

---

<sup>147</sup> Disposição 6.1 da NR 6.

ocupacional, a obrigatoriedade empresarial de prestar os primeiros socorros em caso de acidente, dentre outros meios de proteção a saúde do trabalhador.

Além do PCMSO de implementação obrigatória, também há o PPRA – Programa de prevenção de riscos ambientais, tutelado pela NR 9. E, diferentemente da NR 7, a Norma Regulamentadora nº 9 não cuida da saúde do trabalhador em si, mas dos possíveis riscos físicos, químicos e biológicos que este poderá ser exposto ao longo da vida laboral. Também tem caráter preventivo e, como o PCMSO, é parte integrante do conjunto amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde do trabalhador. Para melhor elucidação, vejam-se as etapas do PPRA, definidos pela NR nº9:

- 9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:
- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
  - b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
  - c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
  - d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
  - e) monitoramento da exposição aos riscos;
  - f) registro e divulgação dos dados.<sup>148</sup>

É no PPRA, portanto, que devem estar descritos todos os riscos existentes e possíveis dentro do empreendimento, de modo que se possa agir premeditadamente na busca de neutralização ou eliminação daquele malefício. Portanto, ambos os programas agem preventivamente, evitando-se surpresas penosas ao trabalhador.

A NR 8 trata do cuidado que o empregador deve ter com a edificação de seu empreendimento, para garantir segurança e conforto aos seus trabalhadores. São tutelados os pisos, a altura de teto, paredes, escadas, rampas, corredores, passagens, proteção contra quedas em altura, telhados, dentre outros. A norma deixa claro que suas disposições são o mínimo que o empregador deve observar para a manutenção do ambiente laboral sadio.

Veja-se, que até aqui, as NR'S disciplinam programas, comissões e serviços, voltados especificamente para o cuidado preventivo do ambiente laboral geral, sem diferenciar atividades, setores ou tratar de áreas específicas.

As normas regulamentadoras que serão tratadas adiante cuidarão de situações especiais e aplicadas aos vários setores da economia, já que cada ramo

---

<sup>148</sup> Disposição 9.3.1 da NR 9.

de trabalho detém suas especificações e nenhum trabalhador pode ser deixado sem amparo pela legislação laboral.

Assim, norma regulamentadora nº 10 tutela as instalações e serviços em eletricidade nas fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia, visando tutelar as mínimas condições de trabalho, sem prejuízo ao trabalhador. São especificadas na NR 10 as medidas preventivas de controle do risco elétrico, de incêndios e explosões, situações de emergências, de proteção individual, segurança tanto em projetos, como também na construção, montagem, operação e instalação das instalações elétricas energizadas ou desenergizadas. Há especificações, ainda, sobre o trabalho com alta tensão e a habilitação, qualificação, capacitação e autorização dos trabalhadores da área.

Da mesma forma, a NR 11 trata de forma específica da operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras. Também há disposições sobre a inspeção e substituição de cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos, voltado para a organização do transporte, movimentação e armazenamento de materiais, sem que estes causem malefícios à saúde do trabalhador.

A NR 12 e seus anexos tratam da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. Tal norma foi reformulada em 2010 e passou a conter disposições técnicas, princípios e medidas de proteção para preservar a saúde do trabalhador. São tutelados maquinários novos e usados, excluídos os destinados à exportação, os movidos ou impulsionados por força humana ou animal, expostos em museus para fins históricos e os classificados como eletrodomésticos. Também há disposições sobre as áreas de circulação entre maquinários, das instalações elétricas, sobre dispositivos de acionamento e de parada dos maquinários, além de apresentar os vários sistemas de segurança, necessários ao bom ambiente laboral.

Inclusive, é importante citar que os anexos da NR 12 tratam especificamente do trabalho com motosserras, máquinas de panificação e confeitaria, para açougue e mercearia, prensas, injetoras de materiais plásticos, de fabricação de calçados, máquinas de uso agrícola e florestal e de equipamentos para elevar pessoas em trabalho de altura.

A NR 13 estabelece os “requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação

nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção”<sup>149</sup> Tal NR trata, além das especificações técnicas de segurança, da capacitação do pessoal responsável pela operação. Já a NR 14 trata especificamente dos fornos, que devem ser construídos solidamente, revestidos com material refratário, instalados em locais adequados, dotados de chaminé, de modo a não causar danos ao trabalhador.

Por outro lado, a NR 15 trata das operações insalubres, dispondo de todos os possíveis riscos químicos, físicos ou biológicos que eventualmente o local de trabalho pode produzir. A referida NR trata dos limites de tolerância para cada agente, quais os possíveis equipamentos de neutralização, além da porcentagem de pagamento do adicional, vinculado ao grau de exposição do trabalhador, que pode ser dividido em risco máximo, médio e mínimo. Frisa-se que a referida NR é uma das normas que auxilia os peritos técnicos da Justiça do Trabalho a avaliar o local de trabalho, na busca de agentes nocivos.

Dentre os agentes insalubres, os listados na NR 15 e nos seus anexos são o ruído, o calor, radiações não ionizantes, produtos químicos, condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, poeiras minerais, além de riscos biológicos. Veja-se que tais agentes não são passíveis de levar o trabalhador a óbito diretamente, mas causam malefícios patológicos ao longo da exposição na vida laboral.

Diferentemente dos mencionados agentes, os agentes perigosos, dispostos na NR 16, são passíveis de causar a morte do trabalhador ou lhe causar sequelas irreversíveis. Tal NR cuida de definir quais são os agentes, quais os meios de neutralização, além de prever que o exercício de trabalho em condições de periculosidade gera o direito a percepção do adicional de 30% sobre o salário base do obreiro. Citam-se os agentes considerados perigosos: explosivos, inflamáveis, exposição a roubos ou a violência física para vigilantes patrimoniais, atividades em motocicleta para motoboys e radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Também preocupada com a integridade física do trabalhador, a NR 17 demonstra como as normas regulamentadoras são arquitetadas de modo a proteger todas as situações cotidianas que podem, a longo prazo, comprometer a vida do trabalhador.

---

<sup>149</sup> Disposição 13.1.1 da NR 13.

Disposta para tratar das adaptações das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a NR 17 dispõe da ergonomia do local de trabalho, visando propiciar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. E para manter o trabalho propício a norma dispõe aspectos que devem ser observados, como o trabalho realizado com levantamento de peso, transporte e descarga de materiais, adaptação de mobiliário e dos equipamentos, além das condições ambientais do local e da organização geral do trabalho.

A norma também trata, em seu anexo, especificamente do trabalho dos operadores de “*check out*” e de teleatendimento e telemarketing, tratando de mobiliários, treinamentos e tempo de trabalho.

Por outro lado, a NR 18 trata do trabalho na indústria da construção, estabelecendo diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, considerando como construção qualquer atividade ou serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral. A norma também estabelece a obrigatoriedade de implantação do PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, para as empresas com mais de 20 empregados, a necessidade de implantação das áreas de vivência, das instalações sanitárias, alojamentos, local para refeições, cozinha e demais ambientes necessários ao sadio ambiente laboral.

Diferentemente da Norma Regulamentadora nº16 que trata do adicional de periculosidade pelo contato do trabalhador com explosivos, inflamáveis e combustíveis, as NR’s 19 e 20 tratam especificamente do trabalho com os referidos agentes. A NR 19 é de observação obrigatória para atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, tráfego e comércio de explosivos e dispõe sobre a área, a localização, precauções, quantidades permitidas, além das disposições sobre transporte dos explosivos. E, além das disposições gerais, a referida norma dispõe sobre produção e comércio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos.

Da mesma forma, a NR 20 dispõe sobre a prevenção de acidentes nas atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, com exceção da exploração de petróleo e gás do subsolo marinho. A norma estabelece o que é considerado inflamável, da análise dos riscos, da capacitação dos trabalhadores, comunicações



de ocorrências, dentre outras precauções e cuidados para a manutenção do ambiente saudável.

Por outro lado, o trabalho a céu aberto é tutelado pela NR 21, que dispõe sobre a obrigação de criação de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra insolação, calor, frio, umidade e ventos inconvenientes. Há também disposição sobre as condições das moradias e dos alojamentos, quando fornecidos pelo empregador.

A NR 22 trata sobre o ambiente de trabalho no setor da Mineração, abrangendo as minerações subterrâneas, a céu aberto, garimpos, beneficiamentos minerais e pesquisa mineral. Veja-se uma das competências dos empregadores da área:

22.3.4 Compete ainda à empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira:

- a) interromper todo e qualquer tipo de atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente para sua saúde e segurança;
- b) garantir a interrupção das tarefas, quando proposta pelos trabalhadores, em função da existência de risco grave e iminente, desde que confirmado o fato pelo superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis e
- c) fornecer às empresas contratadas as informações sobre os riscos potenciais nas áreas em que desenvolverão suas atividades.<sup>150</sup>

Tal norma, ainda, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do PCMSO, regulamentado pela NR 7, e do PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos – para o setor de mineração, além das responsabilidades e direitos dos trabalhadores, do maquinário, da organização do trabalho, dentre outros meios de segurança.

A NR 23 é uma norma geral com poucas disposições, mas cuida de um assunto muito importante, qual seja, da proteção ao trabalhador contra incêndios. Portanto, de acordo com a referida norma, todo local de trabalho deverá dispor de saídas de emergência e de placas ou sinais luminosos indicando a direção, sem qualquer obstrução, de modo a facilitar a rápida evacuação.

Outra importante norma regulamentadora, de aplicação geral, é a NR 24, sobre as condições sanitárias e de conforto do local de trabalho. Nela são tratadas disposições sobre os sanitários, chuveiros, mictórios, lavatórios, altura do teto,

---

<sup>150</sup> Disposição 22.3.4 da NR 22.

largura das paredes, dentre outros. Quanto ao conforto do trabalhador, a referida norma dispõe os requisitos mínimos de cumprimento obrigatório, veja-se:

- 24.3.15.1 As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:
- a) local adequado, fora da área de trabalho;
  - b) piso lavável;
  - c) limpeza, arejamento e boa iluminação;
  - d) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;
  - e) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local;
  - f) fornecimento de água potável aos empregados;
  - g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições.<sup>151</sup>

Não há dúvidas que a higiene e o conforto do local de trabalho é imprescindível para o desenvolvimento das atividades laborais de forma mais eficiente e segura. Não se tem dúvidas, portanto, da importância da NR 24.

Os resíduos industriais também são alvo de regulamentação pela NR 25. Entende-se por resíduos industriais aqueles “provenientes dos processos industriais, na forma sólida, líquida ou gasosa, como cinzas, lodos, óleos, materiais alcalinos ou ácidos, escórias, poeiras, borras, substâncias lixiviada [...] e efluentes líquidos e emissões gasosas contaminantes atmosféricas.”<sup>152</sup>

Na NR 25 estão dispostos os meios de proteção do trabalhador, de redução da geração de resíduos, além da obrigação de capacitação dos trabalhadores de forma contínua, sobre os riscos envolvidos e sobre as medidas de controle e eliminação adequadas.

Pela NR 26 é estabelecida a adoção de cores e de sinalização para a segurança em estabelecimentos e locais de trabalho, de modo cientificar sobre os riscos existentes. Além disso, a norma prevê que os trabalhadores devem receber o devido treinamento para compreender a rotulagem, os riscos, perigos e medidas preventivas.

A NR 27 tratava sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB, mas foi revogada pela Portaria nº 262, de 29 de maio de 2008. Ainda que a maioria das normas tenham sido atualizada e alterada ao longo dos anos, a NR 27 é a única que fora integralmente revogada.

Tem-se, então, que, como dito, as normas regulamentadoras foram implementadas em 1978, pela portaria 3.214 do MTE, com inicialmente 28 normas,

---

<sup>151</sup> Disposição 24.3.15.1 da NR 24.

<sup>152</sup> Disposição 25.1 da NR 25.

sendo que a vigésima oitava, trata da fiscalização e das penalidades pelas omissões do empregador ao deixar de cumprir as normas regulamentadoras. Com o passar do tempo, as normas foram sendo atualizadas e novas modalidades de trabalho precisaram ser regulamentadas e, por isso, desde 1997 novas normas foram surgindo.

O trabalho portuário, por exemplo, é tutelado pela NR 29, instaurada pela Portaria nº 53 de dezembro de 1997, com objetivo de prevenir acidentes e doenças profissionais nos portos. Tal NR se aplica aos trabalhadores em operações tanto a bordo como em terra, assim como os que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado. Tal norma institui a CPATP – Comissão de Prevenção de Acidentes Portuários e o SESSTP – Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Portuário, visando prevenir acidentes e malefícios aos trabalhadores.

Tempos depois, pela Portaria nº 34 de 04 de dezembro de 2002, fora instituída a NR 30, que trata do trabalho no setor aquaviário, ou seja, das condições de trabalho dos trabalhadores de embarcações artesanais, comerciais e industriais de pesca, das embarcações e plataformas destinadas à exploração de petróleo, das embarcações específicas para realização de trabalho submerso e de embarcações e plataformas destinadas a outras atividades. A NR trata da alimentação, higiene e conforto a bordo, das instalações sanitárias, dos locais de lavagem e secagem de roupa, dentre outros. Ainda, por seus dois anexos, a NR 30 dispõe sobre a pesca comercial e industrial e das plataformas e instalações de apoio na exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho.

Outra norma regulamentadora que trata especificamente de um setor da economia é a NR 31, que tutela a saúde e a segurança no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. São tutelados os treinamentos necessários para a execução das tarefas, o uso do agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, a segurança do trabalho em máquinas e implementos agrícolas, além dos alojamentos, lavanderias, moradias, locais para refeições que o ambiente laboral deve oferecer ao trabalhador.

O trabalho na área de saúde também é organizado pela NR 32, aplicando-se tanto ao local de prestação de saúde a população, quanto aos locais de assistência,

pesquisa e ensino em qualquer nível. Os riscos biológicos estão nela previstos, sendo estes os micro-organismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células ou parasitas; as toxinas e os príons. A norma ainda tutela as medidas de proteção, a vacinação dos trabalhadores, a eliminação de resíduos médicos, dentre outros. Há cuidados também com os riscos químicos existentes na área da saúde, como os gases medicinais, com os produtos quimioterápicos e agentes ionizantes.

A NR 33, instaurada pela portaria nº 202 de dezembro de 2006, dispõe sobre a segurança do trabalho em lugares confinados, que são ambientes não projetados para a ocupação humana contínua, com meios limitados de entrada e saída e com ventilação insuficiente. Há disposições sobre a responsabilidade dos empregadores e dos empregados, medidas administrativas, medidas pessoais, sobre a capacitação dos trabalhadores e medidas para situações de emergência e salvamento.

Criada em 2011, pela Portaria nº 200 do MTE, a NR 34 trata da segurança de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval, ou seja, em atividades “desenvolvidas no âmbito das instalações empregadas para este fim ou nas próprias embarcações e estruturas, tais como navios, barcos, lanchas, plataformas fixas ou flutuantes, dentre outras.”<sup>153</sup>

Também mais recente, a norma regulamentadora nº 35, de março de 2012, trata da segurança do trabalho em altura executada acima de 2,00 metros do nível inferior, onde haja risco de queda. Tal NR dispõe sobre segurança, organização, sistemas de proteção de quedas, da necessidade de permissão de trabalho para o empregado, sobre os EPI’S necessários para a realização das atividades, dentre outros.

Por fim, a última e mais recente NR é a número 36 que trata da segurança no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. Foi estabelecida pela portaria nº 555 de abril de 2013 e nela são observados os mobiliários e os postos de trabalho, o manuseio de produtos, recepção e descarga de animais, equipamentos e ferramentas, a ergonomia de trabalho, dentre outros, visando estabelecer os requisitos mínimos de segurança ao trabalhador de abatedouros.

---

<sup>153</sup> Disposição 34.1.2 da NR 34.

### 3.2 OIT – Organização internacional do Trabalho

A OIT é fruto do agravamento das condições a que eram submetidos os trabalhadores e de reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial, trazendo como seu objetivo de promover a justiça social, respeitando os direitos humanos no mundo do trabalho, assegurando igualdade de participação aos representantes dos governos, dos empregados e dos empregadores, pela sua estrutura tripartite.<sup>154</sup>

Foi criada pelo Tratado de Versalhes, documento internacional para promover a paz social e enunciar melhorias nas relações de trabalho e passou a ser considerada um organismo internacional associada à ONU e, portanto, é pessoa jurídica de direito público internacional.

Em maio de 1944, quando já se vislumbrava a derrota do nazi-fascismo na 2ª Grande Guerra, a Conferência Geral do OIT aprovou a “Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT”, conhecida como “Declaração de Filadélfia”, a qual, em 1946, foi incorporada à Constituição desse organismo internacional, que passou a integrar a família das Nações Unidas. Ela trata dos mais importantes direitos humanos do trabalhador, correlacionando-os com os direitos civis que, quatro anos depois, foram consagrados na Declaração da ONU.<sup>155</sup>

A OIT visa uniformizar políticas legislativas trabalhistas no âmbito internacional, de modo a influenciar o estabelecimento do trabalho decente. Ainda, tem por missão “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”.<sup>156</sup>

E para uniformizar os normativos trabalhistas, a OIT, por meio das suas convenções internacionais traça diretrizes de cumprimento obrigatório a todos os

---

<sup>154</sup> ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A ação regressiva acidentária como Instrumento de Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 71.

<sup>155</sup> SUSSEKING, Arnaldo. Direitos Humanos do Trabalhador. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

<sup>156</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental. São Paulo: LTr, 2016, p. 104.

seus estados-membros. Com isso, a OIT introduziu significativa inovação no Direito Internacional Público. Este não mais se limitou a dispor sobre as relações exteriores dos Estados, porquanto as Convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, desde 1919, contêm normas cujo destino é a incorporação ao direito interno dos países que manifestaram sua adesão.<sup>157</sup>

Não há dúvida que a OIT, com suas Convenções e Recomendações, inovou o direito internacional do trabalho, mesmo que ainda não seja considerado um ramo autônomo do direito internacional, mas não deixa de inspirar outros organismos internacionais e regionais a adotarem o mesmo modelo.<sup>158</sup>

A criação de uma organização internacional para as questões atinentes ao trabalho atendeu a exigências de caráter humanitário, em termos de condições injustas, difíceis e degradantes de muitos trabalhadores; político, em razão do risco de conflitos sociais ameaçando a paz; e econômicos, já que se apenas alguns países adotassem condições humanas de trabalho isso representaria um obstáculo para a obtenção de melhores condições em outros países em função dos custos desiguais de produção, ou seja, fazia-se necessária a harmonização da obrigação ao conjunto dos países, seja como forma de assegurar a dignidade humana, seja como imperativo de eficácia sob o ponto de vista econômico.<sup>159</sup>

Anualmente a OIT realiza Conferências, nas quais os Estados-membros, reunidos em Assembleia, deliberam sobre as Convenções e Recomendações, que se diferenciam por sua força normativa, já que, como o próprio nome diz, as recomendações não possuem obrigatoriedade de cumprimento.

Cumprido explicar que as Convenções da OIT são tratados normativos internacionais, abertos à ratificação dos Estados-membros, que podem ter caráter regulamentar ao adotar apenas princípios para serem aplicados de conformidade com as condições socioeconômicas dos países, ou serem do tipo promocional, fixando objetivos cuja consecução se dará por etapas sucessivas.<sup>160</sup>

---

<sup>157</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009\\_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=>)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

<sup>158</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 156-157.

<sup>159</sup> FERNANDES, Fábio. Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica. São Paulo, LTr, 2009, p. 158.

<sup>160</sup> SUSSEKING, Arnaldo. Direitos Humanos do Trabalhador. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y>)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

As recomendações, por seu turno, por não contarem com número suficiente de adesões para se transformarem em convenções, valem apenas como orientações, de modo que não são de cumprimento obrigatório e nem carecem de ratificação pelos países membros.

O Estado é soberano para aderir à convenção da OIT, ratificando-a; no entanto, está obrigado a cumprir a formalidade de submetê-la ao órgão nacional competente, a fim de que este decida, soberanamente sobre sua aprovação. E, caso haja a ratificação, o cumprimento passa ser obrigatório e os países então ficarão obrigados a apresentar relatórios periódicos sobre a efetiva aplicação das suas normas. No Brasil, toda a convenção da OIT se transforma em decreto legislativo e somente passa a ter validade com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Perante tal quadro, a efetividade jurídica das normativas da OIT, mercê de sua natureza universal, ganha importância ímpar na história das relações laborais. Somente elas, como novas órbitas jurisdicionais, estão aptas a fazer face ao caráter também universal dos desdobramentos jurídicos da mundialização da economia, pelo seu lado mais perverso, que “coisifica” o trabalho, flexibilizando e reduzindo direitos ancestrais em prol da ideologia da maximização do lucro, dissimulada no binômio competitividade produtividade.<sup>161</sup>

### 3.3 Normas Regulamentadoras X Convenção 155 da OIT

Após discutida a evolução da proteção laboral, com a demonstração da crescente preocupação com o meio ambiente do trabalho, da importância da OIT e das normas regulamentadoras no combate ao trabalho precário, cumpre efetivamente avaliar se as NR's cumprem de fato o que é proposto pela Convenção nº 155, que trata da saúde e da segurança do trabalho.

Serão demonstrados os resultados das pesquisas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a avaliação dos dados fornecidos, visando analisar o cumprimento das normas regulamentadoras nos anos de 2009 a 2015, de modo a

---

<sup>161</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; FONTOURA, Jorge. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. Rev. TST, Brasília, vol. 67, nB 1, jan/m ar2001. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/5198042>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

comparar esses resultados com a quantidade de acidentes do trabalho registrados no mesmo lapso temporal.

Para isso, cumpre explicar que a Convenção n° 155 da OIT, adotada na 67ª Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra em 1981, é um dos normativos com maior abrangência e foi ratificada pelo Brasil em maio de 1992, com vigência nacional em maio de 1993 e com promulgação pelo Decreto 1.245 de setembro de 1994.

A referida norma internacional impõe a implantação de política pública nacional, com a intenção de prevenir acidentes e danos relacionados com a saúde do trabalhador, tanto relacionados com a atividade trabalho, como na execução laboral, reduzindo-se ao mínimo os possíveis riscos.<sup>162</sup>

E ainda que referida Convenção não tenha passado pelo processo próprio de emenda constitucional, como prevê o §3º do artigo 5º da Carta Magna, não se pode negar a sua hierarquia, já que tem nítido viés de proteção aos direitos humanos. Mas não deixa de deter status de norma supralegal, o que a faz ser aplicada mesmo quando em desacordo com o ordenamento jurídico infraconstitucional, sendo, portanto, norma de aplicação obrigatória e imediata.<sup>163</sup>

A Convenção n° 155 se aplica “a todas as áreas e trabalhadores empregados de atividade econômica” e, por isso, a presente pesquisa não limitou a abordar apenas um grupo de trabalhadores, mas todas aquelas atividades tuteladas pelas normas regulamentadoras.

Inclusive, vale mencionar que a criação, reexame e imposição de prática de normativos nacionais que regulem o meio ambiente do trabalho e a saúde e a segurança do trabalhador é uma imposição do artigo 4º da Convenção n° 155 da OIT. E com a criação, manutenção e revisão das NR's o Brasil cumpre com eficiência o que a norma internacional impõe.

Também dispõe a Convenção n° 155 da OIT, em seu artigo 5º, que os normativos nacionais devem considerar as grandes esferas de ação, na medida em que essas possam efetivamente afetar a vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador.

---

<sup>162</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 152.

<sup>163</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016, p. 153-154.



Para isso, o referido artigo dispõe de cinco grandes esferas que as normas nacionais devem efetivamente tutelar, vejam-se:

- a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
- d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;
- e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

Observem que as normas regulamentadoras, quanto tutelam especificamente cada setor econômico, dispõem expressamente do que prevê as referidas esferas. Inclusive, comprovando que as esferas “a” e “b” são inteiramente observadas no Brasil, tem-se que o local de trabalho é sujeito a inspeção prévia tutelada pela NR 02 e também a embargo e a interdição, conforme determina a NR 03.

Não só isso, mas as edificações devem seguir os parâmetros da NR 08, a ergonomia do trabalho deve ser estabelecida conforme a NR 17, o trabalho insalubre é regulado pela NR 15 e o perigoso pela NR 16, da mesma forma que os maquinários e os equipamentos são amplamente regulados pela NR 12. As sinalizações de segurança são de implementação obrigatória, conforme dispõe a NR 26, sem deixar de considerar que as condições sanitárias e de conforto do trabalhador também estão disposta na NR 24. Há várias NR’s também que tutelam especificamente cada setor produtivo como o trabalho portuário, aquaviário, agricultura, pecuária, trabalho a céu aberto, em altura, entre outros.

A esfera “c” está presente dentro das NR’s que tratam especificamente de cada setor produtivo, já que elas determinam o tipo e a qualidade do treinamento que o trabalhador deve receber para a prestação de trabalho com aquela atividade. Por exemplo, a NR 35 (trabalho em altura) tem o item 35.3 inteiramente dedicado ao

treinamento dos trabalhadores. Da mesma forma, a NR 33, também dispõe no item 33.3.5 da capacitação dos trabalhos em espaços confinados.

Já a esfera “d” é também observada pela criação dos programas PPRA (NR 9), PCMSO (NR 7), do SESMT (NR 04) e da CIPA (NR 05), que são programas que viabilizam o contato entre o empregador e o empregado, na busca do meio ambiente saudável de trabalho.

E ainda que a esfera “e” não seja especificamente tutelada pelas normas regulamentadoras, tem-se que a CLT e a Constituição Federal munem os empregados com vários dispositivos de proteção contra arbitrariedades como a rescisão indireta para o empregado e a rescisão por justa causa para o empregador.

Ainda, reforçando a necessidade em nível internacional da criação pelos países membros da OIT de normativos de regulamentação interna sobre saúde e segurança do trabalho, o artigo 11 da Convenção 155 dispõe sobre a necessidade de realização progressiva de algumas tarefas:

- a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;
- c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;
- d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente do trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação com o mesmo possa indicar uma situação grave;<sup>164</sup>

Veja-se que as normas regulamentadoras cumprem as referidas tarefas por tutelarem os possíveis riscos do ambiente laboral, estabelecendo limites de tolerância para exposição aos mais diversos agentes, limites para a construção dos

---

<sup>164</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/504#\\_ftn](http://www.oitbrasil.org.br/node/504#_ftn)>. Acesso em: jan. de 2017.

locais de trabalho, disposições para o trabalho com maquinários, além da implementação obrigatória do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho -, visando manter os números de acidentes e doenças ocupacionais registrados, dentre várias outras medidas.

Assim, verificado que o Brasil, ao instituir as normas regulamentadoras, cumpre as determinações sobre a regulamentação do meio ambiente do trabalho nacional previstas na Convenção n. 155 da OIT, tutelando as várias formas de trabalho e buscando construir um ambiente decente de trabalho, cumpre avaliar o papel dos referidos normativos na redução e prevenção dos acidentes e dos danos à saúde relacionados ao trabalho, na forma que dispõe e propõe o item 2 do artigo 4º da Convenção 155 da OIT.

Isso porque o objetivo primordial da Convenção aqui em estudo é prevenir os “acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho”.<sup>165</sup> Por isso, não basta apenas à implementação dos normativos nacionais regulando o ambiente de trabalho, mas também seria necessária a repercussão positiva nos números dos acidentes e doenças do trabalho.

Importante trazer que a Lei 6.367 de 19 de outubro de 1976 conceitua acidente de trabalho como sendo:

aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>166</sup>

A lei 8.213 de 24 de julho de 1991 acrescentou pormenores nesse conceito pelo seu artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>167</sup>

<sup>165</sup> Ibidem.

<sup>166</sup> BRASIL, Lei 6.367 de 19 de outubro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4923.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

<sup>167</sup> BRASIL, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

Observe que a lei previdenciária inclui, no rol de acidentes do trabalho, pelo artigo 20<sup>168</sup>, as doenças profissionais, que mesmo não decorrendo de um evento único, são desencadeadas e produzidas pelo exercício profissional e que, por isso, também são enquadradas e protegidas da mesma maneira, inclusive, se apontado o nexo causal, geram o dever da reparação civil ao empregador.

Doutrinadores seguem pela mesma linha de conceituação. Antônio Monteiro e Roberto Bertagini apresentam maiores explicações sobre o instituto acidente do trabalho:

Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocar alardes ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência. O que existe é o nexo de causalidade e a lesividade.<sup>169</sup>

Irineu Pedrotti discorre que o acidente de trabalho assenta-se nos requisitos causalidade, prejudicialidade, nexo etiológico ou causal. Isso porque o acidente do trabalho é um acontecimento, um evento que não é provocado, mas que acontece normalmente por acaso e assim, não há dolo. Também provoca lesão corporal ou perturbação funcional que pode causar a morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho e, além disso, carece da relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente típico.<sup>170</sup>

Incluídos no rol de acidente de trabalho, também não se pode deixar de citar os eventos equiparados ao acidente de trabalho também descrito na Lei 8.213/1991, pelo artigo 21:

---

<sup>168</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

<sup>169</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processo de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 12.

<sup>170</sup> PEDROTTI, Irineu Antônio. Doenças Profissionais ou do Trabalho. 2.ed. São Paulo. Editora Universitária de Direito, 1998, p. 34.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;<sup>171</sup>

Equiparados a acidente de trabalho são assim denominados porque são infortúnios ligados apenas indiretamente com a atividade laboral. Ou melhor, são situações que decorrem do trabalho, mas não necessariamente do seu exercício. Se o empregado estiver à disposição do empregador, mesmo sem estar trabalhando, verificando-se um acidente, este assume a natureza de acidente de trabalho.

Não se pode deixar de relacionar, ainda, que a Convenção nº 121 de 1964 alterou a definição de acidente de trabalho, incluindo-se o acidente *in itinere* como acidente de trabalho, com reparações idênticas as já incluídas nesse rol.

Nesse sentido, a presente pesquisa abarcou todas as situações acidentárias possíveis e previstas, de modo que nenhum prejuízo físico ou mental ligado ao trabalho passou despercebido nos números que logo serão apresentados. Inclusive, o estudo abarca acidentes do trabalho com e sem registro de CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho – visando garantir maior fidedignidade com a realidade dos infortúnios laborais no país.

Os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho abarcam informações dos anos de 2010 a 2016, já que até a entrega final do presente estudo, ainda não havia dados apurados para o ano de 2017. Importante registrar, que o ano de 2016 não foi incluído na análise da pesquisa, ainda que se tenha obtido os dados do referido ano, por terem os Auditores Fiscais do Trabalho deixado de prestar a devida fiscalização em razão de greve estabelecida pela classe<sup>172</sup>, o que distorce a realidade dos dados

<sup>171</sup> BRASIL, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

<sup>172</sup> A greve dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho fora noticiada tanto nos dados fornecidos pelo órgão para a presente pesquisa, como foi alvo de publicidade nacional. A greve iniciada em 2015

coletados naquele ano. O ano de 2015 também foi atingido pela greve em alguns poucos meses e, por isso, optou-se por mantê-lo na pesquisa.

Explica-se, também, que o estudo não abarcou as normas regulamentadoras n°s 02, 27 e 28 já que a inspeção prévia da NR 02 é um procedimento obrigatório para início de um empreendimento e, portanto, não há local de trabalho registrado e passível de fiscalização sem a referida inspeção. A NR 27, como já dito, fora revogada e a NR 28 trata das penalidades e dos procedimentos de fiscalização, inexistindo obrigatoriedade de cumprimento pelos empregadores, mas sim, do órgão fiscalizador.

Também é preciso esclarecer que aqui serão retratados apenas procedimentos de fiscalização que foram fundamentados pelo descumprimento das NR's, ignorando os números de autos de infração e de notificações realizadas com fundamento em artigos da Constituição, da CLT ou das demais legislações que são base para a fiscalização do MTE.

Assim, visando verificar a efetividade das normas regulamentadoras no combate ao acidente de trabalho, na forma estabelecida pela Convenção n° 155 da OIT, inicialmente, cumpre trazer o somatório de autos de infração que foram lavrados por norma regulamentadora ao longo dos anos, já que somente com a atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, amparada pelo artigo 626 da CLT e pelo artigo 21, XXIV da Constituição Federal, é possível a verificação do cumprimento das normas ambientais-laborais.

Os autos de infração possuem natureza punitiva e pedagógica, já que são lavrados mediante a constatação pelo Auditor-Fiscal da existência de violação de preceito legal laboral, por meio das visitas *in loco* ou por análise de dados e documentos dos empregadores, nos moldes do artigo 628 da CLT, atrelados a aplicação de multas administrativas fixadas com base na Portaria 290/97 do MTE.

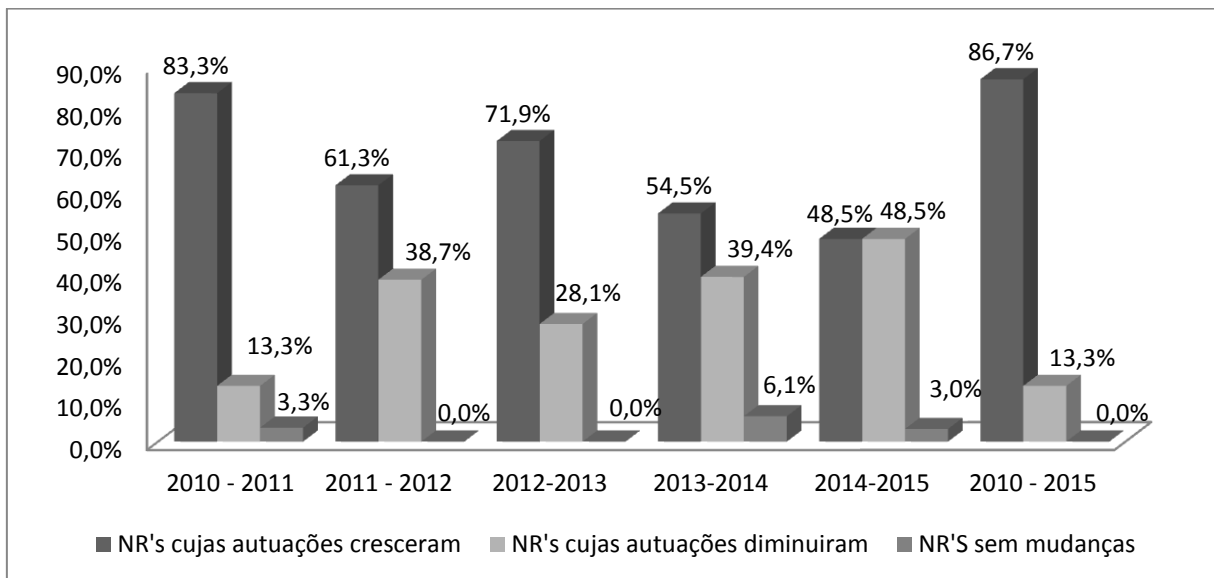
Referidos autos, também carregam a natureza processual por garantirem a possibilidade de questionamento via apresentação de defesa e recursos administrativos pelos autuados, na forma dos artigos 629, §3º, 632 e 633 da CLT, que serão analisados pelo próprio órgão fiscalizador.

---

findou-se em 28 de março de 2016, mas pelo descumprimento pelo governo federal de alguns acordos, a greve foi reestabelecida em 02 de agosto de 2016 e terminou apenas em 03 de janeiro de 2017.

Nesses termos, passa a demonstrar a evolução dos autos de infração aplicados nos anos de 2010 a 2015 em decorrência do descumprimento das normas regulamentadoras, veja-se:

Figura 1: Comparação anual dos autos de infração aplicados com fundamento nas NR's a nível nacional



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Explica-se que de 2010 para o ano de 2011, das 30 normas regulamentadoras existentes e aplicáveis no período, 83,3% aumentaram a quantidade de autos de infração aplicados, por verificação de irregularidades pelo órgão fiscalizador, 13,3% diminuíram e apenas 3,3% não tiveram aumento significativo.

Inclusive, a título de exemplo, no ano de 2010 foram 1.341 autos de infração aplicados com fundamento na NR 10 – instalações e serviços em eletricidade -, enquanto em 2011 foram aplicados 2.322. Da mesma maneira, os autos de infração aplicados com base na NR 13 – caldeiras e vasos sob pressão – foram de 780 em 2010 para 1.445 em 2011.

Já de 2011 para 2012, com a entrada em vigor da NR 34, foram pesquisadas as quantidades dos autos de infração aplicados a 31 normas regulamentadoras. Assim, conforme se observa do gráfico traçado anteriormente, 61,3% das NR's tiveram mais autos de infração aplicados que o ano anterior e apenas 38,7% reduziram a quantidade de autuações. Inclusive, foi a NR 12 que

figurou no maior aumento dos autos de infração de 2011 para 2012, já que em 2011 foram autuadas 2.817 empresas, enquanto em 2012 tal número aumentou para 7.149 autuações.

Os autos de infração aplicados por norma regulamentadora do ano de 2013, quando comparados com os autos de infração aplicados no ano de 2012, mantêm a mesma perspectiva de 2011/2012, já que 71,9% das normas tiveram mais autuações em 2013 que em 2012 e apenas 28,1% delas reduziram a quantidade de punições impostas no mesmo período. Registra-se que em 2012 a NR 35 entrou em vigor e, portanto, no período 2012-2013 foram pesquisadas 32 normas regulamentadoras.

Frisa-se que em nenhum dos dois períodos – 2011/2012 e 2012/2013 – foram constatadas normas regulamentadoras que mantiveram quantidades idênticas de autos de infração, sem mudanças de quantidade de um ano para o outro.

De modo diverso, a partir de 2013, entrou também em vigor a NR 36 e, por isso, o estudo abarcou a aplicação dos autos de infração em 33 normas regulamentadoras. Desta forma, de 2013 para o ano de 2014, 54,5% das normas pesquisadas aumentaram a quantidade de autos de infração, enquanto apenas 39,4% diminuíram e 6,1% não tiveram alteração.

Já comparando o ano de 2014 com o ano de 2015, nota-se que houve um equilíbrio das quantidades de normas que foram mais autuadas com as normas que tiveram menos autuações de um ano para outro. Assim, 48,5% das NR'S foram base de mais autuações em 2015 que em 2014 e 48,5% delas foram base de menos autos de infração no mesmo período. Frisa-se que somente 3% das normas fiscalizadas, ainda, não tiveram alteração de um ano para o outro.

Ao final da comparação, visando ter um panorama geral das quantidades aplicadas, o estudo comparou as autuações realizadas no ano de 2010 com as do ano de 2015, sem incluir na comparação as NR's 34, 35 e 36, por inexistirem dados de 2010 dos referidos normativos. Assim, das 30 normas regulamentadoras vigentes e aplicáveis em 2010, 86,7% das normas, em 05 anos, aumentaram a quantidade de autos de infração aplicados pelo seu descumprimento e apenas 13,3% diminuíram.

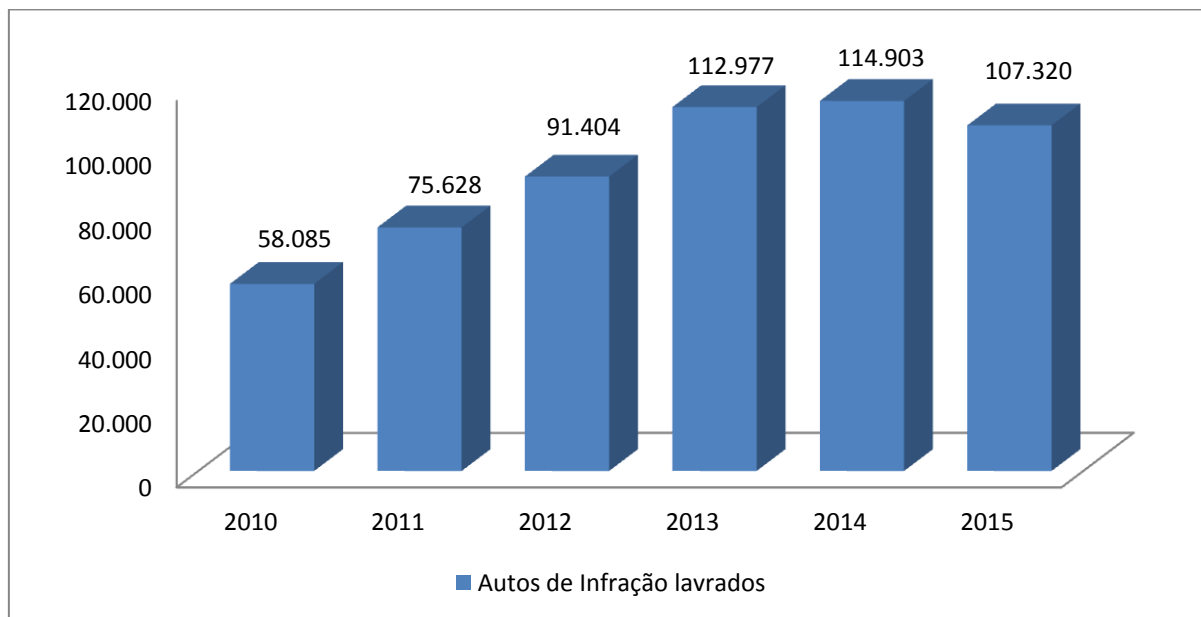
As normas regulamentadoras que mais aumentaram como fundamento de autos de infração no lapso de 05 anos no país, foram as NR'S 09, 10 e 20. A NR 09 em 2010 foi a base legal de 3.141 autuações, enquanto em 2015 foram 6.363. A NR



10 foi base de 1.341 autos de infração em 2010, já em 2015 foi de 2.691 autuações. Por fim, a NR 20 em 2010 só foi base de 56 autos de infração, mas em 2015 figurou como fundamento de 664 autuações.

Em 05 anos, portanto, de 2010 a 2015, foram 627.917 mil autos de infração aplicados no Brasil, com respaldo nas normas regulamentadoras, conforme documentos anexos, que são divididos anualmente na seguinte proporção:

Figura 2: Total anual de autos de infração aplicados com base nas NR'S



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Relembra-se que as autuações aplicadas de modo individualizado por NR estão constante dos anexos da presente dissertação.

Da análise, portanto, verifica-se claramente que houve aumento considerável da quantidade de autos de infração aplicados com fundamento nas normas regulamentadoras, sendo certo que a redução havida nos números de 2015 não estabelecem sintonia com a realidade, haja vista a paralisação dos fiscais no mesmo período aqui já noticiada. Tal panorama nos leva a crer que os empregadores estão cada vez mais negligentes com a implementação das medidas e disposições de saúde e segurança do trabalhador, o que demandaria maior punição pelo MTE.

Mas, antes de estabelecer uma conclusão sobre os autos de infração aplicados, cumpre esclarecer que nem toda fiscalização realizada, com a

constatação de irregularidade, gera a lavratura do auto de infração. Isso porque, a legislação laboral aponta duas situações excepcionais e taxativas que possibilitam a regularização pelo empregador sem o pagamento de multa pecuniária, quais sejam, o procedimento da dupla visita e o procedimento especial para a fiscalização, na forma do artigo 628 da CLT.

O procedimento da dupla visita foi regulado inicialmente pelo artigo 627 da CLT e, posteriormente, ampliado pelo artigo 23 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento da Inspeção Do Trabalho. A dupla visita, de acordo com o artigo 23, será observada em quatro hipóteses:

- I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;
- III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e
- IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.<sup>173</sup>

Portanto, para os casos dos incisos referidos, o Auditor Fiscal do Trabalho pode não aplicar qualquer punição, mas notificar o empregador, possibilitando-lhe a regularização da infração verificada, o que será fiscalizado em uma segunda visita. Tal procedimento, portanto, só gera a aplicação do auto de infração, com multa, caso verificada a não regularização após a concessão do prazo.

Outro procedimento também que não gera a punição imediata do empregador, possibilitando a regularização é o procedimento especial previsto no artigo 627-A da CLT e no artigo 27 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Assim, considera-se procedimento especial “aquele que objetiva a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação”, que poderá ser instaurado pelo órgão fiscalizador quando verificado motivo grave ou relevante, reiterado ou não, que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas,

---

<sup>173</sup> Artigo 23 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4552-27-dezembro-2002-493187-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: set. 2017.

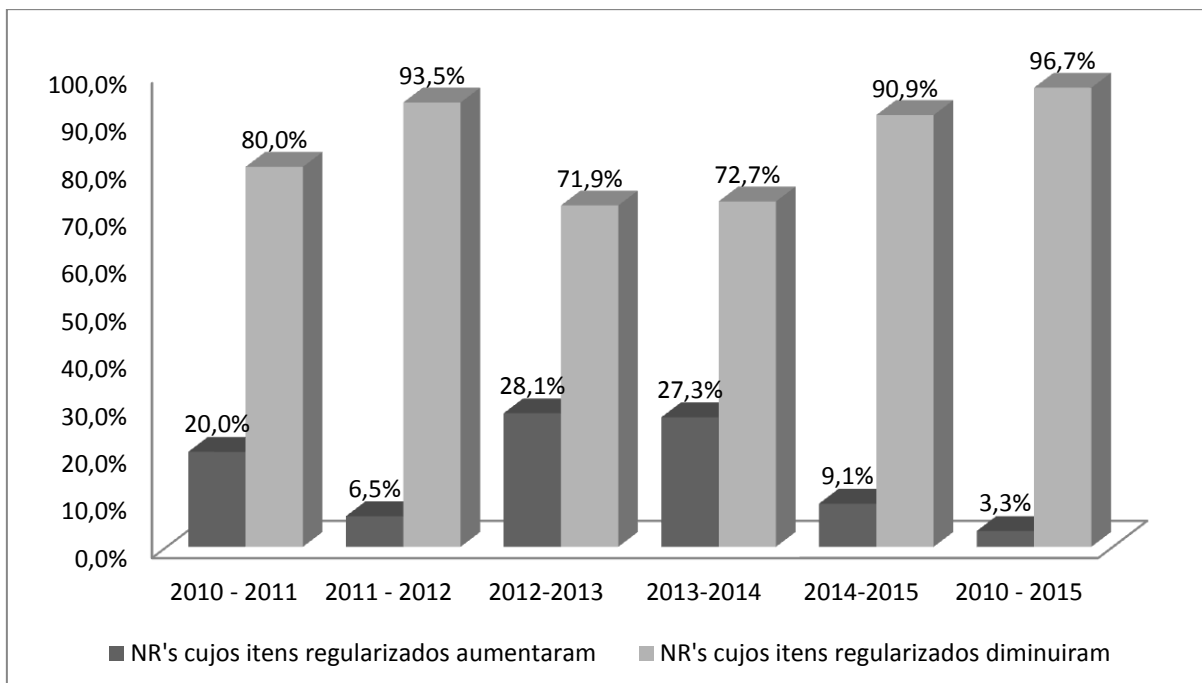
tomador ou intermediador de serviços ou por setor econômico<sup>174</sup>, excluindo-se aquelas situações de grave e iminente risco a saúde e a integridade física do trabalhador, que não podem esperar por posterior regularização.

Tal procedimento poderá resultar na lavratura de Termo de Compromisso ou Termo de Notificação que estipule as obrigações e os prazos para a regularização, que no caso de descumprimento, por óbvio, o auto de infração será imediatamente lavrado e, como tal, constará da estatística do MTE do período em curso, conforme abordado anteriormente.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego forneceu dados sobre a quantidade de itens regularizados por norma regulamentadora dos anos de 2010 a 2016, mas, novamente, os dados de 2016 não serão utilizados em razão da greve feita pelos Auditores Fiscais realizada naquele ano.

Deste modo, veja-se gráfico da comparação anual dos itens regularizados por norma regulamentadora de 2010 a 2015:

Figura 3: Análise das quantidades de regularizações realizadas por norma regulamentadora de 2010 a 2015.



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

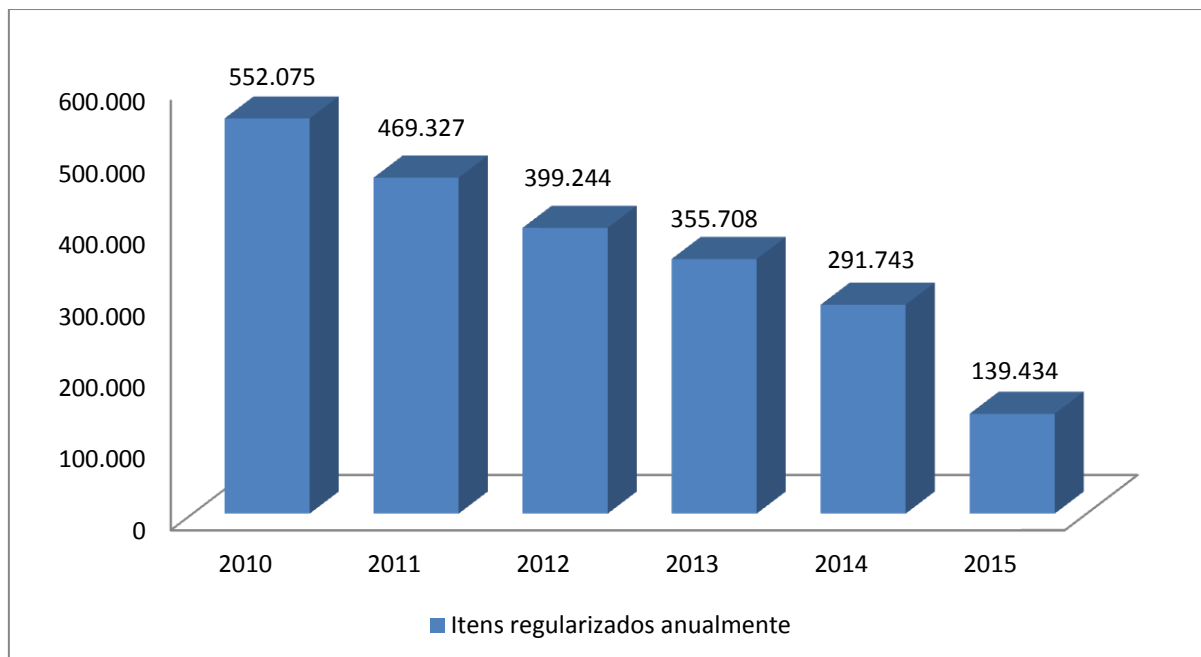
<sup>174</sup> BRASIL, Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

A tabela acima colacionada é a representação gráfica do aumento e da diminuição da regularização de itens que não cumpriam as normas regulamentadoras, verificados pela fiscalização, sem que houvesse a aplicação imediata do auto de infração pelas exceções acima mencionadas. Portanto, o gráfico representa se a quantidade de itens regularizados, com base nas normas regulamentadoras, aumentou ou diminuiu em comparação de um ano com o outro.

Nesse sentido, observa-se que 80% das normas regulamentadoras tiveram menos regularizações de 2010 para 2011. Apenas 20% das normas, assim, tiveram o aumento de regularizações pelos empregadores. Da mesma forma em 2012, 93,5% das NR'S tiveram menos itens regularizados em comparação com o ano de 2011, como da mesma forma seguiram os anos seguintes.

Em um panorama geral, comparando número de itens regularizados em 2010 com a quantidade de regularizações em 2015, há uma diferença de 96,7% de normas que diminuíram as regularizações e apenas 3,3% tiveram o aumento de itens regularizados pelos empregadores. Em 05 anos, portanto, foram 2.240.459 itens regularizados em decorrência de notificações embasadas nas normas regulamentadoras, sem a aplicação do auto de infração. Veja-se a divisão anual dos itens:

Figura 4: Divisão dos itens regularizados por ano no Brasil



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Veja-se, pelo gráfico, a nítida diminuição das regularizações com o passar dos anos. E comparando tais números com a quantidade de autos de infração aplicados, tem-se que houve um aumento de 54% dos autos de infração aplicados, enquanto as regularizações mediante a dupla visita e do procedimento especial diminuíram quase 75%.

E esses números levam a duas possíveis conclusões: ou o Ministério do Trabalho e Emprego tem deixado de utilizar os procedimentos de notificação (dupla visita e procedimento especial), aplicando de imediato o auto de infração caso constatada a irregularidade, o que justificaria o aumento de um e a diminuição do outro, ou o empregador tem se tornado mais poluidor do meio ambiente de trabalho, cumprindo menos o que as normas regulamentadoras preveem e deixando de regularizar os itens notificados e, por isso, não restaria alternativa senão a aplicação da autuação e da multa correspondente pelo MTE.

A resposta das duas hipóteses pode ser verificada pela análise dos próprios dados fornecidos. Inclusive, a primeira conclusão é facilmente derrubada quando se faz a comparação dos dados de cada NR de modo específico. Por exemplo, observa-se a tabela com os dados da NR 07:

Figura 5: Autos de infração e itens regularizados da NR 7

Ano	Autos de Infração	Itens regularizados
2013	16.174	86.582
2014	16.267	65.715
2015	16.265	29.429

Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Veja-se que em 03 anos houve uma regularidade do número de autos de infração que foram aplicados com base na NR 7 entre 2013 e 2015, mas os itens regularizados, ao contrário, diminuíram 66%. Tal situação comprova que não há efetiva ligação entre o aumento dos autos de infração aplicados com a diminuição dos itens regularizados no mesmo período.

Da mesma forma, vale trazer os dados fornecidos sobre a NR 12, que é a única norma que foge da situação demonstrada pelos gráficos acima, porque tal norma teve aumento das regularizações ao longo do tempo, veja-se:

Figura 6: Autos de infração e itens regularizados da NR 12

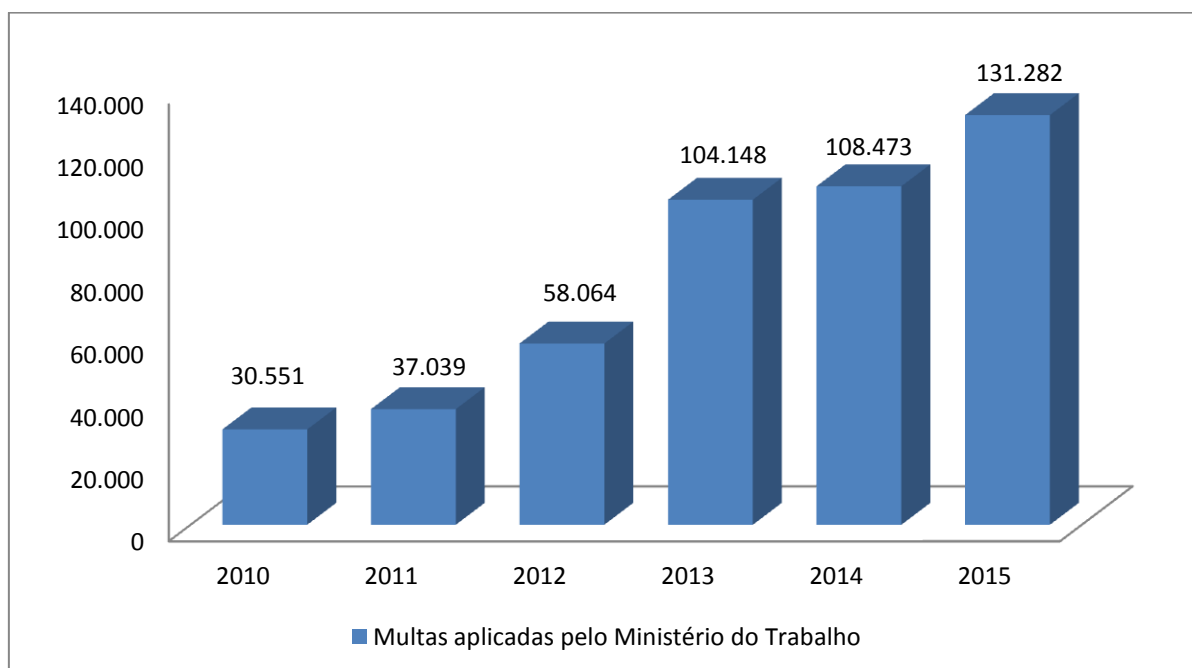
Ano	Autos de Infração	Itens regularizados
2010	1.948	14.047
2011	2.817	13.924
2012	7.149	16.562
2013	11.265	20.574
2014	14.075	19.455

Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Tal aumento novamente demonstra que não é o Ministério do Trabalho que tem aplicado mais autos de infração em detrimento das medidas especiais e da dupla visita. Por essa razão, nos resta apenas investigar a segunda hipótese, qual seja: o empregador está mais negligente e imprudente, com o passar dos anos, com o ambiente do trabalho.

Para isso, cumpre avaliar os dados, também fornecidos pelo MTE, sobre quantas multas foram impostas aos empregadores por descumprimento das normas regulamentadoras de 2010 a 2015, vejam-se os dados:

Figura 7: Quantidade de multas impostas pelo descumprimento das normas regulamentadoras de 2010 a 2015

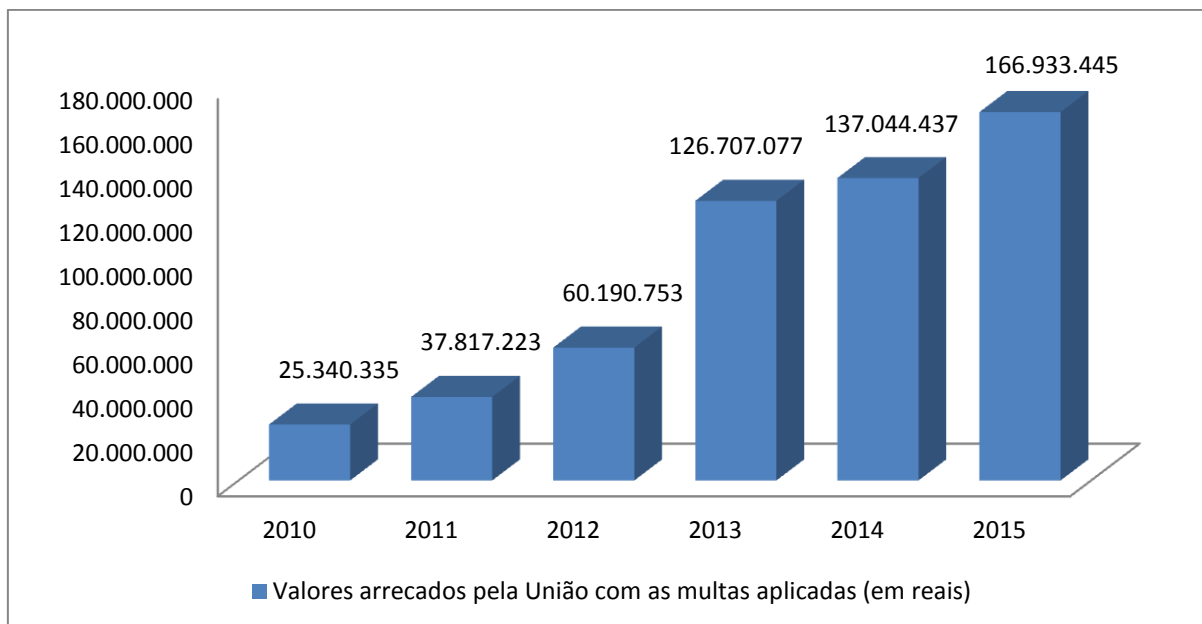


Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Pelos dados do gráfico, fica fácil a conclusão de que há maior descumprimento das NR'S pelos empregadores, principalmente se compararmos que enquanto no ano de 2010 foram aplicadas 30.551 multas, em 2015 foram 131.282 multas, ou seja, um aumento percentual de 430% em 05 anos, embora deva-se levar em conta a entrada em vigor das normas regulamentadoras 34, 35 e 36 no referido período.

Veja-se, também, a evolução dos valores arrecadados pela União em razão da aplicação dos autos de infração ao longo de 2010 a 2015:

Figura 8: Evolução dos valores das multas impostas aos empregadores pelo descumprimento das normas regulamentadoras de 2010 a 2015



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Observe-se que o descumprimento das normas regulamentadoras pelos empregadores garantiu aos cofres públicos em 2015 o valor de R\$ 166.933.445,00, com uma visível e crescente curva de arrecadação, que praticamente dobrou de 2011 para 2012 e de 2012 para 2013.

Nesse sentido, por todo o panorama aqui apresentado é inevitável concluir que as normas regulamentadoras são cada vez mais descumpridas ao longo dos anos pelos empregadores e, por óbvio que tal situação não geraria um reflexo positivo na quantidade dos acidentes do trabalho, já que a inobservância das NR'S gera um ambiente inseguro de trabalho.

Assim, cumpre comparar os índices já apresentados do cumprimento das normas regulamentadoras com a quantidade de acidentes do trabalho registrados no Brasil, de modo a verificar se as normas regulamentadoras cumprem o principal objetivo da Convenção nº 155 da OIT – reduzir os acidentes do trabalho. Veja-se a tabela abaixo:

Figura 9: Evolução da quantidade de Acidentes do Trabalho no Brasil de 2010 a 2015



Fonte: Produzido pela autora com base nos números fornecidos pelo MTE.

Veja-se que os números de acidentes de trabalho registrados em todo o Brasil, com e sem CAT, incluídos os acidentes de trajeto e as doenças ocupacionais, mantiveram-se estáveis de 2010 a 2014, com variação mínima, o que nos permite dizer que as normas regulamentadoras não são normativos suficientes e eficazes na redução dos malefícios laborais.

Inclusive, o panorama aqui demonstrado nos permite concluir que seria impossível a redução dos infortúnios laborais com o aumento do descumprimento das normas regulamentadoras.

Mas observando o ano de 2015, é visível a redução da quantidade de acidentes, que totalizou uma redução de 24% se comparado com o número de acidentes de 2014, o que gera a presunção de houve uma possível melhora das



condições de segurança e saúde do trabalhador e que esse panorama pode estar sofrendo alterações positivas com o passar dos anos.

Contudo, em análise das informações fornecidas pelo sistema CAGEG, anexado a presente pesquisa, tem-se que em 2015 houve o aumento de 1.625.551 de desempregados no Brasil, diante da crise econômica que assolou o país no referido ano. Esse panorama que era positivo até o ano de 2014 quando se comparava o número de admitidos e o número de demitidos, fora drasticamente alterado a partir de 2015 e piorou em 2016, quando foram verificados mais 1.371.363 novos desempregados.

Não só tal situação fora responsável pela queda dos acidentes de trabalho, mas entre setembro de 2015 a janeiro de 2016, também, estourou a greve dos peritos do INSS<sup>175</sup>, o que reduziu drasticamente as comunicações e os enquadramentos das doenças e dos acidentes de trabalho. Tal greve influencia diretamente nas concessões dos benefícios previdenciários, inclusive, tem-se que a concessão dos auxílios-doença caíram de 2,3 milhões em 2014 para 1,8 milhão em 2015, os auxílios-doença acidentários reduziram de 280.510 mil para 197.281 mil, conforme dados fornecidos pelo INSS anexos.

Em entrevista ao Jornal “O Globo” a pesquisadora Vilma Santana, professora do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (UFBA), ao analisar a redução dos acidentes de trabalho em 2015 em comparação com os últimos anos, afirmou “que nada significativamente positivo aconteceu nos últimos dois ou três anos”, e continua dizendo que há indícios de subnotificação, pois estariam os empregadores “deixando de notificar acidentes mais leves. Os mais graves são mais difíceis de esconder.”<sup>176</sup>

Nesse sentido, não há qualquer indício de que houve uma redução importante e positiva dos acidentes de trabalho, que nos assegure dizer que as normas regulamentadoras cumprem com o papel de reduzir os infortúnios, conforme determina a Convenção nº 155 da OIT.

---

<sup>175</sup> G1. Médicos peritos do INSS anunciam volta ao trabalho a partir do dia 25. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/medicos-peritos-do-inss-anunciam-volta-ao-trabalho-partir-do-dia-25.html>>. Acesso em: out. de 2017.

<sup>176</sup> O Globo. Número de acidentes de trabalho cai, e especialistas veem subnotificação. Acesso em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-acidentes-de-trabalho-cai-especialistas-veem-subnotificacao-20808593#ixzz4ystOSOG>>. Acesso em: out. de 2017.

Muito pelo contrário, do panorama traçado só se pode concluir que os empregadores estão cumprindo menos com as normas ambientais do trabalho e regularizando menos os postos de trabalho, contribuindo para que os índices de acidentes de trabalho fiquem estagnados, sem qualquer diminuição significativa no país.

Pelo exposto, o Brasil cumpre a Convenção nº 155 da OIT ao estabelecer normativos específicos que tutelam cada possível malefício que os variados ambientes de trabalho podem trazer, mas, ao mesmo tempo, a Convenção é descumprida já que os mesmos normativos nacionais de regulamentação – as NR'S – não são eficientes na redução dos acidentes do trabalho.

Inclusive, importante mencionar que a recente Reforma Trabalhista trouxe de modo precoce a mudança de várias situações que afetam diretamente a saúde e segurança do trabalho. Não mudanças no sentido de atualizar os instrumentos de proteção, meios de fiscalização ou promovendo mudanças no sentido de mudar ou melhorar o panorama aqui demonstrado.

Pelo contrário, com a reforma trabalhista a licença prévia para a instituição da jornada 12x36 foi extirpada, retirou-se a jornada de trabalho e os intervalos intrajornada do rol de normativos de saúde e segurança do trabalho, autorizando a negociação coletiva de tais institutos, dentre vários outros exemplos.

Portanto, se o descumprimento da legislação ambiental-laboral aumentar, em razão de uma maior flexibilização das normas de saúde e segurança, não há como prever qualquer indício de que o cenário traçado no presente trabalho terá mudanças positivas e significativas nos próximos anos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho passou por várias transformações ao longo dos anos, mas a exploração abusiva do trabalhador sempre foi parte da história laboral. A escravidão, o trabalho artesanal, corporativo e servil e até o trabalho assalariado foram base para a manutenção de um sistema marcado pelo lucro a qualquer custo, sem qualquer preocupação com as condições do trabalhador.

E com o aumento dos abusos, a pressão trabalhadora passou a ser fonte de conquistas de novos direitos, antes inimagináveis, mas que garantiram que o trabalho deixasse de ser uma desonra e mero impulsionador do sistema mercantil, para se tornar um direito fundamental do homem, protegido internacionalmente.

Da tutela do trabalho, emerge a preocupação com o meio ambiente do trabalho, que ganhou seu espaço também diante das reivindicações dos trabalhadores. O local de trabalho deixou de ser apenas o local da prestação de serviços, para se tornar um local de realização pessoal e, portanto, várias normas foram sendo criadas, viabilizando o trabalho em condições decentes.

O meio ambiente do trabalho detém legislação nacional e internacional própria, além de princípios norteadores como demonstrado ao longo da pesquisa, inclusive, é considerado um direito fundamental do homem, que não pode ser desrespeitado ou ignorado pelo empregador.

Feita essa análise, o presente trabalho cuidou de avaliar se, no Brasil, há a efetiva tutela do meio ambiente pelas normas regulamentadoras, de modo a propiciar boas condições ao trabalhador, eliminando os acidentes e as doenças laborais, como determina a Convenção nº 155 da OIT.

E, na tentativa de encontrar uma resposta adequada ao problema proposto, inicialmente, preocupou-se o presente trabalho em comparar o que dispõe a Convenção em estudo com as disposições contidas nas normas regulamentadoras, na intenção de avaliar se há a efetiva e necessária normatização do meio ambiente de trabalho no país.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Brasil cumpre as determinações sobre a regulamentação do meio ambiente do trabalho nacional previstas na Convenção n.155 da OIT, já que as NR'S tutelam as várias formas de trabalho,

dispõem sobre treinamentos, sobre as mínimas condições de segurança de maquinários, de mobiliário, de alvenaria, dentre várias outras especificações, visando conquistar um ambiente decente de trabalho.

Superada tal avaliação, cumpriu a presente pesquisa verificar se tais normativos nacionais são suficientes na redução dos acidentes e doenças do trabalho, na forma como objetiva a norma internacional. Para isso, foram analisados os dados de fiscalização fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelos índices de acidentes do trabalho, com base nos dados do INSS.

Para tanto, primeiramente, comparando os autos de infração aplicados, com fundamento nas normas regulamentadoras, com os itens regularizados, advindos de notificações em duplas visitas ou em procedimentos especiais, pode-se concluir que o empregador está, com o passar dos anos, mais negligente e imprudente com o meio ambiente laboral.

Isso porque, pela análise quantitativa dos autos de infração aplicados com fundamento em cada norma regulamentadora, pôde-se concluir que houve maior descumprimento das normas regulamentadoras ao longo dos anos, em decorrência do aumento significativo da quantidade dos autos de infração aplicados nos anos pesquisados, além da sua conseqüente multa.

E, ao contrário dos referidos índices, os itens regularizados por norma regulamentadora reduziram 75% em 05 anos, o que efetivamente demonstra a diminuição da preocupação laboral dos empregadores. Lembra-se que os itens regularizados são aqueles advindos de notificações em duplas visitas ou de procedimentos especiais, cuja aplicação de autuação não é imediata, possibilitando a correção pelo infrator.

E comparando esse resultado, com os números dos acidentes de trabalho dos últimos 05 anos, que não tiveram qualquer diminuição significativa, conclui-se que, as normas regulamentadoras são ineficientes na diminuição dos acidentes laborais e, portanto, não cumprem o que objetiva a Convenção nº 155 da OIT.

Inclusive, a pesquisa demonstra que o aumento dos índices dos acidentes de trabalho são fruto do aumento da inobservância das referidas normas regulamentadoras, já que se o ambiente de trabalho está menos protegido e, conseqüentemente mais inseguro, por óbvio, que a probabilidade de um infortúnio é muito maior.

E mesmo que as NR'S sejam de cumprimento obrigatório, que exista a tutela de cada setor de trabalho, com o estabelecimento de limites, de treinamentos, de modos de organização, tem-se que não há qualquer indício, nos dados analisados, de que há efetiva contribuição destes normativos na redução dos acidentes, pelo contrário, o número de acidentes se manteve estagnado por muitos anos.

E apesar da conclusão aqui obtida, o presente trabalho tem ciência de as normas regulamentadoras são indispensáveis para o meio ambiente de trabalho, já que se há o aumento dos índices de infortúnios mesmo com o estabelecimento mínimo de segurança, seria inimaginável pensar no local de trabalho sem a proteção já existente.

Por fim, sabe-se que não é o aumento das punições pelo descumprimento das normas que trará um resultado contrário ao aqui concluído, mas o devido investimento na educação do empregador quanto à observância das normas e a conscientização deste de que o ambiente de trabalho sadio é um direito fundamental do trabalhador, é que possivelmente o Brasil diminuirá seus índices de acidentes de trabalho, fazendo valer o que preceitua a Convenção n° 155 da OIT.

## REFERÊNCIAS

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DE ACIDENTES DO TRABALHO: AEAT 2015 / Ministério da Fazenda [et al.]. – vol. 1 (2009) – . – Brasília : MF, 2015, 991 p.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental*. São Paulo: LTr, 2016.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BARACAT, Eduardo Milléo. *Direito penal do Trabalho: reflexões atuais: Cabe a pena onde se ganha o pão?* São Paulo: Ltr, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTR, 2002.

BRASIL. *Carta de lei de 25 de março de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: ago. de 2017.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1988. São Paulo: Editora Lex: 2007.

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*: Editora Lex: 2007

BRASIL. *Código Penal*: Editora Lex: 2009.

BRASIL. *Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

BRASIL. *Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: set. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4552-27-dezembro-2002-493187-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: set. de 2017.

BRASIL. *Lei 6.367 de 19 de outubro de 1976*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm)>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4923.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: ago. de 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 186 de 28 de maio de 2010*. Estabelece o Regimento das Comissões Tripartites Temáticas. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186\\_2010.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariasit186_2010.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 09*. Estabelece as Normas Regulamentadoras 01 a 28 - Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 31 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria n. 200, de 20 de janeiro de 2011 - Estabelece a norma regulamentadora NR-34 - Condições e Meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>>. Acesso em: 22 de nov. 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus Orinone Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo, Ltr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.

FERNANDES, Fábio. *Meio Ambiente Geral e Meio ambiente do trabalho: Uma visão sistêmica*. São Paulo, LTr, 2009.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 2007.

FONSECA, Maria Hemília. *Direito do Trabalho: Um Direito Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo. LTr, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

G1. *Médicos peritos do INSS anunciam volta ao trabalho a partir do dia 25*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/medicos-peritos-do-inss-anunciam-volta-ao-trabalho-partir-do-dia-25.html>>. Acesso em: out. de 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. São Paulo: Editora Método, 2006.

GIOVENARDI, Ana Paula Thomaz; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. *Requisitos para Configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho decente no campo*. In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pouso Alegre, MG, v. 31, n.1 (jan.jun.2015).

GROTT, João Manoel. *Meio ambiente do Trabalho: Prevenção a salvaguarda do trabalhador*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GUNTHER, Luiz Eduardo; FONTOURA, Jorge. *A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT*. Rev. TST, Brasília, vol. 67, nB I, jan/m ar2001. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/5198042>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de, 1935. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1980.

KELLER, Werner. *O direito do trabalho como direito fundamental: Instrumentos de efetividade*. São Paulo: LTr, 2016.

LOBREGAT, Marcos Vinícius. *Dano Moral nas relações individuais do trabalho*. São Paulo. Ltr, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do Trabalho como instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTR, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. 2.ed. São Paulo: RT, 2014.

MELO, Demis Roberto Correia. *Manual do Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: Ltr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. *O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica*. In: Direito Ambiental e Socioambientalismo II. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q923c0e2/4mP00t3PrIOHn4uC.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.



MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de direito constitucional*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MICHEL, Oswaldo. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. 2.ed. São Paulo: LTR, 2001.

MONTEIRO, Antônio Lopes. BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polemicas*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOGUEIRA, Sandro D'amato. *Meio Ambiente do Trabalho. O princípio da Prevenção na Vigilância e na Saúde Ambiental*. São Paulo: LTr, 2008.

O Globo. *Número de acidentes de trabalho cai, e especialistas veem subnotificação*. Acesso em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-acidentes-de-trabalho-cai-especialistas-veem-subnotificacao-20808593#ixzz4ystOSOgO>>. Acesso em: out. de 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21)*, adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 155*. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/504#\\_ftn](http://www.oitbrasil.org.br/node/504#_ftn)>. Acesso em: jan. de 2017.

PEDROTTI, Irineu Antônio. PEDROTTI, Wilian Antônio. *Acidentes de Trabalho*. 5.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2006.

PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças Profissionais ou do Trabalho*. 2.ed. São Paulo. Editora Universitária de Direito, 1998.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A democracia participativa e o desenvolvimento sustentável: a busca de uma racionalidade ambiental*. In: Revista da Faculdade de

Direito do Sul de Minas. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-graduação em Direito. Pouso Alegre: MG, v. 31, n. 2 (jul.dez.2015).

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PISTORI, Gerson Lacerda. *História do Direito do Trabalho: Um breve olhar sobre a Idade Média*. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. *Efetividade do Direito Fundamental ao Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços*. São Paulo: LTr, 2016.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas relações de trabalho*. 5. ed. rev. e aumentada. – São Paulo: Ltr, 2014.

SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil*. São Paulo: Ltr, 2007.

SARCEDO, Leandro. RAICHER, Jonathan Ariel. *A responsabilidade penal do empregador*. *Systemas - Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, v. 2, n. 2, p. 218-237, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do Trabalho Aplicado: Saúde e segurança do trabalho*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SUSSEKING, Arnaldo. *Direitos Humanos do Trabalhador*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, vol. 73, nº 3, jul/set 2007. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequenc e=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequenc e=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. *O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986. Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009\\_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/93665/009_sussekind.pdf?sequence=1&isAllowed=>). Acesso em: 26 nov. 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Vianna. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol I e II. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - APR: 71777220078070010 DF 0007177-72.2007.807.0010, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 04/11/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/11/2010, DJ-e Pág. 244.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 4ª Câmara Criminal, APCR n 2.0000.00.485174- 7/000, Rel. Des. Edival José de Moraes, Publicado em: 24/05/2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ. RSE: 5159320 PR 0515932-0, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 20/11/2008, 1ª Câmara Criminal.

TRT da 3.ª Região; PJe: 0012013-53.2014.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 10/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso.

TRT da 3.ª Região; PJe: 0010367-71.2014.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 23/02/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 382; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa).

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, Volume 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como Instrumento de Tutela do Meio Ambiente de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

**Dados do Pedido**

Protocolo	46800000419201701
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	25/02/2017 15:21
Orgão Superior Destinatário	MT – Ministério do Trabalho
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	21/03/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Estatística sobre autos de infração por norma regulamentadora
Detalhamento	Prezados, boa tarde!

Sou mestranda em direito e minha dissertação versa sobre saúde e segurança do trabalho com enfoque nas normas regulamentadoras. Gostaria de ter acesso as estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora. No site localizo estatísticas sobre infrações enquadradas em apenas uma norma regulamentadora e em várias normas.

Gostaria da informação mais específica, por exemplo, de quantos autos de infração foram aplicados no decorrer dos anos com embasamento em cada NR.

Eu preciso, então, dos dados de todas as NR'S, caso existam. Caso essa não seja a via adequada para obter tal de informação, favor me direcionar ao órgão correto.

Desde já agradeço.

**Dados da Resposta**

Data de Resposta	21/03/2017 11:32
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho
Responsável pela Resposta	Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Secretária de Inspeção do Trabalho
Prazo Limite para Recurso	31/03/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido	Trabalho
Subcategoria do Pedido	Fiscalização do trabalho
Número de Perguntas	1

**Historico do Pedido**

<b>Data do evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Responsável</b>
25/02/2017 15:21	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
01/03/2017 14:46	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
21/03/2017 11:32	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informações ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000419/2017-01  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que presta as seguintes orientações:

*"Em atenção a sua demanda, seguem os dados solicitados:*

*Total de Autuações Efetuadas em Segurança e Saúde no Trabalho janeiro a novembro 2016.*

*NORMA AUTUAÇÃO 01 564 03 232 04 835 05  
 1.958 06 1.772 07 10.098 08 482 09 4.680 10 1.781  
 11 592 12 8.506 13 1.218 14 11 15 152 16 46 17  
 2.119 18 17.621 19 7 20 618 21 45 22 430 23 485 24  
 3.455 25 18 26 105 29 213 30 199 31 3.986 32 1.204  
 33 573 34 258 35 2.464 36 873 TOTAL 67.600*

*Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informações ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

**Dados do Pedido**

Protocolo	46800000762201748
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	12/04/2017 11:34
Orgão Superior Destinatário	MT – Ministério do Trabalho
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	12/05/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Parcialmente Concedido (Parte da informação demandará mais tempo para produção)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Informações sobre as Normas Regulamentadoras
Detalhamento	Prezados, boa tarde!

Sou mestranda em direito e minha dissertação versa sobre saúde e segurança do trabalhador com enfoque nas normas regulamentadoras. Gostaria de ter acesso as estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora dos anos de 2009 a 2015.

Também gostaria da informação especificando quantos autos de infração foram cumpridos e quantos culminaram em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016 de cada NR.

Caso essa não seja a via adequada para obter tal de informação, favor me direcionar ao órgão correto.

Desde já agradeço.

**Dados da Resposta**

Data de Resposta	03/05/2017 15:37
Tipo de Resposta	Acesso Parcialmente Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Parte da informação demandará mais tempo para produção
Resposta	Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho
Responsável pela Resposta	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Secretária de Inspeção do Trabalho
Prazo Limite para Recurso	15/05/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido	Trabalho
Subcategoria do Pedido	Fiscalização do trabalho
Número de Perguntas	1

**Histórico do Pedido**

<b>Data do evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Responsável</b>
12/04/2017 11:34	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
13/04/2017 09:21	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
02/05/2017 17:43	Pedido Prorrogado	MT – Ministério do Trabalho
03/05/2017 15:37	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informação ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000762/2017-48  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que prestam as seguintes orientações:

*"Em atenção à solicitação apresentada, esta Secretaria de Inspeção do Trabalho tem a informar o que se segue (documento anexo)."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1<sup>a</sup> instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informação ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

Precisamos responder por partes:

**1) Acesso às estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora dos anos de 2009 a 2015.**

Essas estatísticas não são publicadas com os "cortes" sugeridos, de modo que não se trata de ter acesso às estatísticas, mas de receber a informação.

Segue tabela com as informações solicitadas.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR NORMA REGULAMENTADORA							
Norma	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
01	568	750	905	698	857	738	783
03	359	340	335	360	385	386	331
04	870	995	1.203	1.282	1.225	1.282	1.374
05	2.647	2.934	3.551	2.999	3.493	3.496	3.567
06	1.799	2.090	2.710	2.845	3.078	2.861	2.936
07	8.454	9.500	12.390	14.116	16.174	16.267	16.265
08	405	463	619	637	721	692	780
09	2.774	3.141	4.196	5.722	6.454	6.455	6.363
10	1.194	1.341	2.322	2.063	2.944	2.776	2.691
11	424	762	783	698	653	727	847
12	1.477	1.948	2.817	7.149	11.265	14.075	14.573
13	713	780	1.445	1.512	1.755	1.468	1.525
14	24	20	49	35	21	27	57
15	167	174	209	226	257	230	231
16	60	56	56	64	51	48	69
17	1.244	2.497	2.541	3.230	3.563	4.167	3.299
18	11.170	15.249	21.450	29.638	36.055	31.478	26.905
19	16	21	18	70	52	95	43
20	49	56	79	63	210	449	664
21	55	68	109	96	153	93	63
22	1.240	1.148	1.222	899	738	1.084	489
23	874	854	765	371	793	758	647
24	2.589	3.024	3.893	4.446	5.323	5.897	5.924
25	19	23	40	56	49	40	36
26	42	67	89	137	164	164	186
29	71	187	261	282	229	249	335
30	15	61	127	78	282	560	317
31	7.849	8.252	9.611	9.575	10.243	9.728	8.812
32	596	1.048	1.038	1.104	724	1.025	1.280
33	172	236	739	650	1.233	1.364	809
34			56	227	396	241	137
35				76	3.316	4.087	3.470
36					121	1.896	1.509
<b>Total</b>	<b>47.936</b>	<b>68.085</b>	<b>75.626</b>	<b>91.404</b>	<b>112.977</b>	<b>114.903</b>	<b>107.317</b>

- 2) Também gostaria da informação especificando quantos autos de infração foram cumpridos e quantos culminaram em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016 de cada NR.

Ficamos com dúvida em relação à pergunta. Nos parece que ao falar de autos de infração "cumpridos" a consulente deseja informação sobre a correção da irregularidade constatada na inspeção. Nesse caso, é preciso informar, de modo bastante básico e esquemático, que há 3 hipóteses principais de regularização, registradas nos relatórios de inspeção e que não *necessariamente* estão relacionadas à lavratura de autos de infração.

**Hipótese 1:** O item é regularizado após notificação. Nesse caso não há lavratura do Auto de Infração, mas sim a expedição de um Termo de Notificação com prazos para regularizar as situações nele descritos.

**Hipótese 2:** O item é regularizado após a lavratura do Auto de Infração. Nesse caso, o auto foi lavrado – gerando multa, e depois o empregador corrigiu a não conformidade.

**Hipótese 3:** O item é regularizado para levantar embargo ou interdição. Nesse caso, pode ou não ter sido lavrado auto de infração, mas houve interdição ou embargo e o empregador sanou as irregularidades para voltar a funcionar novamente.

Assim, não falamos em Autos de Infração cumpridos, mas sim em REGULARIZAÇÃO de situações irregulares encontradas. Segue tabela com situações REGULARIZADAS, por NR, de 2009 a 2016.

#### ITENS REGULARIZADOS POR NORMA REGULAMENTADORA

Norma	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
01	25.875	16.527	12.540	7.894	7.331	5.390	2.270	477
03	772	694	638	422	437	351	354	104
04	5.441	3.571	3.844	3.673	3.408	4.101	1.824	461
05	35.715	20.891	17.062	12.413	9.750	10.057	4.683	905
06	82.429	43.255	34.163	26.645	24.752	17.639	7.509	1.664
07	221.834	141.916	119.105	110.654	86.582	65.715	29.429	6.145
08	5.328	2.644	2.432	1.645	1.354	1.607	1.034	235
09	82.119	44.446	37.975	30.000	24.461	18.950	8.726	1.912
10	7.821	5.638	6.213	5.411	4.953	4.109	2.543	801
11	5.081	3.599	3.371	2.002	1.654	1.827	1.176	406
12	16.933	14.047	13.924	16.562	20.574	19.455	12.923	3.100
13	10.558	6.706	6.495	4.829	3.573	2.736	1.284	404
14	65	68	61	25	32	36	10	4
15	2.147	1.473	1.194	895	788	425	261	48
16	420	253	146	127	102	96	81	11
17	14.279	11.964	9.943	7.755	7.966	7.275	4.185	941
18	162.364	132.812	116.882	101.866	80.844	63.762	32.421	8.801
19	71	35	53	16	20	18	28	
20	471	387	385	117	455	600	1.079	302
21	98	58	92	234	152	83	18	8

22	1.913	2.160	871	830	912	531	352	70
23	36.126	18.242	13.802	3.015	3.053	3.007	1.264	180
24	47.543	25.842	25.204	23.959	19.491	18.456	9.128	2.034
25	374	356	200	49	40	18	20	2
26	962	492	444	283	218	232	121	32
29	3.523	3.203	3.850	3.183	3.173	2.410	505	236
30	350	532	758	1.700	628	513	45	10
31	39.801	35.693	25.760	25.251	35.202	28.861	9.942	1.524
32	19.055	13.652	10.321	6.279	5.430	3.169	1.007	676
33	1.658	919	1.479	1.023	1.618	2.018	780	79
34			120	320	418	255	58	39
35				167	6.284	8.041	4.111	1.249
36					53	1.473	263	68
<b>Total</b>	<b>831.126</b>	<b>552.075</b>	<b>469.327</b>	<b>399.244</b>	<b>355.708</b>	<b>293.216</b>	<b>139.434</b>	<b>32.928</b>

Oportuno lembrar que nos anos de 2015 e 2016 houve greve dos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que explica a queda mais acentuada.

Por fim, quanto a quantidade de autos que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa é uma informação que demanda mais tempo para levantamento, pois teremos de acionar outro setor da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sendo necessário mais prazo.

**Dados do Pedido**

Protocolo 46800000990201718  
 Solicitante Fernanda Ferreira Mendes  
 Data de Abertura 15/05/2017 19:56  
 Órgão Superior Destinatário MT – Ministério do Trabalho  
 Órgão Vinculado Destinatário  
 Prazo de Atendimento 05/06/2017  
 Situação Respondido  
 Status da Situação Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)  
 Forma de Recebimento da Resposta Pelo sistema (com avisos por email)  
 Resumo Muitas por NR'S  
 Detalhamento Prezados, boa noite!

O pedido de informação do protocolo 46800000762201748 não foi integralmente respondido, sob a justificativa de que era necessário mais tempo para cumprimento.

Nesses termos, abro outro requerimento, solicitando a informação da quantidade de autos de infração por "norma regulamentadora" que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016.

Também gostaria da informação de quanto, em valores pecuniários, foi arrecadado de 2009 a 2016 pelas multas aplicadas pelo descumprimento de cada norma regulamentadora.

Desde já agradeço.

**Dados da Resposta**

Data de Resposta 05/06/2017 15:56  
 Tipo de Resposta Acesso Concedido  
 Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho

Responsável pela Resposta Secretaria de Inspeção do Trabalho  
 Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Secretária de Inspeção do Trabalho  
 Prazo Limite para Recurso 15/06/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido Trabalho  
 Subcategoria do Pedido Fiscalização do trabalho  
 Número de Perguntas 1

**Histórico do Pedido**

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
15/05/2017 19:56	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
16/05/2017 09:50	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informação ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000990/2017-18  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que prestam as seguintes orientações:

*"Encaminhamos em anexo planilha com as informações solicitadas.*

*Gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos,*

*... solicitando a informação da quantidade de autos de infração por "norma regulamentadora" que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016.*

*Conceito: A quantidade reportada na tabela constante na aba "Multa Imposta" se refere a decisões de imposição de multa ocorridas em cada ano. P.e, no ano de 2015 foram impostas 9999 multas no valor de 99999. Estas multas foram lavradas em 2015 e anos anteriores.*

*...Também gostaria da informação de quanto, em valores pecuniários, foi arrecadado de 2009 a 2016 pelas multas aplicadas pelo descumprimento de cada norma regulamentadora.*

*Da mesma forma, em 2010 por exemplo, foram arrecadadas valores referentes a autos de infração lavrados em 2010 e em anos anteriores aba "Valor Arrecadado"."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informação ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

Norma Regulamentadora	Ano	Qtd de Multas Impostas	Valor Multa Imposta
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2010	364	734.279,76
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2011	290	597.788,93
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2012	431	943.376,68
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2013	747	1.562.996,06
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2014	691	1.756.380,51
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2015	854	2.223.605,25
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2016	760	2.161.338,86
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2012	49	192.855,81
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2013	265	1.099.370,01
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2014	336	1.436.130,28
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2015	480	2.146.409,93
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2016	341	1.468.297,37
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2010	564	2.315.406,73
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2011	587	2.419.272,10
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2012	724	3.048.324,33
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2013	1523	6.428.086,20
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2014	1324	5.714.852,60
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2015	1489	6.555.224,21
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2016	1366	5.853.021,61
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2010	1538	5.151.968,29
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2011	1712	5.752.178,88
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2012	2053	6.920.469,85
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2013	3677	12.680.635,86
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2014	3511	12.379.000,41
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2015	3903	13.549.344,96
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2016	3548	12.283.838,51
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2010	1334	5.125.789,46
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2011	1516	5.699.346,61
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2012	2069	7.950.650,25
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2013	3579	14.951.764,43
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2014	2993	12.346.050,46
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2015	3321	14.139.271,08
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2016	2805	12.068.276,96
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2010	6118	9.540.632,78
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2011	7561	12.097.577,53
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2012	10711	17.986.022,42
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2013	17264	30.191.438,15
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2014	15065	27.671.755,49
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2015	19115	35.801.036,70
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2016	16488	30.725.050,22
NR-08 EDIFICAÇÕES	2010	174	549.470,72



NR-08 EDIFICAÇÕES	2011	184	615.768,00
NR-08 EDIFICAÇÕES	2012	295	1.050.912,70
NR-08 EDIFICAÇÕES	2013	749	2.802.445,46
NR-08 EDIFICAÇÕES	2014	734	2.873.963,89
NR-08 EDIFICAÇÕES	2015	808	3.380.681,47
NR-08 EDIFICAÇÕES	2016	798	3.392.535,75
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2010	1822	5.884.832,62
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2011	2088	6.599.685,89
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2012	3394	11.268.317,79
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2013	6156	21.013.450,03
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2014	6046	21.178.480,20
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2015	6975	24.821.716,86
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2016	7190	26.016.091,80
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2010	806	3.186.026,90
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2011	942	3.445.687,33
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2012	1625	6.128.093,23
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2013	2632	10.327.162,97
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2014	2990	12.073.518,70
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2015	3048	12.648.694,49
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2016	2769	11.324.551,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2010	305	1.050.339,89
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2011	396	1.243.243,27
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2012	481	1.604.677,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2013	1171	4.532.751,07
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2014	720	2.482.500,62
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2015	810	2.957.834,88
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2016	910	3.565.745,49
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2010	1	3.286,12
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2011	99	367.981,42
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2012	2029	7.390.855,32
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2013	7265	28.742.605,90
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2014	10629	42.637.301,60
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2015	16757	69.052.346,87
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2016	13824	57.226.573,33
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2010	451	1.412.486,45
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2011	476	1.581.483,77
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2012	1052	3.623.610,82
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2013	1734	6.569.805,11
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2014	1703	6.228.813,32
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2015	1694	6.546.113,20
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2016	1713	6.673.576,06
NR-14 FORNOS	2010	14	50.271,50
NR-14 FORNOS	2011	14	54.553,21

NR-14 FORNOS	2012	26	120.813,91
NR-14 FORNOS	2013	56	273.319,33
NR-14 FORNOS	2014	27	113.472,21
NR-14 FORNOS	2015	67	274.824,14
NR-14 FORNOS	2016	22	89.036,03
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2010	137	265.220,18
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2011	121	244.044,73
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2012	154	362.945,01
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2013	292	675.425,25
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2014	220	566.654,42
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2015	287	800.762,11
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2016	249	589.925,92
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2010	38	52.159,14
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2011	34	36.354,43
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2012	45	69.220,70
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2013	81	141.978,77
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2014	62	99.440,71
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2015	77	144.174,10
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2016	71	127.589,81
NR-17 ERGONOMIA	2010	951	3.534.098,66
NR-17 ERGONOMIA	2011	1085	4.064.366,85
NR-17 ERGONOMIA	2012	2269	8.399.731,55
NR-17 ERGONOMIA	2013	3672	14.637.532,95
NR-17 ERGONOMIA	2014	3632	15.827.805,24
NR-17 ERGONOMIA	2015	4665	19.721.202,00
NR-17 ERGONOMIA	2016	3310	14.491.846,43
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2010	8053	25.125.404,00
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2011	10780	34.109.467,84
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2012	17481	57.670.967,18
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2013	31480	107.578.064,10
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2014	33072	118.703.258,48
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2015	35610	129.961.221,84
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2016	29363	103.207.932,49
NR-19 EXPLOSIVOS	2010	14	48.305,39
NR-19 EXPLOSIVOS	2011	8	19.197,35
NR-19 EXPLOSIVOS	2012	20	60.616,31
NR-19 EXPLOSIVOS	2013	20	83.454,65
NR-19 EXPLOSIVOS	2014	110	324.443,38
NR-19 EXPLOSIVOS	2015	84	340.462,08
NR-19 EXPLOSIVOS	2016	33	136.311,88
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2012	3	11.955,14
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2013	50	190.369,94
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2014	239	884.104,15
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2015	455	1.691.284,09

NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2016	667	2.728.844,66
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2010	28	94.139,56
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2011	50	156.869,31
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2012	100	319.279,04
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2013	124	469.202,01
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2014	118	430.078,79
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2015	118	429.040,24
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2016	76	290.490,84
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2010	779	2.438.378,89
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2011	940	2.869.237,95
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2012	1246	4.258.330,98
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2013	1348	5.095.506,96
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2014	1006	3.672.217,60
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2015	1264	5.088.055,93
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2016	571	2.157.203,92
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2011	1	5.344,84
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2012	65	259.318,93
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2013	382	1.635.563,35
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2014	699	3.087.204,42
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2015	900	4.232.967,92
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2016	603	2.865.662,44
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2010	1792	4.735.116,27
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2011	1907	4.984.213,47
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2012	2965	7.537.856,71
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2013	5627	15.429.765,77
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2014	5746	16.543.785,67
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2015	6422	19.674.335,34
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2016	5903	20.092.091,03
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2012	7	33.587,77
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2013	59	256.330,91
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2014	50	237.274,68
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2015	45	214.946,70
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2016	40	199.939,76
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2012	25	81.929,94
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2013	126	454.741,26
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2014	149	551.958,90
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2015	161	592.065,75
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2016	200	787.092,79
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2013	66	215.378,30
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2014	209	609.381,68
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2015	280	983.580,97
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2016	411	1.395.402,95
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2010	9	35.133,59
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2011	27	72.529,12
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2012	43	82.666,69
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2013	207	474.395,67
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2014	259	713.727,16

NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2015	569	1.773.116,36
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2016	234	800.881,94
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2010	4715	11.959.526,57
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2011	5485	14.318.417,12
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2012	7313	19.950.264,66
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2013	10725	31.430.205,67
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2014	10393	30.317.494,36
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2015	12099	35.446.371,11
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2016	8093	23.537.662,45
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2010	461	1.467.275,34
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2011	460	1.264.101,59
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2012	775	2.474.142,71
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2013	1263	4.764.131,89
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2014	1079	4.120.733,09
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2015	1097	4.326.833,03
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2016	1338	5.007.137,46
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2010	83	274.240,06
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2011	276	926.513,36
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2012	562	1.970.527,78
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2013	763	2.910.364,47
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2014	1122	4.292.620,54
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2015	1562	5.565.586,62
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2016	876	3.439.663,46
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2012	52	213.394,67
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2013	267	1.276.106,10
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2014	355	1.813.064,73
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2015	202	1.084.156,33
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2016	146	777.337,81
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2013	772	2.497.042,25
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2014	2897	9.876.266,64
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2015	4130	14.438.380,24
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2016	3769	12.678.699,14
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2013	6	27.404,76
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2014	287	1.160.553,01
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2015	1934	8.204.927,10
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2016	1643	7.283.660,41

Norma Regulamentadora	Ano	Valor Arrecadado
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2010	206.661,50
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2011	259.339,73
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2012	361.709,48
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2013	570.939,58
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2014	639.339,51
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2015	713.525,56
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2016	714.547,69
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2012	51.401,02
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2013	333.893,48
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2014	406.891,62
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2015	659.219,00
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2016	430.678,44
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2010	693.901,91
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2011	1.181.946,06
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2012	1.039.118,66
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2013	2.717.565,37
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2014	2.207.306,92
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2015	2.932.431,87
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2016	2.451.965,73
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2010	1.569.225,02
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2011	2.263.331,62
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2012	2.701.161,84
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2013	5.085.253,88
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2014	6.101.367,55
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2015	5.160.226,39
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2016	4.555.958,83
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2010	1.350.106,09
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2011	1.943.427,85
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2012	2.477.401,31
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2013	5.080.416,91
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2014	3.984.346,54
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2015	4.319.057,71
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2016	3.709.642,44
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2010	2.641.968,04
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2011	4.204.218,44
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2012	5.572.322,38
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2013	10.909.839,20
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2014	8.845.837,93
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2015	11.818.663,05
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2016	9.180.366,81
NR-08 EDIFICAÇÕES	2010	119.825,14

NR-08 EDIFICAÇÕES	2011	197.241,70
NR-08 EDIFICAÇÕES	2012	391.972,09
NR-08 EDIFICAÇÕES	2013	999.508,28
NR-08 EDIFICAÇÕES	2014	986.051,34
NR-08 EDIFICAÇÕES	2015	1.229.187,36
NR-08 EDIFICAÇÕES	2016	1.180.959,59
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2010	1.611.030,28
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2011	2.208.107,63
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2012	3.492.590,99
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2013	7.588.005,53
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2014	7.013.588,30
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2015	8.381.614,29
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2016	8.346.755,28
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2010	1.165.169,75
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2011	1.223.088,85
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2012	2.203.915,24
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2013	4.051.706,48
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2014	4.222.484,16
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2015	4.671.011,25
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2016	4.270.475,38
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2010	252.174,28
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2011	449.312,28
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2012	698.270,32
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2013	1.746.705,60
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2014	1.005.013,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2015	1.292.234,43
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM EMANUSEIO DE MATERIAIS	2016	1.485.374,44
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2011	89.720,42
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2012	2.613.165,56
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2013	10.482.537,22
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2014	24.087.435,65
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2015	31.742.932,84
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2016	20.337.159,66
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2010	459.528,03
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2011	551.679,45
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2012	1.107.985,68
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2013	2.482.889,15
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2014	2.444.075,94
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2015	1.938.450,29
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2016	2.131.313,66
NR-14 FORNOS	2010	11.445,96
NR-14 FORNOS	2011	13.754,42
NR-14 FORNOS	2012	30.706,91
NR-14 FORNOS	2013	96.243,50
NR-14 FORNOS	2014	42.010,32
NR-14 FORNOS	2015	55.990,08
NR-14 FORNOS	2016	13.468,22

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2010	75.786,92
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2011	121.349,56
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2012	129.839,85
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2013	244.259,01
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2014	249.563,04
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2015	242.206,34
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2016	188.886,23
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2010	16.411,77
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2011	15.423,84
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2012	22.979,65
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2013	53.621,22
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2014	43.358,86
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2015	34.602,90
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2016	38.487,19
NR-17 ERGONOMIA	2010	1.144.583,65
NR-17 ERGONOMIA	2011	1.748.354,33
NR-17 ERGONOMIA	2012	3.327.240,78
NR-17 ERGONOMIA	2013	7.693.585,39
NR-17 ERGONOMIA	2014	6.650.868,60
NR-17 ERGONOMIA	2015	7.597.490,35
NR-17 ERGONOMIA	2016	5.802.115,34
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2010	7.882.435,86
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2011	12.985.278,38
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2012	21.197.514,78
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2013	42.721.557,24
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2014	41.699.734,76
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2015	46.320.671,42
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2016	35.011.305,74
NR-19 EXPLOSIVOS	2010	4.951,57
NR-19 EXPLOSIVOS	2011	18.443,23
NR-19 EXPLOSIVOS	2012	7.163,46
NR-19 EXPLOSIVOS	2013	43.319,66
NR-19 EXPLOSIVOS	2014	80.456,49
NR-19 EXPLOSIVOS	2015	76.103,52
NR-19 EXPLOSIVOS	2016	73.666,75
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2012	3.231,17
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2013	64.810,98
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2014	305.320,18
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2015	654.788,10
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2016	1.028.674,59
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2010	32.270,61
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2011	35.172,95
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2012	145.484,13

NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2013	188.145,85
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2014	126.892,11
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2015	172.664,52
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2016	133.684,77
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2010	1.064.881,95
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2011	1.032.463,33
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2012	1.545.762,93
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2013	2.101.745,79
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2014	1.278.155,32
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2015	1.635.294,71
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2016	702.452,76
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2011	2.672,42
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2012	47.944,14
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2013	467.142,64
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2014	1.029.928,69
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2015	1.319.460,72
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2016	874.714,61
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2010	1.161.955,26
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2011	1.890.672,93
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2012	2.886.848,81
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2013	5.503.735,48
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2014	5.487.765,48
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2015	6.551.586,20
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2016	6.621.809,66
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2012	12.343,28
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2013	63.620,87
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2014	70.653,64
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2015	60.338,49
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2016	57.826,58
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2012	22.109,16
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2013	171.972,11
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2014	228.807,85
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2015	248.279,37
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2016	260.008,83
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2013	65.353,35
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2014	181.389,17
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2015	364.664,97
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2016	593.990,00
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2011	15.271,84
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2012	45.968,79
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2013	153.558,34
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2014	169.920,42
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2015	388.590,51
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2016	226.320,21
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2010	3.491.115,31
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2011	4.527.525,49



NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2012	6.488.690,74
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2013	10.741.804,48
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2014	10.340.396,59
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2015	15.067.155,77
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2016	8.178.792,99
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2010	288.384,32
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2011	533.984,88
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2012	652.056,80
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2013	1.724.820,96
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2014	1.285.642,76
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2015	1.216.812,89
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2016	1.729.737,96
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2010	96.522,04
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2011	305.441,45
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2012	843.623,54
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2013	1.272.047,53
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2014	1.727.204,07
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2015	2.247.208,93
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2016	1.482.585,64
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2012	70.229,48
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2013	428.963,11
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2014	538.397,68
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2015	566.119,20
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2016	265.641,04
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2013	855.059,61
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2014	3.178.514,15
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2015	4.854.398,56
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2016	4.298.410,65
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2013	2.449,26
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2014	385.717,61
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2015	2.400.463,52
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2016	2.921.486,95

**Dados do Pedido**

Protocolo 46800001549201753  
 Solicitante Fernanda Ferreira Mendes  
 Data de Abertura 14/08/2017 10:42  
 Orgão Superior Destinatário MT – Ministério do Trabalho  
 Orgão Vinculado Destinatário FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho  
 Prazo de Atendimento 04/09/2017  
 Situação Respondido  
 Status da Situação Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)  
 Forma de Recebimento da Resposta Pelo sistema (com avisos por email)  
 Resumo Acidentes do Trabalho  
 Detalhamento Prezados, bom dia!  
 Preciso da informação da quantidade de acidentes de trabalho de 2009 a 2016, com e sem emissão de CAT.  
 Att., Fernanda

**Dados da Resposta**

Data de Resposta 24/08/2017 08:31  
 Tipo de Resposta Acesso Concedido  
 Classificação do Tipo de Resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta Prezada Srta. Fernanda Ferreira Mendes. Bom dia, Primeiro, gostaríamos de pedir desculpas pela demora em lhe responder, mas problemas operacionais e um grande fluxo de trabalho nos impediram de fazê-lo antes. Em atenção à sua consulta sobre "Estatísticas de Acidentes do Trabalho" segue anexo tabela contendo série histórica dos acidentes de trabalho segundo motivo, até o ano de 2015, o mais recente. Informamos ainda que você também poderá acessar o nosso site temático, Estatísticas que está no portal da Fundacentro e seguir os seguintes passos: a. Ir banco de dados brasileiros b. Previdência Social c. E escolher o EAT Infologo. No seguinte link <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> Sem mais no momento. Att. Sergio Antonio dos Santos  
 Responsável pela Resposta Sergio Antonio dos Santos  
 Destinatário do Recurso de Primeira Instância: Fernanda Ferreira Mendes  
 Prazo Limite para Recurso 04/09/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido Trabalho  
 Subcategoria do Pedido Fiscalização do trabalho  
 Número de Perguntas 1

**Historico do Pedido**

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
14/08/2017 10:42	Pedido Registrado para para o Órgão FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho	SOLICITANTE

24/08/2017 08:31	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho/FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
------------------	-------------------	---

Coluna	Motivo/Situação					
Ano	Típico-Com Cat	Trajetto-Com	Doença do Trabalho	Sem Cat	Total	
2006	407426	74636	30170	0	512232	
2007	417036	79005	22374	141108	659523	
2008	441925	88742	20356	204957	755980	
2009	424498	90180	19570	199117	733365	
2010	417295	95321	17177	179681	709474	
2011	426153	100897	16839	176740	720629	
2012	426284	103040	16898	167762	713984	
2013	434339	112183	17182	161960	725664	
2014	430454	116230	17599	148019	712302	
2015	383663	106039	13240	109690	612632	
Total	4209073	966273	191405	1489034	6855785	

**Dados do Pedido**

Protocolo	46800001548201717
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	14/08/2017 10:40
Orgão Superior Destinatário	MPS – Ministério da Previdência Social
Orgão Vinculado Destinatário	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Prazo de Atendimento	18/09/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Acidentes do Trabalho
Detalhamento	Prezados, bom dia!  Preciso da informação da quantidade de acidentes de trabalho de 2009 a 2016, com e sem emissão de CAT. Att., Fernanda

**Dados da Resposta**

Data de Resposta	08/09/2017 08:23
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	Prezada Senhora, Esclarecemos que a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a "dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Encaminhamos dois anexos fornecidos pela Diretoria de Saúde do Trabalhador DIRSAT/INSS (um com o quantitativo de CAT emitidas no período e outro com o quantitativo de benefícios acidentários concedidos no período). Cabe esclarecer que nem toda comunicação de acidente gera a concessão de benefício acidentário, assim como, a concessão de benefícios acidentários não tem como pressuposto a existência de CAT, Por fim, reforçamos que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS, registrando que da resposta acima cabe recurso à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, no prazo de dez dias, conforme termos do caput art. 21 do Dec. 7.724/2012. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão – INSS
Responsável pela Resposta	Diretoria de Saúde do Trabalhador
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Paulo Maurício Osório da Silva
Prazo Limite para Recurso	20/09/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido	Pessoa, família e sociedade
Subcategoria do Pedido	Previdência social
Número de Perguntas	1

## Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
14/08/2017 10:40	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
14/08/2017 11:23	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
29/08/2017 09:29	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MF – Ministério da Fazenda	MT – Ministério do Trabalho
29/08/2017 11:30	Pedido Reencaminhado para para o Órgão INSS – Instituto Nacional do Seguro Social	MF – Ministério da Fazenda
08/09/2017 08:23	Pedido Respondido	MPS – Ministério da Previdência Social/INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Concedidos**

Contém os dados do grupo de benefícios concedidos.

**Seleções vigentes**

Competência concessão igual a janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016

Espécie igual a Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, Aposent. Invalidez Acidente Trabalho

Espécie:

Ano concessão	Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	Aposent. Invalidez Acidente Trabalho	Total
2009	330.890	9.516	340.406
2010	328.744	10.774	339.518
2011	320.299	11.663	331.962
2012	305.976	11.948	317.924
2013	304.959	12.181	317.140
2014	280.510	11.339	291.849
2015	197.281	9.227	206.508
2016	228.741	10.015	238.756
<b>Total</b>	<b>2.297.400</b>	<b>56.663</b>	<b>2.354.063</b>

Consulta realizada em 06/09/2017 às 09:27h

**TABELA 10.1**  
**BRASIL - EVOLUÇÃO DO SALDO DE EMPREGO FORMAL DO ANO POR NÍVEL GEOGRÁFICO NOS ANOS DE 2010 A 2017 - SÉRIE SEM AJUSTES**

UF	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017 (jan a nov)
<b>Brasil</b>	<b>2.136.947</b>	<b>1.556.043</b>	<b>868.241</b>	<b>730.687</b>	<b>1.927.714</b>	<b>1.626.551</b>	<b>1.371.363</b>	<b>206.110</b>
Norte	90.049	82.833	19.312	17.098	12.361	116.603	89.322	1.242
Rondônia	21.945	5.802	1.296	-6.735	-5.198	-17.995	-13.867	972
Acre	1.352	413	-509	-105	-1.064	-2.646	-2.894	-604
Amazonas	20.813	33.691	-3.728	12.664	-12.670	-39.912	-19.934	1.055
Roraima	2.503	1.089	1.628	-1.737	1.035	-1.062	-688	2.026
Pará	35.394	34.367	17.624	12.358	6.012	-44.576	-43.448	-4.621
Amapá	2.151	4.462	2.540	1.472	-2.563	-4.941	-3.862	-515
Tocantins	5.891	2.809	461	-819	2.087	-4.471	-4.629	2.929
<b>Nordeste</b>	<b>382.050</b>	<b>232.286</b>	<b>92.084</b>	<b>103.367</b>	<b>36.248</b>	<b>276.285</b>	<b>-248.741</b>	<b>-6.264</b>
Maranhão	27.937	12.553	-585	-581	-8.240	-16.586	-20.634	-1.838
Piauí	18.794	4.870	4.180	6.493	7.305	-4.844	-13.516	2.697
Ceará	72.787	46.026	30.128	45.815	41.944	-35.842	-36.901	-743
Rio Grande do Norte	24.924	8.517	7.516	6.623	6.710	-14.955	-16.286	1.090
Paraíba	22.361	15.821	13.433	8.374	11.680	-17.039	-12.952	-1.941
Pernambuco	98.505	70.062	27.800	8.062	-25.517	-92.100	-52.949	-4.753
Alagoas	6.077	11.756	-6.281	-5.607	-6.246	-5.487	-10.649	-7.052
Sergipe	19.263	14.488	6.583	10.603	6.968	-6.356	-15.450	-1.275
Bahia	91.402	48.193	9.310	23.605	1.644	-83.076	-69.404	8.551
<b>Sul</b>	<b>1.66.951</b>	<b>850.845</b>	<b>475.301</b>	<b>318.422</b>	<b>24.149</b>	<b>906.715</b>	<b>-605.035</b>	<b>60.999</b>
Minas gerais	259.439	172.100	109.034	62.403	-7.516	-203.546	-123.767	51.884
Espírito Santo	33.590	33.948	18.464	14.143	7.776	-46.391	-38.135	1.434
Rio de Janeiro	190.680	168.153	105.653	63.679	34.744	-178.822	-241.581	-84.676
São Paulo	653.242	476.645	242.150	176.197	-10.855	-477.956	-401.552	92.357
<b>Sul</b>	<b>406.728</b>	<b>496.479</b>	<b>195.584</b>	<b>228.734</b>	<b>102.761</b>	<b>-234.427</b>	<b>-149.767</b>	<b>64.991</b>
Paraná	142.483	112.369	74.173	78.507	34.708	-77.143	-59.495	32.743
Santa Catarina	100.981	75.288	53.840	68.782	47.821	-60.139	-33.006	49.058
Rio Grande do Sul	163.264	108.822	67.581	81.445	20.232	-97.145	-57.266	13.090
<b>Centro-Oeste</b>	<b>121.169</b>	<b>108.799</b>	<b>86.950</b>	<b>65.046</b>	<b>1.917</b>	<b>-92.521</b>	<b>-78.498</b>	<b>53.242</b>
Mato Grosso do Sul	19.738	15.592	14.925	13.346	-2.752	-14.611	-2.422	57
Mato Grosso	17.352	20.487	22.096	13.224	-4.507	-19.310	-20.504	21.940
Goiás	59.062	49.385	39.434	33.053	7.583	-38.646	-27.045	30.581
Distrito Federal	25.017	18.335	9.495	5.423	1.593	-19.954	-28.527	664

Fonte: MTB/SPPE/DER/CGCIPE - CAGED Lei 4.923/65





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

135

**DECRETO Nº 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**

Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção número 155, da Organização Internacional do trabalho, sobre Segurança e saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, foi concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo número 2, de 17 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União número 53, de 18 de março de 1992; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 18 de maio de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 18 de maio de 1993, na forma de seu artigo 24,

(fl. 2 do Decreto que Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981/(MRE.)

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

TAMAR FRANCO  
*Roberto Pinto F. Memeri Abdenur*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.1994

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 155, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
TRABALHO,  
SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, ADOTADA EM  
GENEBRA, EM 22 DE JUNHO DE 1981 /MRE

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 155

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

(Adotada em Genebra, em 22 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua Sexagésima-Sétima Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

136

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, na data de 22 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981:

## PARTE I. ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

### Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as áreas de atividades econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

### Artigo 2

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

### Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

## PARTE II. PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

#### Artigo 5

A política à qual se faz referencia no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

- a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho( locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
- d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;
- e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deverá determinar as respectivas funções e responsabilidades, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

#### Artigo 7

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, em intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

### PARTE III. AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

#### Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 9

O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

#### Artigo 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

#### Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

## Artigo 12

Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fovecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir contra os riscos conhecidos;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

## Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

## Artigo 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior, técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

## Artigo 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, disposições de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária coordenação entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de tornar efetivas as Partes II e III da presente Convenção.

2. Quando as circunstâncias requererem e a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deverão incluir o estabelecimento de um organismo central. 139

#### IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

##### Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

##### Artigo 17

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

##### Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

##### Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

##### Artigo 20

A cooperação entre os empregadores os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

##### Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

## PARTE V. DISPOSIÇÃO FINAIS

## Artigo 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

## Artigo 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do trabalho.

## Artigo 24

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do trabalho cuja ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) membros tiverem sido registrados pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

## Artigo 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de 10 (dez) anos, a contar da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia não terá efeito se não 1 (um) ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de 1 (um) ano após a expiração do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de 10 (dez) anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de 10 (dez) anos, nas condições prevista neste artigo.

## Artigo 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

## Artigo 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro da segunda ratificação e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

## Artigo 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência um relatório sobre a aplicação da convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

## Artigo 29

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denuncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros. 141

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

#### Artigo 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Protocolo	46800000419201701
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	25/02/2017 15:21
Orgão Superior Destinatário	MT – Ministério do Trabalho
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	21/03/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Estatística sobre autos de infração por norma regulamentadora
Detalhamento	Prezados, boa tarde!

Sou mestranda em direito e minha dissertação versa sobre saúde e segurança do trabalho com enfoque nas normas regulamentadoras. Gostaria de ter acesso as estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora. No site localizo estatísticas sobre infrações enquadradas em apenas uma norma regulamentadora e em várias normas.

Gostaria da informação mais específica, por exemplo, de quantos autos de infração foram aplicados no decorrer dos anos com embasamento em cada NR.

Eu preciso, então, dos dados de todas as NR'S, caso existam. Caso essa não seja a via adequada para obter tal de informação, favor me direcionar ao órgão correto.

Desde já agradeço.

Data de Resposta	21/03/2017 11:32
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho
Responsável pela Resposta	Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Prazo Limite para Recurso	31/03/2017

Classificação do Pedido	
Categoria do Pedido	Trabalho
Subcategoria do Pedido	Fiscalização do trabalho
Número de Perguntas	1



Data do evento	Descrição do evento	Responsável
25/02/2017 15:21	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
01/03/2017 14:46	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
21/03/2017 11:32	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informações ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000419/2017-01  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que presta as seguintes orientações:

*"Em atenção a sua demanda, seguem os dados solicitados:*

*Total de Autuações Efetuadas em Segurança e Saúde no Trabalho janeiro a novembro 2016.*

*NORMA AUTUAÇÃO 01 564 03 232 04 835 05  
 1.958 06 1.772 07 10.098 08 482 09 4.680 10 1.781  
 11 592 12 8.506 13 1.218 14 11 15 152 16 46 17  
 2.119 18 17.621 19 7 20 618 21 45 22 430 23 485 24  
 3.455 25 18 26 105 29 213 30 199 31 3.986 32 1.204  
 33 573 34 258 35 2.464 36 873 TOTAL 67.600*

*Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informações ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

**Dados do Pedido**

Protocolo	46800000762201748
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	12/04/2017 11:34
Orgão Superior Destinatário	MT – Ministério do Trabalho
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	12/05/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Parcialmente Concedido (Parte da informação demandará mais tempo para produção)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Informações sobre as Normas Regulamentadoras
Detalhamento	Prezados, boa tarde!

Sou mestranda em direito e minha dissertação versa sobre saúde e segurança do trabalhador com enfoque nas normas regulamentadoras. Gostaria de ter acesso as estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora dos anos de 2009 a 2015.

Também gostaria da informação especificando quantos autos de infração foram cumpridos e quantos culminaram em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016 de cada NR.

Caso essa não seja a via adequada para obter tal de informação, favor me direcionar ao órgão correto.

Desde já agradeço.

**Dados da Resposta**

Data de Resposta	03/05/2017 15:37
Tipo de Resposta	Acesso Parcialmente Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Parte da informação demandará mais tempo para produção
Resposta	Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho
Responsável pela Resposta	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Secretária de Inspeção do Trabalho
Prazo Limite para Recurso	15/05/2017

**Classificação do Pedido**

Categoria do Pedido	Trabalho
Subcategoria do Pedido	Fiscalização do trabalho
Número de Perguntas	1

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
12/04/2017 11:34	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
13/04/2017 09:21	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
02/05/2017 17:43	Pedido Prorrogado	MT – Ministério do Trabalho
03/05/2017 15:37	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informação ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000762/2017-48  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que prestam as seguintes orientações:

*"Em atenção à solicitação apresentada, esta Secretaria de Inspeção do Trabalho tem a informar o que se segue (documento anexo)."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informação ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

Precisamos responder por partes:

**1) Acesso às estatísticas sobre a quantidade de autos de infração por norma regulamentadora dos anos de 2009 a 2015.**

Essas estatísticas não são publicadas com os "cortes" sugeridos, de modo que não se trata de ter acesso às estatísticas, mas de receber a informação.

Segue tabela com as informações solicitadas.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR NORMA REGULAMENTADORA							
Norma	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
01	568	750	905	698	857	738	783
03	359	340	335	360	385	386	331
04	870	995	1.203	1.282	1.225	1.182	1.374
05	2.647	2.934	3.551	2.999	3.493	3.496	3.567
06	1.799	2.090	2.710	2.845	3.078	2.861	2.936
07	8.454	9.500	12.390	14.116	16.174	16.267	16.265
08	405	463	610	637	721	682	780
09	2.774	3.141	4.196	5.722	6.454	6.455	6.363
10	1.194	1.341	2.122	2.062	2.944	2.776	2.691
11	424	762	783	698	653	727	847
12	1.477	1.978	2.817	3.169	13.265	14.075	14.573
13	713	780	1.445	1.512	1.755	1.468	1.525
14	24	20	49	35	21	27	57
15	167	174	209	226	257	230	231
16	60	36	56	64	51	48	69
17	1.244	2.497	2.541	3.230	3.563	4.167	3.299
18	11.170	15.249	21.450	29.638	36.055	31.478	26.905
19	16	21	18	70	52	95	43
20	49	36	79	63	210	449	664
21	55	68	109	96	153	93	63
22	1.240	1.148	1.272	899	738	1.084	489
23	874	854	765	371	793	758	647
24	2.589	3.024	3.893	4.446	5.323	5.897	5.924
25	19	23	40	56	49	40	36
26	42	67	89	137	164	164	186
29	71	187	261	282	229	249	335
30	15	61	127	78	282	560	317
31	7.849	8.252	9.611	9.575	10.243	9.728	8.812
32	596	1.048	1.038	1.104	774	1.025	1.280
33	172	236	739	650	1.233	1.364	809
34			56	277	896	241	137
35				76	3.316	4.087	3.470
36					121	1.896	1.509
Total	47.936	69.085	75.620	91.404	112.977	114.903	107.317

- 2) Também gostaria da informação especificando quantos autos de infração foram cumpridos e quantos culminaram em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016 de cada NR.

Ficamos com dúvida em relação à pergunta. Nos parece que ao falar de autos de infração "cumpridos" a consulente deseja informação sobre a correção da irregularidade constatada na inspeção. Nesse caso, é preciso informar, de modo bastante básico e esquemático, que há 3 hipóteses principais de regularização, registradas nos relatórios de inspeção e que não *necessariamente* estão relacionadas à lavratura de autos de infração.

**Hipótese 1:** O item é regularizado após notificação. Nesse caso não há lavratura do Auto de Infração, mas sim a expedição de um Termo de Notificação com prazos para regularizar as situações nele descritos.

**Hipótese 2:** O item é regularizado após a lavratura do Auto de Infração. Nesse caso, o auto foi lavrado – gerando multa, e depois o empregador corrigiu a não conformidade.

**Hipótese 3:** O item é regularizado para levantar embargo ou interdição. Nesse caso, pode ou não ter sido lavrado auto de infração, mas houve interdição ou embargo e o empregador sanou as irregularidades para voltar a funcionar novamente.

Assim, não falamos em Autos de Infração cumpridos, mas sim em **REGULARIZAÇÃO** de situações irregulares encontradas. Segue tabela com situações **REGULARIZADAS**, por NR, de 2009 a 2016.

#### ITENS REGULARIZADOS POR NORMA REGULAMENTADORA

Norma	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
01	25.875	16.827	12.540	7.897	7.331	5.390	2.270	477
03	772	694	638	422	437	351	354	104
04	5.441	3.571	3.844	3.673	3.408	4.101	1.821	461
05	35.715	20.891	17.062	12.413	9.750	10.057	4.683	905
06	82.439	43.255	34.165	26.645	24.752	17.689	7.509	1.664
07	221.834	141.916	119.105	110.654	86.582	65.715	29.429	6.145
08	5.328	2.644	2.432	1.645	1.354	1.607	1.034	235
09	82.119	44.446	37.975	30.000	24.461	18.950	8.726	1.912
10	7.821	5.638	6.243	5.411	4.953	4.109	2.543	801
11	5.081	3.599	3.371	2.002	1.654	1.827	1.176	406
12	16.933	14.047	13.924	16.562	20.571	19.455	12.923	3.100
13	10.558	6.706	6.495	4.829	3.573	2.736	1.284	404
14	65	68	61	25	32	36	10	4
15	2.147	1.473	1.194	895	788	425	261	48
16	420	253	146	127	102	96	81	11
17	14.279	11.964	9.943	7.755	7.966	7.275	4.185	941
18	162.364	132.812	116.882	101.866	80.844	63.762	32.421	8.801
19	71	35	53	16	20	18	28	
20	471	387	385	417	455	600	1.079	302
21	98	58	92	234	152	83	18	8

22	1.913	2.160	871	830	912	931	352	70
23	36.126	18.242	13.802	3.015	3.053	3.007	1.264	180
24	47.543	25.842	25.204	23.959	19.491	18.456	9.128	2.034
25	374	356	200	49	40	18	20	2
26	962	492	444	283	218	232	121	32
29	3.523	3.203	3.850	3.183	3.173	2.410	505	236
30	350	582	758	1.700	628	513	45	10
31	39.801	35.693	25.760	25.251	35.202	28.861	9.942	1.524
32	19.055	13.652	10.321	6.279	5.430	3.169	1.007	676
33	1.658	919	1.479	1.023	1.618	2.018	780	79
34			120	320	418	255	58	39
35				167	6.284	8.041	4.111	1.249
36					53	1.473	263	68
Total	187.125	108.075	105.107	105.104	165.704	201.216	119.454	32.920

Oportuno lembrar que nos anos de 2015 e 2016 houve greve dos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que explica a queda mais acentuada.

Por fim, quanto a quantidade de autos que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa é uma informação que demanda mais tempo para levantamento, pois teremos de acionar outro setor da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sendo necessário mais prazo.



**Protocolo** 46800000990201718  
**Solicitante** Fernanda Ferreira Mendes  
**Data de Abertura** 15/05/2017 19:56  
**Orgão Superior Destinatário** MT – Ministério do Trabalho  
**Orgão Vinculado Destinatário**  
**Prazo de Atendimento** 05/06/2017  
**Situação** Respondido  
**Status da Situação** Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)  
**Forma de Recebimento da Resposta** Pelo sistema (com avisos por email)  
**Resumo** Muitas por NR'S  
**Detalhamento** Prezados, boa noite!

O pedido de informação do protocolo 46800000762201748 não foi integralmente respondido, sob a justificativa de que era necessário mais tempo para cumprimento.  
 Nesses termos, abro outro requerimento, solicitando a informação da quantidade de autos de infração por "norma regulamentadora" que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016.

Também gostaria da informação de quanto, em valores pecuniários, foi arrecadado de 2009 a 2016 pelas multas aplicadas pelo descumprimento de cada norma regulamentadora.

Desde já agradeço.

**Data de Resposta** 05/06/2017 15:56  
**Tipo de Resposta** Acesso Concedido  
**Classificação do Tipo de Resposta** Resposta solicitada inserida no e-SIC

**Resposta** Prezado (a) Senhor (a), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação realizado no Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério do Trabalho (SIC/MTb), encaminhamos anexa a informação fornecida pela área responsável pelo assunto. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério do Trabalho

**Responsável pela Resposta** Secretaria de Inspeção do Trabalho  
**Destinatário do Recurso de Primeira Instância:** Secretária de Inspeção do Trabalho  
**Prazo Limite para Recurso** 15/06/2017

#### Classificação do Pedido

**Categoria do Pedido** Trabalho  
**Subcategoria do Pedido** Fiscalização do trabalho

**Número de Perguntas** 1

#### Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
15/05/2017 19:56	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
16/05/2017 09:50	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Ouvidoria-Geral**  
**Serviço de Informação ao Cidadão**

**REFERÊNCIA:** NUP 46800.000990/2017-18  
**ASSUNTO:** Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, informamos que a direcionamos a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que prestam as seguintes orientações:

*"Encaminhamos em anexo planilha com as informações solicitadas.*

*Gostariamos de fazer alguns esclarecimentos,*

*... solicitando a informação da quantidade de autos de infração por "norma regulamentadora" que foram efetivamente convertidos em aplicação de multa dos anos de 2009 a 2016.*

*Conceito: A quantidade reportada na tabela constante na aba "Multa Imposta" se refere a decisões de imposição de multa ocorridas em cada ano. P.e, no ano de 2015 foram impostas 9999 multas no valor de 99999. Estas multas foram lavradas em 2015 e anos anteriores.*

*...Também gostaria da informação de quanto, em valores pecuniários, foi arrecadado de 2009 a 2016 pelas multas aplicadas pelo descumprimento de cada norma regulamentadora.*

*Da mesma forma, em 2010 por exemplo, foram arrecadadas valores referentes a autos de infração lavrados em 2010 e em anos anteriores aba "Valor Arrecadado"."*

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.<sup>a</sup> poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

**Serviço de Informação ao Cidadão**  
**Ministério do Trabalho**

Nome Regulamentadora	Ano	Qtd de Medidas Especiais	Valor Médio Estimado
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2010	364	734.279,76
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2011	290	597.780,93
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2012	431	943.376,68
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2013	747	1.562.996,06
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2014	691	1.756.380,51
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2015	854	2.223.605,25
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2016	760	2.161.338,86
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2012	49	192.855,81
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2013	265	1.099.370,01
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2014	336	1.436.130,28
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2015	480	2.146.409,93
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2016	341	1.468.297,37
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2010	564	2.315.406,73
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2011	587	2.419.272,10
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2012	724	3.048.324,33
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2013	1523	6.428.086,20
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2014	1324	5.714.852,60
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2015	1489	6.555.224,21
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2016	1366	5.853.021,61
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2010	1538	5.151.968,29
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2011	1712	5.752.178,88
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2012	2053	6.920.469,85
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2013	3677	12.680.635,86
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2014	3511	12.379.000,41
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2015	3903	13.549.344,96
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2016	3548	12.283.838,51
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2010	1334	5.125.789,46
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2011	1516	5.699.346,61
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2012	2069	7.950.650,25
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2013	3579	14.951.764,43
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2014	2993	12.346.050,46
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2015	3321	14.139.271,08
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2016	2805	12.068.276,96
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2010	6118	9.540.632,78
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2011	7561	12.097.577,53
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2012	10711	17.986.022,42
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2013	17264	30.191.438,15
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2014	15065	27.671.755,49
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2015	19115	35.801.036,70
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2016	16488	30.725.050,22
NR-08 EDIFICAÇÕES	2010	174	549.470,72

NR-08 EDIFICAÇÕES	2011	184	615.768,00
NR-08 EDIFICAÇÕES	2012	295	1.050.912,70
NR-08 EDIFICAÇÕES	2013	749	2.802.445,46
NR-08 EDIFICAÇÕES	2014	734	2.873.963,89
NR-08 EDIFICAÇÕES	2015	808	3.380.681,47
NR-08 EDIFICAÇÕES	2016	798	3.392.535,75
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2010	1822	5.884.832,62
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2011	2088	6.599.685,89
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2012	3394	11.268.317,79
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2013	6156	21.013.450,03
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2014	6046	21.178.480,20
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2015	6975	24.821.716,86
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2016	7190	26.016.091,80
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2010	806	3.186.026,90
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2011	942	3.445.687,33
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2012	1625	6.128.093,23
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2013	2632	10.327.162,97
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2014	2990	12.073.518,70
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2015	3048	12.648.694,49
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2016	2769	11.324.551,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2010	305	1.050.339,89
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2011	396	1.243.243,27
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2012	481	1.604.677,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2013	1171	4.532.751,07
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2014	720	2.482.500,62
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2015	810	2.957.834,88
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2016	910	3.565.745,49
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2010	1	3.286,12
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2011	99	367.981,42
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2012	2029	7.390.855,32
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2013	7265	28.742.605,90
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2014	10629	42.637.301,60
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2015	16757	69.052.346,87
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2016	13824	57.226.573,33
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2010	451	1.412.486,45
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2011	476	1.581.483,77
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2012	1052	3.623.610,82
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2013	1734	6.569.805,11
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2014	1703	6.228.813,32
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2015	1694	6.546.113,20
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2016	1713	6.673.576,06
NR-14 FORNOS	2010	14	50.271,50
NR-14 FORNOS	2011	14	54.553,21

NR-14 FORNOS	2012	26	120.813,91
NR-14 FORNOS	2013	56	273.319,32
NR-14 FORNOS	2014	27	113.472,21
NR-14 FORNOS	2015	67	274.824,14
NR-14 FORNOS	2016	22	89.036,03
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2010	137	265.220,18
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2011	121	244.044,73
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2012	154	362.945,01
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2013	292	675.425,25
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2014	220	566.654,42
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2015	287	800.762,11
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2016	249	589.925,92
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2010	38	52.159,14
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2011	34	36.354,43
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2012	45	69.220,70
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2013	81	141.978,77
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2014	62	99.440,71
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2015	77	144.174,10
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2016	71	127.589,81
NR-17 ERGONOMIA	2010	951	3.534.098,66
NR-17 ERGONOMIA	2011	1085	4.064.366,85
NR-17 ERGONOMIA	2012	2269	8.399.731,55
NR-17 ERGONOMIA	2013	3672	14.637.532,95
NR-17 ERGONOMIA	2014	3632	15.827.805,24
NR-17 ERGONOMIA	2015	4665	19.721.202,00
NR-17 ERGONOMIA	2016	3310	14.491.846,43
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2010	8053	25.125.404,00
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2011	10780	34.109.467,84
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2012	17481	57.670.967,18
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2013	31480	107.578.064,10
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2014	33072	118.703.258,48
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2015	35610	129.961.221,84
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2016	29363	103.207.932,49
NR-19 EXPLOSIVOS	2010	14	48.305,39
NR-19 EXPLOSIVOS	2011	8	19.197,35
NR-19 EXPLOSIVOS	2012	20	60.616,31
NR-19 EXPLOSIVOS	2013	20	83.454,65
NR-19 EXPLOSIVOS	2014	110	324.443,38
NR-19 EXPLOSIVOS	2015	84	340.462,08
NR-19 EXPLOSIVOS	2016	33	136.311,88
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2012	3	11.955,14
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2013	50	190.369,94
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2014	239	884.104,15
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2015	455	1.691.284,09

NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2016	667	2.728.844,66
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2010	28	94.139,56
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2011	50	156.869,31
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2012	100	319.279,04
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2013	124	469.202,01
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2014	118	430.078,79
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2015	118	429.040,24
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2016	76	290.490,84
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2010	779	2.438.378,89
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2011	940	2.869.237,95
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2012	1246	4.258.330,98
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2013	1348	5.095.506,96
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2014	1006	3.672.217,60
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2015	1264	5.088.055,93
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2016	571	2.157.203,92
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2011	1	5.344,84
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2012	65	259.318,93
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2013	382	1.635.563,35
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2014	699	3.087.204,42
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2015	900	4.232.967,92
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2016	603	2.865.662,44
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2010	1792	4.735.116,27
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2011	1907	4.984.213,47
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2012	2965	7.537.856,71
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2013	5627	15.429.765,77
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2014	5746	16.543.785,67
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2015	6422	19.674.335,34
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2016	5903	20.092.091,03
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2012	7	33.587,77
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2013	59	256.330,91
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2014	50	237.274,68
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2015	45	214.946,70
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2016	40	199.939,76
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2012	25	81.929,94
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2013	126	454.741,26
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2014	149	551.958,90
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2015	161	592.065,75
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2016	200	787.092,79
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2013	66	215.378,30
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2014	209	609.381,68
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2015	280	983.580,97
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2016	411	1.395.402,95
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2010	9	35.133,59
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2011	27	72.529,12
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2012	43	82.666,69
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2013	207	474.395,67
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2014	259	713.727,16

NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2015	569	1.773.116,36
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2016	234	800.881,94
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2010	4715	11.959.526,57
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2011	5485	14.318.417,12
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2012	7313	19.950.264,66
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2013	10725	31.430.205,67
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2014	10393	30.317.494,36
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2015	12099	35.446.371,11
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2016	8093	23.537.662,45
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2010	461	1.467.275,34
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2011	460	1.264.101,59
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2012	775	2.474.142,71
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2013	1263	4.764.131,89
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2014	1079	4.120.733,09
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2015	1097	4.326.833,03
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2016	1338	5.007.137,46
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2010	83	274.240,06
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2011	276	926.513,36
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2012	562	1.970.527,78
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2013	763	2.910.364,47
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2014	1122	4.292.620,54
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2015	1562	5.565.586,62
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2016	876	3.439.663,46
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2012	52	213.394,67
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2013	267	1.276.106,10
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2014	355	1.813.064,73
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2015	202	1.084.156,33
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2016	146	777.337,81
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2013	772	2.497.042,25
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2014	2897	9.876.266,64
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2015	4130	14.438.380,24
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2016	3769	12.678.699,14
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2013	6	27.404,76
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2014	287	1.160.553,03
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2015	1934	8.204.927,10
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2016	1643	7.283.660,41



Norma Regulamentadora	ANO	Valor Arrecadado
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2010	206.661,50
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2011	259.339,73
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2012	361.709,48
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2013	570.939,58
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2014	639.339,51
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2015	713.525,56
NR-01 DISPOSIÇÕES GERAIS	2016	714.547,69
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2012	51.401,02
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2013	333.893,48
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2014	406.891,62
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2015	659.219,00
NR-03 EMBARGO OU INTERDIÇÃO	2016	430.678,44
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2010	693.901,91
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2011	1.181.946,06
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2012	1.039.118,66
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2013	2.717.565,37
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2014	2.207.306,92
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2015	2.932.431,87
NR-04 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO	2016	2.451.965,73
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2010	1.569.225,02
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2011	2.263.331,62
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2012	2.701.161,84
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2013	5.085.253,88
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2014	6.101.367,55
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2015	5.160.226,39
NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA	2016	4.555.958,83
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2010	1.350.106,09
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2011	1.943.427,85
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2012	2.477.401,31
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2013	5.080.416,91
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2014	3.984.346,54
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2015	4.319.057,71
NR-06 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI	2016	3.709.642,44
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2010	2.641.968,04
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2011	4.204.218,44
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2012	5.572.322,38
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2013	10.909.839,20
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2014	8.845.837,93
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2015	11.818.663,05
NR-07 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	2016	9.180.366,81
NR-08 EDIFICAÇÕES	2010	119.825,14

NR-08 EDIFICAÇÕES	2011	197.241,70
NR-08 EDIFICAÇÕES	2012	391.972,09
NR-08 EDIFICAÇÕES	2013	999.508,28
NR-08 EDIFICAÇÕES	2014	986.051,34
NR-08 EDIFICAÇÕES	2015	1.229.187,36
NR-08 EDIFICAÇÕES	2016	1.180.959,59
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2010	1.611.030,28
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2011	2.208.107,63
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2012	3.492.590,99
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2013	7.588.005,53
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2014	7.013.588,30
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2015	8.381.614,29
NR-09 PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS	2016	8.346.755,28
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2010	1.165.169,75
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2011	1.223.088,85
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2012	2.203.915,24
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2013	4.051.706,48
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2014	4.222.484,16
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2015	4.671.011,25
NR-10 INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	2016	4.270.475,38
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2010	252.174,28
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2011	449.312,28
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2012	698.270,32
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2013	1.746.705,60
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2014	1.005.013,44
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2015	1.292.234,43
NR-11 TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	2016	1.485.374,44
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2011	89.720,42
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2012	2.613.165,56
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2013	10.482.537,22
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2014	24.087.435,65
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2015	31.742.932,84
NR-12 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2016	20.337.159,66
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2010	459.528,03
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2011	551.679,45
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2012	1.107.985,68
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2013	2.482.889,15
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2014	2.444.075,94
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2015	1.938.450,29
NR-13 CALDEIRAS E VASOS SOB PRESSÃO	2016	2.131.313,66
NR-14 FORNOS	2010	11.445,96
NR-14 FORNOS	2011	13.754,42
NR-14 FORNOS	2012	30.706,91
NR-14 FORNOS	2013	96.243,50
NR-14 FORNOS	2014	42.010,32
NR-14 FORNOS	2015	55.990,08
NR-14 FORNOS	2016	13.468,22

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2010	75.786,92
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2011	121.349,56
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2012	129.839,85
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2013	244.259,01
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2014	249.563,04
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2015	242.206,34
NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	2016	188.886,23
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2010	16.411,77
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2011	15.423,84
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2012	22.979,65
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2013	53.621,22
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2014	43.358,86
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2015	34.602,90
NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	2016	38.487,19
NR-17 ERGONOMIA	2010	1.144.583,65
NR-17 ERGONOMIA	2011	1.748.354,33
NR-17 ERGONOMIA	2012	3.327.240,78
NR-17 ERGONOMIA	2013	7.693.585,39
NR-17 ERGONOMIA	2014	6.650.868,60
NR-17 ERGONOMIA	2015	7.597.490,35
NR-17 ERGONOMIA	2016	5.802.115,34
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2010	7.882.435,86
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2011	12.985.278,38
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2012	21.197.514,78
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2013	42.721.557,24
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2014	41.699.734,76
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2015	46.320.671,42
NR-18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	2016	35.011.305,74
NR-19 EXPLOSIVOS	2010	4.951,57
NR-19 EXPLOSIVOS	2011	18.443,23
NR-19 EXPLOSIVOS	2012	7.163,46
NR-19 EXPLOSIVOS	2013	43.319,66
NR-19 EXPLOSIVOS	2014	80.456,49
NR-19 EXPLOSIVOS	2015	76.103,52
NR-19 EXPLOSIVOS	2016	73.666,75
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2012	3.231,17
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2013	64.810,98
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2014	305.320,18
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2015	654.788,10
NR-20 LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS	2016	1.028.674,59
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2010	32.270,61
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2011	35.172,95
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2012	145.484,13

NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2013	188.145,85
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2014	126.892,11
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2015	172.664,52
NR-21 TRABALHO A CÉU ABERTO	2016	133.684,77
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2010	1.064.881,95
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2011	1.032.463,33
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2012	1.545.762,93
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2013	2.101.745,79
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2014	1.278.155,32
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2015	1.635.294,71
NR-22 SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	2016	702.452,76
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2011	2.672,42
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2012	47.944,14
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2013	467.142,64
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2014	1.029.928,69
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2015	1.319.460,72
NR-23 PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	2016	874.714,61
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2010	1.161.955,26
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2011	1.890.672,93
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2012	2.886.848,81
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2013	5.503.735,48
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2014	5.487.765,48
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2015	6.551.586,20
NR-24 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	2016	6.621.809,66
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2012	12.343,28
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2013	63.620,87
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2014	70.653,64
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2015	60.338,49
NR-25 RESÍDUOS INDUSTRIAIS	2016	57.826,58
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2012	22.109,16
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2013	171.972,11
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2014	228.807,85
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2015	248.279,37
NR-26 SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	2016	260.008,83
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2013	65.353,35
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2014	181.389,17
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2015	364.664,97
NR-29 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO	2016	593.990,00
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2011	15.271,84
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2012	45.968,79
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2013	153.558,34
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2014	169.920,42
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2015	388.590,51
NR-30 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	2016	226.320,21
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2010	3.491.115,31
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2011	4.527.525,49

NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2012	6.488.690,74
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2013	10.741.804,48
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2014	10.340.396,59
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2015	15.067.155,77
NR-31 SST NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	2016	8.178.792,99
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2010	288.384,32
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2011	533.984,88
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2012	652.056,80
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2013	1.724.820,96
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2014	1.285.642,76
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2015	1.216.812,89
NR-32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	2016	1.729.737,96
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2010	96.522,04
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2011	305.441,45
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2012	843.623,54
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2013	1.272.047,53
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2014	1.727.204,07
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2015	2.247.208,93
NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	2016	1.482.585,64
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2012	70.229,48
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2013	428.963,11
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2014	538.397,68
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2015	566.119,20
NR-34 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL	2016	265.641,04
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2013	855.059,61
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2014	3.178.514,15
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2015	4.854.398,56
NR-35 TRABALHO EM ALTURA	2016	4.298.410,65
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2013	2.449,26
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2014	385.717,61
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2015	2.400.463,52
NR-36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	2016	2.921.486,95

Protocolo	46800001549201753
Solicitante	Fernanda Ferreira Mendes
Data de Abertura	14/08/2017 10:42
Orgão Superior Destinatário	MT – Ministério do Trabalho
Orgão Vinculado Destinatário	FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Prazo de Atendimento	04/09/2017
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Acidentes do Trabalho
Detalhamento	Prezados, bom dia!  Preciso da informação da quantidade de acidentes de trabalho de 2009 a 2016, com e sem emissão de CAT. Att., Fernanda

Data de Resposta	24/08/2017 08:31
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC

Resposta	Prezada Srta. Fernanda Ferreira Mendes. Bom dia, Primeiro, gostaríamos de pedir desculpas pela demora em lhe responder, mas problemas operacionais e um grande fluxo de trabalho nos impediram de fazê-lo antes. Em atenção à sua consulta sobre "Estatísticas de Acidentes do Trabalho" segue anexo tabela contendo série histórica dos acidentes de trabalho segundo motivo, até o ano de 2015, o mais recente. Informamos ainda que você também poderá acessar o nosso site temático, Estatísticas que está no portal da Fundacentro e seguir os seguintes passos: a. Ir banco de dados brasileiros b. Previdência Social c. E escolher o EAT Infologo. No seguinte link <a href="http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/">http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/</a> Sem mais no momento. Att. Sergio Antonio dos Santos
Responsável pela Resposta	Sergio Antonio dos Santos
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Fernanda Ferreira Mendes
Prazo Limite para Recurso	04/09/2017

Classificação do Pedido	
Categoria do Pedido	Trabalho
Subcategoria do Pedido	Fiscalização do trabalho
Número de Perguntas	1

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
14/08/2017 10:42	Pedido Registrado para para o Órgão FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho	SOLICITANTE

24/08/2017 08:31	Pedido Respondido	MT – Ministério do Trabalho/FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
------------------	-------------------	---

Coluna	Motivo/Situação					
Ano	Típico-Com Cat	Trajetos-Com	Doença do Trabalho	Sem Cat	Total	
2006	407426	74636	30170	0	512232	
2007	417036	79005	22374	141108	659523	
2008	441925	88742	20356	204957	755980	
2009	424498	90180	19570	199117	733365	
2010	417295	95321	17177	179681	709474	
2011	426153	100897	16839	176740	720629	
2012	426284	103040	16898	167762	713984	
2013	434339	112183	17182	161960	725664	
2014	430454	116230	17599	148019	712302	
2015	383663	106039	13240	109690	612632	
Total	4209073	966273	191405	1489034	6855785	



<b>Protocolo</b>	46800001548201717
<b>Solicitante</b>	Fernanda Ferreira Mendes
<b>Data de Abertura</b>	14/08/2017 10:40
<b>Orgão Superior Destinatário</b>	MPS – Ministério da Previdência Social
<b>Orgão Vinculado Destinatário</b>	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
<b>Prazo de Atendimento</b>	18/09/2017
<b>Situação</b>	Respondido
<b>Status da Situação</b>	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC)
<b>Forma de Recebimento da Resposta</b>	Pelo sistema (com avisos por email)
<b>Resumo</b>	Acidentes do Trabalho
<b>Detalhamento</b>	Prezados, bom dia!  Preciso da informação da quantidade de acidentes de trabalho de 2009 a 2016, com e sem emissão de CAT. Att., Fernanda

<b>Data de Resposta</b>	08/09/2017 08:23
<b>Tipo de Resposta</b>	Acesso Concedido
<b>Classificação do Tipo de Resposta</b>	Resposta solicitada inserida no e-SIC
<b>Resposta</b>	Prezada Senhora, Esclarecemos que a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a "dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Encaminhamos dois anexos fornecidos pela Diretoria de Saúde do Trabalhador DIRSAT/INSS (um com o quantitativo de CAT emitidas no período e outro com o quantitativo de benefícios acidentários concedidos no período). Cabe esclarecer que nem toda comunicação de acidente gera a concessão de benefício acidentário, assim como, a concessão de benefícios acidentários não tem como pressuposto a existência de CAT. Por fim, reforçamos que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS, registrando que da resposta acima cabe recurso à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, no prazo de dez dias, conforme termos do caput art. 21 do Dec. 7.724/2012. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão – INSS
<b>Responsável pela Resposta</b>	Diretoria de Saúde do Trabalhador
<b>Destinatário do Recurso de Primeira Instância:</b>	Paulo Maurício Osório da Silva
<b>Prazo Limite para Recurso</b>	20/09/2017

<b>Classificação do Pedido</b>	
<b>Categoria do Pedido</b>	Pessoa, família e sociedade
<b>Subcategoria do Pedido</b>	Previdência social
<b>Número de Perguntas</b>	1

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
14/08/2017 10:40	Pedido Registrado para para o Órgão MT – Ministério do Trabalho	SOLICITANTE
14/08/2017 11:23	Pedido Em Andamento	MT – Ministério do Trabalho
29/08/2017 09:29	Pedido Reencaminhado para para o Órgão MF – Ministério da Fazenda	MT – Ministério do Trabalho
29/08/2017 11:30	Pedido Reencaminhado para para o Órgão INSS – Instituto Nacional do Seguro Social	MF – Ministério da Fazenda
08/09/2017 08:23	Pedido Respondido	MPS – Ministério da Previdência Social/INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Concedidos**

Continuar os dados do grupo de beneficiários concedidos.

**Seleções vigentes**

Competência concessão igual a janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009, agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016

Espécie igual a Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, Aposent. Invalidez Acidente Trabalho

Ano concessão	Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	Aposent. Invalidez Acidente Trabalho	Total
2009	330.890	9.516	340.406
2010	328.744	10.774	339.518
2011	320.299	11.663	331.962
2012	305.976	11.948	317.924
2013	304.959	12.181	317.140
2014	280.510	11.339	291.849
2015	197.281	9.227	206.508
2016	228.741	10.015	238.756
<b>Total</b>	<b>2.774.103</b>	<b>100.569</b>	<b>2.874.672</b>

Consulta realizada em 08/09/2017 às 09:27h

TABELA 10.1  
BRASIL - EVOLUÇÃO DO SALDO DE EMPREGO FORMAL DO ANO POR NÍVEL GEOGRÁFICO NOS ANOS DE 2010 A 2017 - SÉRIE SEM AJUSTES

UF	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017 (jan a nov)
<b>Brasil</b>	<b>130.947</b>	<b>150.003</b>	<b>168.341</b>	<b>180.167</b>	<b>194.726</b>	<b>213.851</b>	<b>237.163</b>	<b>208.310</b>
Norte	98.049	82.836	69.312	67.098	62.561	61.583	85.322	1.242
Rorônia	21.945	5.802	1.296	-6.735	-5.198	-17.995	-13.867	972
Acre	1.352	413	-509	-105	-1.084	-2.646	-2.894	-604
Amazonas	20.813	33.691	-3.728	12.684	-12.670	-39.912	-19.934	1.055
Roraima	2.503	1.089	1.628	-1.737	1.035	-1.062	-688	2.026
Pará	35.394	34.367	17.524	12.368	6.012	-44.576	-43.448	-4.621
Amapá	2.151	4.462	2.540	1.472	-2.563	-4.941	-3.862	-515
Tocantins	5.891	2.809	461	-819	2.087	-4.471	-4.629	2.929
Nordeste	82.080	232.256	82.084	103.387	98.238	278.385	248.741	6.284
Maranhão	27.937	12.553	-585	-581	-8.240	-16.586	-20.634	-1.838
Piauí	18.794	4.870	4.180	6.493	7.305	-4.844	-13.516	2.697
Ceará	72.787	48.026	30.128	45.815	41.944	-35.842	-36.901	-743
Rio Grande do Norte	24.924	8.517	7.516	8.623	6.710	-14.955	-16.286	1.090
Paraíba	22.361	15.821	13.433	8.374	11.690	-17.039	-12.952	-1.941
Pernambuco	98.505	70.062	27.800	8.062	-25.517	-92.100	-52.949	-4.753
Alagoas	6.077	11.756	-6.281	-5.607	-6.246	-5.487	-10.649	-7.052
Sergipe	19.263	14.488	6.593	10.603	6.968	-6.356	-15.450	-1.275
Bahia	91.402	48.193	9.310	23.605	1.644	-83.076	-69.404	8.551
Sudeste	136.861	850.845	475.301	318.922	214.149	906.715	605.038	69.999
Minas gerais	259.439	172.100	109.034	62.403	-7.516	-203.546	-123.767	51.884
Espirito Santo	33.948	33.948	18.464	14.143	7.776	-46.391	-38.135	1.434
Rio de Janeiro	190.680	168.153	105.653	63.679	34.744	-178.822	-241.581	-84.676
São Paulo	653.242	476.645	242.150	176.197	-10.855	-477.956	-401.552	92.357
Sul	108.728	396.479	198.684	293.711	102.767	233.427	149.747	94.391
Paraná	142.483	112.369	74.173	78.507	34.708	-77.143	-59.495	32.743
Santa Catarina	100.981	75.288	53.840	68.782	47.821	-60.139	-33.006	49.058
Rio Grande do Sul	163.264	108.822	67.581	81.445	20.232	-97.145	-57.268	13.090
Centro-Oeste	121.169	106.759	66.360	65.046	1.317	97.521	78.498	53.242
Mato Grosso do Sul	19.738	15.582	14.925	13.346	-2.752	-14.611	-2.422	57
Mato Grosso	17.352	20.487	22.096	13.224	-4.507	-19.310	-20.504	21.940
Goiás	59.062	49.385	39.434	33.053	7.563	-38.646	-27.045	30.581
Distrito Federal	25.017	18.335	9.495	5.423	1.593	-19.954	-28.527	664

Fonte: MTE/SIPE/DER/CGCIPE - CAGED Lei 4.973/65



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

135

**DECRETO Nº 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**

Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção número 155, da Organização Internacional do trabalho, sobre Segurança e saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, foi concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo número 2, de 17 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União número 53, de 18 de março de 1992; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 18 de maio de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 18 de maio de 1993, na forma de seu artigo 24,

(fl. 2 do Decreto que Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981/(MRE.)

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

TAMAR FRANCO  
*Roberto Pinto F. Memeri Abdenur*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.1994

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 155, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
 TRABALHO,  
 SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, ADOTADA EM  
 GENEBRA, EM 22 DE JUNHO DE 1981 /MRE

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 155

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

(Adotada em Genebra, em 22 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua Sexagésima-Sétima Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, na data de 22 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981:

## PARTE I. ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

### Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as áreas de atividades econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

### Artigo 2

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subsequentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

### Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

## PARTE II. PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

#### Artigo 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

- a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
- d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;
- e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deverá determinar as respectivas funções e responsabilidades, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

#### Artigo 7

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, em intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

### PARTE III. AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

#### Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 9

O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

#### Artigo 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

#### Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

#### Artigo 12

Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir contra os riscos conhecidos;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

#### Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

#### Artigo 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior, técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

#### Artigo 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, disposições de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária coordenação entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de tornar efetivas as Partes II e III da presente Convenção.



2. Quando as circunstâncias requererem e a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deverão incluir o estabelecimento de um organismo central. 139

#### IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

##### Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

##### Artigo 17

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

##### Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

##### Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;

b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

##### Artigo 20

A cooperação entre os empregadores os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

##### Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

## PARTE V. DISPOSIÇÃO FINAIS

## Artigo 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

## Artigo 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do trabalho.

## Artigo 24

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do trabalho cuja ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) membros tiverem sido registrados pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

## Artigo 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de 10 (dez) anos, a contar da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia não terá efeito se não 1 (um) ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de 1 (um) ano após a expiração do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de 10 (dez) anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de 10 (dez) anos, nas condições prevista neste artigo.

## Artigo 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

## Artigo 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro da segunda ratificação e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

## Artigo 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência um relatório sobre a aplicação da convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

## Artigo 29

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denuncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros. 141

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

### Artigo 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.